

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO - PPPG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

LIDIANE KARLLA FRANCO CUTRIM

**O SISTEMA DE EXECUÇÃO CRIMINAL E A IMPORTÂNCIA DA
ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS NO ESTADO DO MARANHÃO COMO FORMA DE
DESENVOLVIMENTO DOS SEUS INTERNOS (AS)**

São Luís
2019

LIDIANE KARLLA FRANCO CUTRIM

**O SISTEMA DE EXECUÇÃO CRIMINAL E A IMPORTÂNCIA DA
ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS NO ESTADO DO MARANHÃO COMO FORMA DE
DESENVOLVIMENTO DOS SEUS INTERNOS (AS)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção de grau de Mestre.
Concentração: Estado e Direitos Sociais.
Orientador: Prof. Dr. Delmo Mattos Silva.

São Luís
2019

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

CUTRIM, LIDIANE KARLLA FRANCO.

O SISTEMA DE EXECUÇÃO CRIMINAL E A IMPORTÂNCIA DA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO ESTADO DO MARANHÃO COMO FORMA DE DESENVOLVIMENTO DOS SEUS INTERNOS AS / LIDIANE KARLLA FRANCO CUTRIM. - 2019.

117 f.

Orientador(a): DELMO SILVA MATTOS.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso, Universidade Federal do Maranhão, SÃO LUÍS, 2019.

1. Desenvolvimento. 2. Educação nas prisões. 3. Estabelecimentos Prisionais. I. MATTOS, DELMO SILVA. II. Título.

LIDIANE KARLLA FRANCO CUTRIM

**O SISTEMA DE EXECUÇÃO CRIMINAL E A IMPORTÂNCIA DA
ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS NO ESTADO DO MARANHÃO COMO FORMA DE
DESENVOLVIMENTO DOS SEUS INTERNOS (AS)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção de grau de Mestre. Área de Concentração: Estado e Direitos Sociais.

Aprovado em 2 de julho 2019.

Prof. Dr. Delmo Mattos Silva
Orientador – PPGDIR/UFMA

Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso
Examinador I – PPGDIR/UFMA

Prof. Dr. Marcio Aleandro Correia Teixeira
Examinador II – UNIVERSIDADE CEUMA

São Luís
2019

AGRADECIMENTOS

Abro meu coração para agradecer a Deus, que através da fé me faz acreditar que sou filha de um pai amoroso e misericordioso. Agradeço minha mãe Leiliane Franco por ser a mãe certa para mim, minha avó Rosa - a rosa mais linda e perfumada do meu jardim e todas as minhas ancestrais. Essa gratidão se estende a todos os membros da minha família: tios, tias, primos e primas - dentre estas destaco com muito carinho minhas BDB's.

Sou grata por todo o carinho e parceria da minha amiga Danuza Rosa que a todo instante incentiva meu progresso pessoal e profissional. Agradeço também o meu irmão Raylson Câmara, por não me deixar desacreditar que seria possível concluir este ciclo e por permanecer tão presente na minha vida, mesmo distante fisicamente. Não posso deixar de compartilhar minha gratidão por ter como meu companheiro diário Guilherme Bruno cuja leveza, compreensão e cuidado me permitiram, mesmo diante de todos os desencontros, criar um lugar de calma para realizar este trabalho.

Sou grata por ter aprendido muito com todos os(as) colegas e mestres do PPGDIR-UFMA, destaco de modo especial os professores Federico Losurdo por acompanhar e Delmo Mattos por orientar esta pesquisa, aos professores Roberto Veloso e Giovanni Bonato pela leitura e contribuições em banca de qualificação.

Chegar até aqui e concluir esta etapa da minha carreira não seria possível se eu não tivesse conhecido Dalinajara Oyama, querida professora e amiga, cujo agir profissional ético, dedicado, técnico e habilidoso é admirável! Com a dose certa de rigor e afeto ela modificou os rumos da minha trajetória acadêmica. Também agradeço pela sorte de conviver com Marjorie Evelyn, outro irretocável exemplo de profissionalismo que reúne leveza, alegria, comprometimento, excelência e generosidade. Recebam, vocês duas, minha gratidão eterna pelo incentivo e carinho. Vivas ao NPJ das antigas!

Registro também minha gratidão ao querido professor Cláudio Guimarães, foi com ele que pude descobrir o mundo árduo, porém grato da pesquisa acadêmica no PIBIC-CEUMA ao integrar o NEVIC. Seu rigor científico é um exemplo que jamais esquecerei e tentarei honrar sempre, mestre!

Agradeço a Oxum, Oxossi e Oyá, agradeço Dona Mariana e meus guias espirituais pela força e auxílio em todas as batalhas nesta e nas outras dimensões.

A educação não é só um bem para o indivíduo, mas uma necessidade para a sociedade.

(Anísio Teixeira)

RESUMO

Propõe uma reflexão acerca da educação em estabelecimentos prisionais para além de sua proposta como meio de remição de pena e/ou processo de reinserção social, buscando alcançar a ideia de que a oferta dessa assistência é imperativa enquanto um elemento de desenvolvimento pessoal e social dos sujeitos em privação de liberdade. Considerando o recorte voltado ao sistema penitenciário do Estado do Maranhão em suas unidades masculinas e femininas, a presente pesquisa caracteriza o perfil etário, étnico e educacional dos homens e mulheres internos(as) ao sistema com a finalidade de compreender parte do fenômeno da criminalidade no Estado. A presente pesquisa identifica as condições das instalações dos estabelecimentos prisionais maranhenses, tendo como parâmetro as instalações das Unidades Prisionais de Ressocialização Masculina e Feminina da capital e a relação entre a determinação legislativa e a realidade vivenciada pelos seus internos e internas, com base na perspectiva analítica do filósofo italiano Giorgio Agamben, propondo discussões em torno da necessidade de proteção de direitos humanos nos referidos estabelecimentos. Apresenta ainda o marco normativo regulatório da assistência à educação nas prisões valendo-se das diretrizes de educação e das normas sobre execução penal discutindo a importância do direito à educação e a importância da efetividade de tal assistência. Por fim, tendo como base a teoria do Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen busca elevar a importância da assistência educacional nos estabelecimentos prisionais como uma ferramenta de desenvolvimento pessoal dos(as) internos(as), alargando sua liberdade enquanto futuros egressos do sistema.

Estabelecimentos Prisionais. Educação. Desenvolvimento.

ABSTRACT

It proposes a reflection about education in prison establishments beyond its proposal as a means of punishment and/or process of social reintegration, seeking to achieve the idea that the offer of this teaching is imperative as an element of personal and social development of people in deprivation of liberty. Considering that the research has a clipping focused on the Penitentiary System of the State of Maranhão in its male and female units, this research characterizes the socioeconomic, ethnic and educational profile of the men and women in the System in order to understand part of the phenomenon of crime in the state. This research identifies the conditions of the facilities of the Prison Unit for Female and Male Resocialization of Pedrinhas-MA and the relationship between the legislative determination and the reality experienced by its inmates based on the analytical perspective of Italian philosopher Giorgio Agamben discussing the need to protect human rights from persons deprived of liberty. Subsequently, the research is proposed to present the regulatory framework of the teaching offer in prison establishments and their educational and legal aspects, based on the education guidelines and the rules on penal execution discussing the importance of the right to education. Finally, based on the Development as Freedom theory of Amartya Sen, it is intended to argue about the importance of education in prison establishments as a tool for developing the capacities of the inmates, favoring the personal and social development.

Keywords: Right to Education in prisons. Development. Prison Establishments.

LISTA DE ABREVIATURAS

CAAE – Casa de Assistência ao Albergado e Egresso
CADET – Casa de Detenção
CCPJ – Central de Custódia de Presos de Justiça
CDP – Centro de Detenção Provisório
ComissãoIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CorteIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNE – Conselho Nacional de Educação
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CONFINTEAs – Conferências Internacionais de Educação de Adultos
EJA – Educação de Jovens e Adultos
ENCCEJA – Exame Nacional para Certificação do Ensino Médio
ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio
FIES – Fundo de Financiamento Estudantil
FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LEP – Lei de Execuções Penais
MEC – Ministério da Educação
MNPCT – Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
OEA – Organização dos Estados Americanos
SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem na Indústria
UMF – Unidade de Monitoramento e Fiscalização Carcerária
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UPR – Unidade Prisional de Ressocialização
URDD – Unidade para Regime Disciplinar Diferenciado

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Unidades prisionais maranhenses no ano de 2014.....	21
Tabela 2 - Unidades prisionais maranhenses no ano de 2015.....	23
Tabela 3 - Unidades prisionais maranhenses no ano de 2016.....	24
Tabela 4 - Número de matrícula por unidades e demanda	89

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Faixa etária de homens	26
Gráfico 2 - Cor/etnia de homens	27
Gráfico 3 - Escolaridade de homens	28
Gráfico 4 - Faixa etária de mulheres	29
Gráfico 5 - Cor/etnia de mulheres	30
Gráfico 6 - Escolaridade de mulheres	31
Gráfico 7 - Quantidade de vagas e número total de internos em todo o Estado	87
Gráfico 8 - Demanda e oferta por nível de escolaridade no Estado.....	88

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO DO MARANHÃO	21
1.1. Os indicadores educacionais, etários e étnico-raciais nas Unidades Prisionais no Estado do Maranhão	21
a) O perfil etário, étnico e educacional dos internos das Unidades Prisionais Masculinas no Maranhão	25
b) O perfil etário, étnico, educacional das internas nas unidades prisionais no Maranhão.....	29
1.2. O que dizem os marcadores educacionais dos internos(as) do sistema prisional no Maranhão: uma análise à luz da teoria do <i>labelling approach</i>	32
a) A teoria do <i>labelling approach</i> e a clientela do Sistema de Justiça Penal no Estado do Maranhão	33
b) A condição da mulher através do tempo e a criminalidade feminina	37
2. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O ESTADO DE EXCEÇÃO: Uma análise sobre o ser e o dever-ser nos estabelecimentos prisionais	44
2.1. A vivência nas Unidades Prisionais de Ressocialização de Pedrinhas sob as lentes do mecanismo nacional de prevenção e combate à tortura	44
a) Unidade masculina	44
b) Unidade feminina	46
2.2. O estado de exceção permanente nos estabelecimentos prisionais maranhenses	48
2.3. Marco normativo nacional e internacional que disciplina o tratamento às pessoas em privação de liberdade	54
2.4. A situação do sistema de execução penal do Estado do Maranhão na Corte Interamericana de Direitos Humanos frente às rebeliões ocorridas nas Unidades Prisionais em Pedrinhas	60
3. OS ESTABELECEMENTOS PRISIONAIS E OS ASPECTOS NORMATIVOS SOBRE A OFERTA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO NO BRASIL	68
3.1. Os fundamentos punitivos na modernidade: um breve estudo das teorias da pena	68
3.2. A educação em estabelecimentos prisionais e sua base normativa	72
3.3. A assistência à educação nos estabelecimentos prisionais como elemento de remição e reintegração social	75
4. O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E AS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO	81
4.1. O sistema de execução penal e as estratégias para implementação da assistência à educação nas prisões	81
4.2. Assistência à educação nas unidades prisionais do Estado do Maranhão	85
5. EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO: ACESSO À EDUCAÇÃO COMO ELEMENTO DE DESENVOLVIMENTO DOS INTERNOS (AS)	93
5.1. Amartya Sen e o desenvolvimento como liberdade	93
5.2. Educação como desenvolvimento	96

5.3. A Resolução Nº 6/2017 Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária como obstáculo à assistência à educação	98
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	102
Referências.....	106

INTRODUÇÃO

O Direito à educação é um direito social, constitucionalmente tutelado e garantido a todos brasileiros, estejam eles em liberdade ou privados dela por ocasião de execução da pena. Logo, a Educação uma política pública de caráter universal (MARSHALL, 1967), devendo contemplar a todos sem qualquer tipo de distinção. A oferta de assistência à educação em estabelecimentos prisionais deve ser garantida não só em atenção às exigências de Lei de Execução Penal como em obediência aos comandos constitucionais e tratados internacionais sobre educação e dignidade de pessoas em privação de liberdade, ratificados pelo Brasil.

Além de estar elencada no rol de assistências que devem ser prestadas no âmbito dos estabelecimentos prisionais tanto como uma ferramenta utilizada para a remição de pena, quanto na forma de política facilitadora no processo de reintegração social a educação dever ser vista como um instrumento de humanização e desenvolvimento das pessoas em privação de liberdade, contribuindo com a emancipação social desses sujeitos.

É com base nessa ideia de direito emancipador e realizador de desenvolvimento humano e social que consideramos importante identificar e discutir as ações desenvolvidas pelo sistema de execução penal no Estado do Maranhão através da administração penitenciária para garantir aos internos (as) a assistência à educação conforme as bases normativas estabelecidas entre os Ministérios da Justiça e da Educação. Desse modo nos propomos responder o seguinte problema: “A execução penal no Estado do Maranhão observa as normas de execução penal com políticas que promovam assistência à educação no âmbito de suas unidades prisionais?”.

Cumpre destacar que a educação de pessoas encarceradas vem sendo objeto de debates e amplamente incentivada em vários organismos tanto no âmbito nacional como internacional. Dadas as suas especificidades, as políticas de assistência à educação nos estabelecimentos prisionais devem ser encaradas com a máxima atenção para que sejam contemplados todos os

atores envolvidos nesse processo, que desafia os agentes públicos envolvidos com o planejamento de ações voltados ao seu alcance.

Desde o seu surgimento, as prisões revelaram-se locais de castigo e retribuição de um do mal praticado. Mesmo após discussões sobre o processo de humanização das prisões com a imposição de garantias e direitos às pessoas em situação de cárcere, a bem da verdade, essas determinações tornam-se meras expectativas diante das violências experimentadas pela precariedade dos sistemas de execução penal, conforme se verifica no Estado do Maranhão. (BRASIL, 2015)

As discussões em torno do direito à assistência educacional das pessoas em situação de privação de liberdade devem levar em consideração as concepções de educação formal e para o trabalho, devidamente caracterizada pela Resolução nº 2/2010/MEC/CNE. De maneira geral, as várias concepções de educação tem sido objeto de questionamentos, incluindo-se aqui o seu modelo clássico até as concepções de educação mais recentes, com metodologias ativas que buscam estimular processos desde a construção de conhecimentos até a discussão de projetos de vida dos alunos. (MOREIRA, 2016).

A educação enquanto direito social e fundamental de todos, deve ser promovida pelo Estado em conjunto com a família e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988) Acreditamos que a educação nos estabelecimentos prisionais deve superar o paradigma de mero instrumento de remição pena, ou ainda como ferramenta de reintegração social – cujos intentos não menosprezamos - para ser trabalhada também como um direito de desenvolvimento pessoal e social.

Ultrapassar o paradigma de ambiente violento e violador dos direitos humanos para oportunizar um processo de educação capaz de propiciar o desenvolvimento para liberdade através da educação e buscando progressos no reconhecimento formal de direitos e garantias dos presos e das presas conferindo-lhes a reinserção social com oportunidade de escolhas e

minimizando suas incapacidades e/ou limitações. Esta ideia integra o reconhecimento dos direitos das pessoas em privação de liberdade.

Giorgio Agamben, filósofo e jurista italiano, em sua obra “*Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*” apresenta o paradigma da condição de exclusão do indivíduos indesejados socialmente na comunidade política e afirma a sua constante realidade na jurisdição ocidental. De acordo com a perspectiva o autor a exclusão destes indivíduos os retira do âmbito de proteção da humanidade juridicamente estabelecida e reconhecida e assim ele deixa de ter reconhecida a sua insuscetibilidade ficando exposto à matabilidade, sem qualquer proteção do aparato jurídico vigente, despidendo-se, portanto do direito de reconhecer-se um membro da comunidade humana. (AGAMBEN, 2007).

Esta exceção tem sido comumente evidenciada nos estabelecimentos prisionais, estando seus internos juridicamente vulneráveis enquanto sob a custódia do Estado. No Maranhão, o ápice representativo de tal situação se deu em 2013, em decorrência de mortes, rebeliões, fugas e outras situações que colocaram o sistema de execução penal maranhense como alvo de atenção nacional e internacional. Sobre o panorama dos estabelecimentos prisionais brasileiros, Wacquant (2001, p.11) descreve que:

(...) se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estorrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (...).(WACQUANT, 2001, p.11)

A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão, conta com instalações separadas para mulheres no bairro de Pedrinhas bem como em unidade do interior do Estado, conforme determinam as normas nacionais e internacionais sobre as prisões para mulheres. Aqui apresentamos um recorte sobre o gênero na presente pesquisa, uma vez que o “campo” do presente trabalho tem engloba as unidades prisionais de ressocialização

feminina e masculina no Estado do Maranhão, tendo como espaço representativo das instalações as Unidades do bairro Pedrinhas e coleta informações a partir do relatório do Mecanismo Nacional e Prevenção e Combate à Tortura – MNCPT.

Cumpre salientar que a presente pesquisa caracteriza a assistência à educação nas prisões como um elemento de desenvolvimento e reintegração social e com isto se utiliza a teoria do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen para subsidiar sua argumentação. Sen traça um novo paradigma nas teorias desenvolvimentistas ao argumentar, através da teoria do desenvolvimento como liberdade, que o desenvolvimento não pode estar associado somente à renda, mas também de outras variáveis, entre elas a educação. Dessa forma o autor aponta, entre os fatores, os serviços de educação como fatores para a promoção de liberdades substantivas que levam os indivíduos e a sociedade ao desenvolvimento. O êxito de uma sociedade no que toca o seu desenvolvimento deve ser avaliado, segundo a teoria do Seniana, através das liberdades substantivas que os indivíduos dessa determinada sociedade desfrutam e a educação tem papel fundamental.

O Brasil elegeu o Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA, como ferramenta hábil a ofertar assistência à educação nas prisões e o Estado do Maranhão a reboque utiliza suas especificidades para ofertar a referida assistência aos seus internos. Assim, a presente dissertação tem por objeto a análise da instrumentalização de políticas de assistência à educação empregadas no âmbito do Estado do Maranhão, a fim de identificar as políticas públicas para oferta de assistência à Educação – formal e para o trabalho - para as pessoas em situação de privação de liberdade nas unidades prisionais maranhenses.

A presente pesquisa se desenvolve através da técnica de pesquisa bibliográfica acerca do direito social à educação, dos fundamentos punitivos na modernidade, da condição da mulher ao longo da história, do estado de exceção, da criminologia crítica, bem como dos conceitos de desenvolvimento, consubstanciando um aporte teórico sólido. A pesquisa bibliográfica é fundamental para estabelecer bases teóricas dentro de um determinado contexto. Assim observamos o que estabelece Cruz Neto (2001):

Além dessas considerações, podemos dizer que a pesquisa bibliográfica coloca frente a frente os desejos do pesquisador e os autores envolvidos em seu horizonte de interesse. Esse esforço em discutir ideias e pressupostos tem como lugar privilegiado de levantamento as bibliotecas, os centros especializados e arquivos. Nesse caso, trata-se de um confronto de natureza teórica que não ocorre diretamente entre pesquisador e atores sociais que estão vivenciando uma realidade peculiar dentro de um contexto histórico-social. Destaca-se que servirão de base literaturas multidisciplinares uma vez que o tema envolve aspectos não só jurídicos, mas sociais, históricos e culturais. (CRUZ NETO, 2001, p. 53)

Esta é pesquisa de levantamento e com base nos dados divulgado pela UMF - Unidade de Monitoramento e Fiscalização Carcerária (2013; 2014; 2015; 2016), InfoPen (2014; 2016) e InfoPen Mulher (2014; 2015) e com base nos indicadores apresentados nessas fontes, realiza-se um diagnóstico sobre a política de assistência à educação a partir do número de internos (as) matriculadas durante o respectivo período. O método de investigação se dá através da abordagem qualitativa dos dados levantados relacionando-os ao processo de encarceramento e das condições de cumprimento de pena no âmbito do Maranhão, tomando como referência as UPR's Feminina e Masculinas da capital do Estado, buscando estabelecer o significado das ações e relações vivenciadas pelos seus internos e internas em seus contextos sociais e prisionais. A pesquisa qualitativa visa responder questões muito particulares e por isto se torna a abordagem mais eficaz na presente dissertação. Neste sentido Minayo (2001) dispõe que:

Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. [...] A diferença entre qualitativo-quantitativo é de natureza. Enquanto cientistas sociais que trabalham com estatística apreendem dos fenômenos apenas a região "visível, ecológica, morfológica e concreta", a abordagem qualitativa aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas. O conjunto de dados quantitativos e qualitativos, porém, não se opõem. Ao contrário, se complementam, pois a realidade abrangida por eles interage dinamicamente, excluindo qualquer dicotomia. (MINAYO, 2001, p. 21-22)

Para conhecer as ações de assistência à educação no campo eleito foi impositiva a necessidade de realizar pesquisa de levantamento de dados, coletando material publicado em documentos e relatórios pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e da Secretaria Estadual de Educação do Estado do Maranhão, pelo Departamento de Informações Penitenciárias e pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização Carcerária do Maranhão – UMF. Neste ponto, a pesquisa apresenta análise da conjuntura do sistema de execução penal do Estado do Maranhão e as condições em que se disponibiliza a assistência à educação com base do Plano Estadual de Educação Prisional do Estado, bem como pelos dados apresentados nos relatórios citados.

Nota-se, diante da complexidade do tema a necessidade de abordar conceitos multidisciplinares na presente dissertação, haja vista a necessidade de integrar conceitos jurídicos, educacionais e filosóficos. Para a *Committee on Facilitating Interdisciplinary Research* (2005):

Pesquisa interdisciplinar (ID) é um modo de fazer investigação, por grupos ou indivíduos, que integra informações, dados, técnicas, instrumentos, perspectivas, conceitos e/ou teorias de duas ou mais disciplinas ou especialidades para avançar a compreensão ou resolver problemas cujas soluções estão além do escopo de uma única disciplina ou área de pesquisa. (COMMITTEE ON FACILITATING INTERDISCIPLINARY RESEARCH, 2005 p.2)

A presente dissertação encontra-se estruturada em 5 (cinco) capítulos, a seguir delineados apresentando-se os aspectos metodológicos de cada capítulo.

No primeiro capítulo pesquisa tem como objetivos caracterizar o perfil etário, étnico e educacional dos homens e mulheres internos ao sistema de execução penal, por meio do levantamento de dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional nos relatórios InfoPen e InfoPen-Mulher (2014; 2016). Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça responsável pela compilação dos dados nacionais sobre a população prisional do país, que possui apenas dados gerais sobre as pessoas custodiadas nos Estados e do Distrito Federal. Utiliza-se também de dados encontrados nos relatórios da Unidade de Monitoramento e Fiscalização Carcerária – UMF (2013; 2014; 2015; 2016). Neste primeiro momento a

pesquisa apresenta também a partir de pesquisa de revisão bibliográfica, abordando aspectos relevantes para compreender os processos de criminalização de homens e mulheres presas nos anos de 2014 e 2016, a partir dos referidos relatórios no Estado do Maranhão, bem como os tipos penais mais comuns pelos quais estes sujeitos cumprem pena. Para abordar os aspectos sobre a criminalização e o encarceramento foram eleitos como fontes trabalhos relacionados ao tema, a partir da escolha de artigos encontrados na plataforma *vlex* com as palavras “criminologia” “criminologia feminina” “criminologia crítica” sendo eleitos a partir da leitura de resumos 32 artigos sobre os temas.

No segundo capítulo busca-se, a partir dos dados divulgados pelo Ministério Público Federal através do Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT de 2015, bem como pelos relatórios apresentados pelo Estado do Maranhão à Corte Interamericana de Direitos Humanos documentados no *site* oficial da UMF e no próprio *site* da Corte Interamericana onde buscamos identificar se o Estado do Maranhão tem observado regramento nacional e internacional sobre encarceramento nos seus estabelecimentos prisionais. O campo desta avaliação foram as UPR's femininas e masculinas e demais estabelecimentos prisionais da capital, sendo este, representativo dos demais estabelecimentos do Estado. Serviram de referência para essa análise à Lei de Execução Penal, e os dispositivos internacionais da ONU ratificados e inseridos no ordenamento doméstico: Regras Mínimas para Tratamentos de Pessoas Presas atualizada com as Regras de Mandela ainda as Regras de Mínimas para o Tratamento da Mulher Presa e Medidas Não Privativas de Liberdade para as Mulheres em Conflito com a Lei. Ainda neste capítulo, a partir da relação entre os dados levantados através Relatório do MNCPT de 2015, serão trabalhados os conceitos de estado de exceção com base na perspectiva analítica do filósofo italiano Giorgio Agamben a partir de suas obras “Estado de Exceção” e “*Homo Sacer*”. O capítulo ainda apresenta a situação do sistema prisional maranhense diante da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos em virtude do flagrante desrespeito em relação às normas de direitos das pessoas em privação de liberdade, por ocasião das rebeliões ocorridas em 2013.

O terceiro capítulo realiza-se uma digressão sobre os fundamentos punitivos na modernidade, identificando dentro no contexto atual quais as funções que o Estado visa alcançar através da aplicação das penas. Sendo eleitos como fontes trabalhos relacionados ao tema, a partir da escolha de artigos encontrados na plataforma *vlex* com as palavras “penas de prisão” “fundamentos da pena” “penas de prisão na modernidade” sendo eleitos a partir da leitura de resumos 25 artigos sobre os temas. Ainda neste terceiro capítulo a dissertação apresenta o direito de assistência à educação em sua perspectiva fundamental a partir das determinações legais e doutrinárias ressaltando sua imprescindibilidade nos estabelecimentos prisionais.

No quarto o capítulo, busca-se evidenciar o processo de formação de projetos de acesso à educação no Brasil tendo como base as informações coletadas a partir de pesquisa bibliográfica que selecionou artigos, teses e dissertações na plataforma *vlex* e no Catalogo de Teses e Dissertações da Capes a partir dos termos “educação”, “educação nas prisões” e “educação nas prisões brasileiras”, sendo selecionadas 10 teses e dissertações e 10 artigos. Ainda no mesmo capítulo aborda a implementação de práticas educativas desenvolvidas no Estado do Maranhão tendo como subsídio o Plano Estadual de Educação nas Prisões (MARANHÃO, 2015b) e a efetividade dessas ações de assistência à educação no período pesquisado.

No quinto capítulo, a dissertação apresenta a importância do acesso à educação nos estabelecimentos prisionais do Estado do Maranhão a partir da Teoria do Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen, para tanto delimita os conceitos e apresenta as reflexões do autor. Em seguida busca aplicar os conceitos de Sen na educação de jovens e adultos em prisões, destacando a importância da aplicação de políticas de assistência à educação como uma ferramenta para desenvolvimento pessoal dos(as) internos(as), em um movimento continuado de supressão de privações e expansão de liberdades.

O marco temporal da presente pesquisa se estende dos anos de 2013 até 2017. Justifica-se o marco inicial do recorte temporal em razão da ocorrência de rebeliões, que levou a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos a adotarem medidas cautelares e acompanharem ações

para reduzir violências no sistema prisional maranhense. Como marco final estabeleceu-se o ano de 2017, em razão da edição da Resolução nº 6/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que alterou regras nos projetos arquitetônicos para criação de novos presídios flexibilizando a aprovação de projetos mesmo que não apresentem espaços destinados à educação. Na pesquisa os dados levantados dos correspondem aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Os documentos levantados sobre a caracterização do perfil educacional, etário e étnico dos internos são referentes aos anos de 2014 e 2016, enquanto os dados referentes educação à disponibilização de vagas e matriculados em atividades compreendem o período de 2015 a 2016, em razão dos dados disponibilizados no Plano Estadual de Educação nas Prisões. E, por fim, os dados levantados acerca das condições das instalações dos estabelecimentos prisionais tem por base o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura de 2015.

A importância da presente dissertação pode ser justificada a partir de vários aspectos, dentre eles como uma forma de incentivar ações voltadas à assistência à e educação no sistema de execução penal sob o paradigma do desenvolvimento humano, pessoal e profissional dos internos, favorecendo o processo de liberdade de escolha ao serem reinseridos socialmente. Nota-se a escassez de pesquisas sobre a análise das políticas de execução penal voltadas à assistência educação no âmbito do Estado do Maranhão. Deste modo, pretende-se contribuir com um estímulo à reflexão, principalmente dos membros do sistema de administração penitenciária sobre a importância da oferta e planejamento de ações fomentem continuamente a assistência à educação como elemento desenvolvimento dos(as) internos(as) e favoreçam sua liberdade de escolha no retorno ao convívio social.

Pretende-se também ampliar discussão sobre os fenômenos apresentados, propiciando discussões em torno dos vários aspectos abordados ao logo dos cinco capítulos. Longe de tentar traçar elementos de convencimento inarredáveis, ao fazer este levantamento e confrontar os dados com as disposições legais o que realmente pretendemos é fomentar reflexões e novas possibilidades de enfrentamento do fenômeno que envolve as

condições da execução penal e a oferta de assistência à educação nos estabelecimentos prisionais no Estado do Maranhão.

1. O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO DO MARANHÃO

Utilizando os relatórios de informação penitenciária dos anos 2014 e 2016, bem como os dados obtidos pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização Carcerária – UMF em relatórios de 2013, 2014, 2015 e 2016 este capítulo apresenta o perfil etário, étnico e educacional dos homens e mulheres internos no sistema prisional maranhense. Realiza-se ainda a evolução no número de estabelecimentos e internos e partir desses dados analisa-se a sua confluência com as teorias criminológicas do etiquetamento e das teorias que aborda os aspectos diversos que englobam a criminologia feminina.

1.1. Os indicadores educacionais, etários e étnico-raciais nas Unidades Prisionais no Estado do Maranhão

Ao abordar a temática penitenciária, sobretudo numa perspectiva voltada à humanização do (a) interno (a) necessitamos apurar o olhar sobre a necessidade de desenvolver pessoal e profissionalmente esses sujeitos. Uma das formas de chamar atenção para essa necessidade é demonstrando a vulnerabilidade da grande maioria de internos. Nesta pesquisa elegemos alguns indicadores para demonstrar a vulnerabilidade social dessas pessoas, são eles: idade, escolaridade e etnia ou raça.

Em 2013, quando o sistema prisional do entrou em colapso, contava com 19 unidades prisionais em todo o Estado, 11 localizadas na capital e 8 nas comarcas do interior. Deste então tem havido um crescimento, na oferta de vagas e de unidades, conforme se observa nos quadros que seguem. (MARANHÃO, 2013)

TABELA 1 UNIDADES PRISIONAIS MARANHENSES NO ANO DE 2014

NOMES DAS UNIDADES	VAGAS	PROVISÓRIOS	SENTENCIADOS			TOTAL POR UNIDADE
			FECHADO	SEMIABERTO	ABERTO	
PEDRINHAS	190	1	0	150	0	151
PENIT. SÃO LUIS I	104	59	142	51	0	252
PENIT. SÃO LUIS II	208	139	98	1	40	278
CCPJ – PEDRINHAS	160	272	20	34	0	326

Continua

NOMES DAS UNIDADES	VAGAS	PROVISÓRIOS	SENTENCIADOS			TOTAL POR UNIDADE
			FECHADO	SEMIABERTO	ABERTO	
CADET	400	477	135	40	0	635
CDP – PEDRINHAS	402	338	49	21	0	408
PENIT. FEMININA	210	114	50	22	0	180
CAAE – SÃO LUIS	60	4	0	0	46	50
CCPJ – ANIL	100	55	86	10	0	151
CENTRO DE TRIAGEM	96	147	10	8	2	152
UPR – OLHO DÁGUA	86	131	56	9	0	195
UPR – MONTE CASTELO	80	0	1	87	0	86
URDD – LIBERDADE	11	4	6	3	0	13
CAAE – CAXIAS	12	0	0	0	10	13
CAAE – IMPERATRIZ	68	0	4	52	17	73
CCPJ – CAXIAS	80	81	40	26	0	147
CDP – AÇAILANDIA	70	63	73	5	0	141
CDP – CHAPADINHA	104	80	30	14	0	124
CR – PEDREIRAS	168	52	63	51	0	166
CR – TIMON	168	148	119	77	0	344
UPR – IMPERATRIZ	280	165	147	77	3	392
UPR – DAVINÓPOLIS	106	70	24	8	0	102
UPR – PAÇO DO LUMIAR	40	12	23	7	0	42
UPR – BALSAS	96	100	27	20	0	147
UPR – SANTA INÊS	78	82	12	10	1	105
UPR – VIANA	25	33	20	13	0	66
UPR – ROSÁRIO	60	68	13	7	0	88
UPR – BACABAL	82	109	19	7	0	135
CRR – CODÓ	60	51	20	20	0	91
CR – IMPERATRIZ	40	0	4	52	17	73
CENTRO DE TRIAGEM – ITZ	35	54	0	0	0	54
29 UNIDADES	3.679	2.912	1.291	895	136	5.234

Fonte: Unidade de Monitoramento e Fiscalização Carcerária - UMF (MARANHÃO, 2014).

TABELA 2 UNIDADES PRISIONAIS MARANHENSES NO ANO DE 2015

NOMES DAS UNIDADES	VAGAS	PROVISÓRIOS	SENTENCIADOS			TOTAL POR UNIDADE
			FECHADO	SEMIABERTO	ABERTO	
PEDRINHAS	190	0	0	302	0	302
PENIT. SÃO LUIS I	104	9	152	10	0	171
PENIT. SÃO LUIS II	208	407	17	26	1	451
CCPJ – PEDRINHAS	160	265	87	23	2	377
CADET	400	464	207	30	0	701
CPD – PEDRINHAS	402	412	137	29	0	578
PENIT. FEMININA	210	122	85	36	0	243
CAAE – SÃO LUIS	60	0	0	0	75	75
CCPJ – ANIL	100	90	87	7	0	184
CENTRO DE TRIAGEM	96	256	4	2	1	263
UPR – OLHO DÁGUA	86	121	68	17	0	206
UPR – MONTE CASTELO	80	0	0	70	0	70
UPR DE PEDRINHAS VII	479	30	70	7	0	107
CAAE – CAXIAS	8	6	0	3	5	14
CAAE – IMPERATRIZ	68	0	0	27	2	29
CCPJ – CAXIAS	80	104	51	32	0	187
CDP – AÇAILANDIA	70	7	187	32	0	226
CDP – CHAPADINHA	114	151	29	7	0	187
CR – PEDREIRAS	168	99	29	31	0	159
CR – TIMON	168	180	133	120	0	433
UPR – IMPERATRIZ	280	143	136	56	6	341
UPR – DAVINÓPOLIS	106	42	47	18	0	107
UPR – PAÇO DO LUMIAR	40	14	26	6	0	46
UPR – BALSAS	165	134	36	11	0	181
UPR – SANTA INÊS	78	80	12	16	2	110
UPR – VIANA	25	27	24	8	0	59
UPR – ROSÁRIO	60	64	21	16	0	101
UPR – BACABAL	82	116	22	12	0	150
CRR – CODÓ	60	49	25	23	0	97

Continua

NOMES DAS UNIDADES	VAGAS	PROVISÓRIOS	SENTENCIADOS			TOTAL POR UNIDADE
			FECHADO	SEMIABERTO	ABERTO	
CENTRO DE TRIAGEM - ITZ	35	44	0	0	0	44
UPR – PINHEIRO	36	52	11	8	0	71
UPR – COROATÁ	156	110	60	1	0	171
UPR – ITAPECURUI-MIRIM	40	76	12	8	0	96
UPR – PORTO FRANCO	40	57	7	3	0	67
34 UNIDADES	4.502	3.731	1.782	997	94	6.604

Fonte: Unidade de Monitoramento e Fiscalização Carcerária (MARANHÃO, 2015a)

TABELA 3 UNIDADES PRISIONAIS MARANHENSES NO ANO DE 2016

NOMES DAS UNIDADES	VAGAS	PROVISÓRIOS	SENTENCIADOS			TOTAL POR UNIDADE
			FECHADO	SEMIABERTO	ABERTO	
UPR – SÃO LUÍS I	290	0	0	301	0	301
UPR – SÃO LUÍS II	400	445	224	70	0	739
UPR – SÃO LUÍS III	180	146	189	47	19	401
UPR – SÃO LUÍS IV	144	30	178	8	0	216
UPR – SÃO LUÍS V	216	384	19	43	2	448
UPR – SÃO LUÍS VI	402	499	143	29	0	671
UPR – FEMININA	2160	133	90	69	0	292
CAAE – SÃO LUIS	60	0	0	0	119	119
UPR – ANIL	134	96	88	24	0	208
CENTRO DE TRIAGEM	96	256	4	2	1	263
UPR – OLHO DÁGUA	86	81	94	32	0	207
UPR – MONTE CASTELO	86	0	0	85	0	85
PENITENCIÁRIA REGIONAL DE SLZ	479	30	70	8	0	108
CAAE – CAXIAS	16	0	0	3	6	9
UPR – CAXIAS	82	100	72	34	1	207
PENITENCIÁRIA REGIONAL DE PINHEIRO	306	124	102	41	0	267
PENITENCIÁRIA REGIONAL DE IMPERATRIZ	204	8	205	3	0	216
PENITENCIÁRIA REGIONAL DE PEDREIRAS	84	122	59	69	0	250
UPR DE AÇAILANDIA	192	178	52	49	0	279
UPR DE CHAPADINHA	114	87	64	30	0	181

Continua

NOMES DAS UNIDADES	VAGAS	PROVISÓRIOS	SENTENCIADOS			TOTAL POR UNIDADE
			FECHADO	SEMIABERTO	ABERTO	
UPR DE TIMON	168	198	163	116	0	477
UPR DE IMPERATRIZ	160	170	35	68	8	281
UPR DE DAVINÓPOLIS	106	42	24	30	0	96
UPR DE PAÇO DO LUMIAR	40	19	27	9	0	55
UPR DE BALSAS	158	161	67	18	0	246
UPR DE SANTA INÊS	78	89	29	20	3	141
UPR DE VIANA	30	33	23	7	0	63
UPR DE ROSÁRIO	70	34	35	20	2	91
UPR DE BACABAL	82	122	11	19	0	152
UPR DE CODÓ	40	41	49	44	0	134
UPR DE CURURUPU	50	50	7	1	0	58
UPR DE COROATÁ	208	111	34	20	1	166
UPR DE ITAPECURU-MIRIM	40	105	23	15	0	143
UPR DE PORTO FRANCO	40	70	13	0	0	83
UPR DE ZÉ DOCA	48	31	13	3	0	47
35 UNIDADES	5.105	3.995	2.206	1.337	162	7.700

Fonte: Unidade de Monitoramento e Fiscalização Carcerária - (MARANHÃO, 2016a)

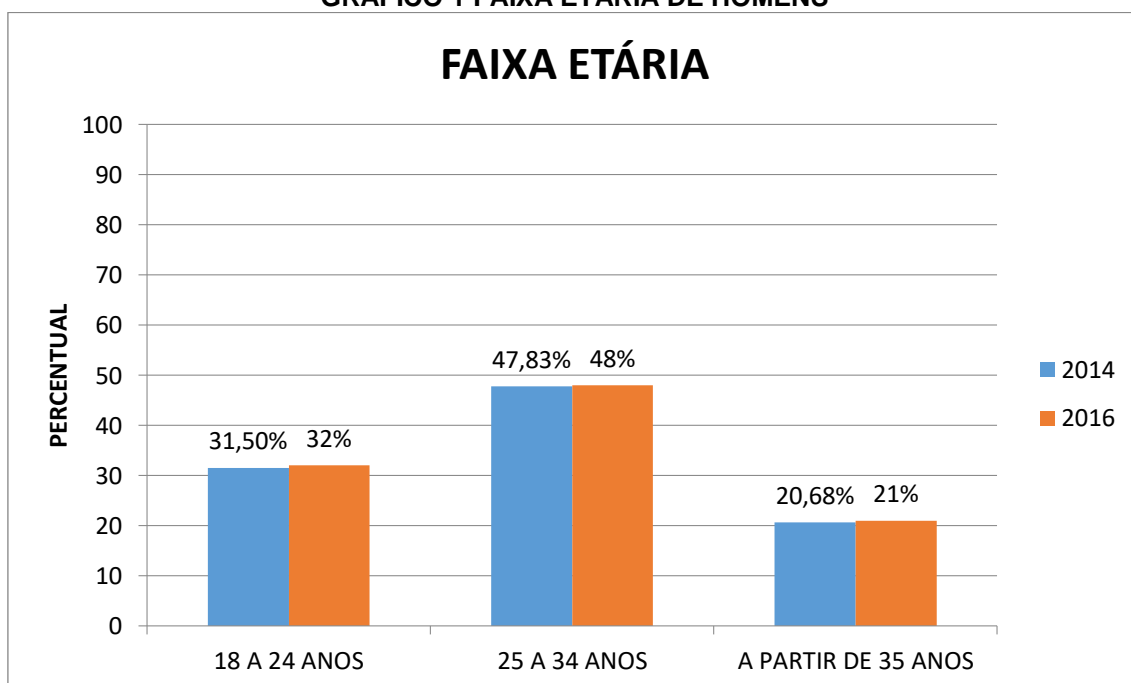
a) O perfil etário, étnico e educacional dos internos das Unidades Prisionais Masculinas no Maranhão

Os dados oficiais divulgados pela UMF – Unidade de Monitoramento e Fiscalização Carcerária do Estado do Maranhão revelaram que entre o ano de 2014 e 2016, a taxa de pessoas encarceradas no Estado do Maranhão aumentou consideravelmente. (MARANHÃO, 2014 e 2016a). O relatório de Informações Penitenciárias - InfoPen, que capta os dados relativos aos indicadores etário educacional, étnico entre outros... É feito considerando a população e compreende os dados enviados a partir do preenchimento de relatórios por cada unidade da federação acerca da população prisional no seu respectivo Estado. Os valores não correspondem ao total da população

carcerária, sendo feito por amostragem, porém esse levantamento demonstra indicadores relevantes para enfrentar o encarceramento.

Por exemplo, no que diz respeito ao grupo de idade em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais masculinos é possível identificar que a maioria é composta por homens entre 18 e 29 anos (BRASIL, 2014a; 2016a). Este indicador permite que o Estado busque políticas públicas dirigidas a esse grupo etário a fim de modificar esse paradigma de exclusão social de jovens.

GRÁFICO 1 FAIXA ETÁRIA DE HOMENS



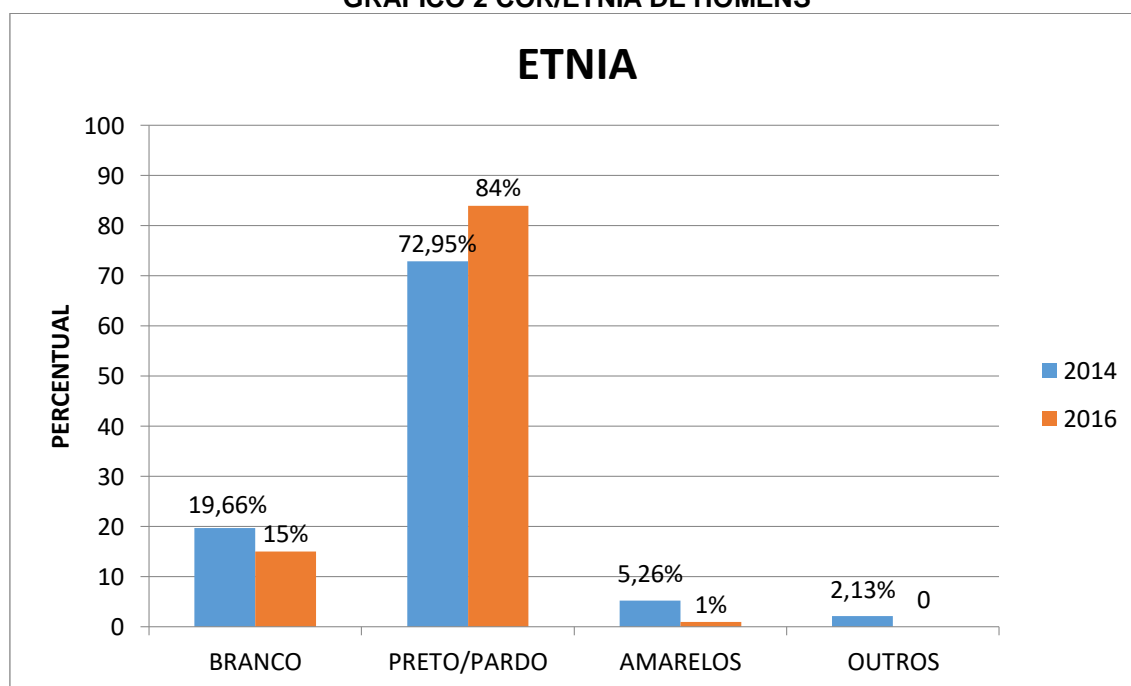
Fonte: InfoPen (BRASIL, 2014a; 2016a)

Observa-se, portanto, pouca alteração no perfil dos internos entre os anos de 2014 e 2016, ocasião em que foram divulgados os relatórios nacionais de informações penitenciárias. Com base nos dados levantados observou-se que a maioria de internos no Maranhão é jovem, pois respectivamente, nos anos de 2014 e 2016, 47,83% e 48% das pessoas em privação de liberdade tinham idade entre 25 a 34 anos. A abrangência dos dados corresponde respectivamente à 41,11% e 49% da população total de internos nos estabelecimentos prisionais maranhenses no referido período. (BRASIL, 2014a;

2016a). Para Carvalho (2015) a população jovem negra, que vive nas periferias dos grandes centros urbanos, tem sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos pelos “autos de resistência” e do encarceramento massivo, através do sistema de justiça, situação que permite afirmar o racismo estrutural do sistema punitivo

Relativamente à raça, cor ou etnia o relatório se baseia em pesquisa com abrangência de 44,1% da população dos estabelecimentos penitenciários no Estado do Maranhão em 2014 e 35,7% em 2016. Nota-se que predominantemente a população masculina no sistema prisional maranhense é composta por pretos/pardos. O indicador aponta que 72,95 da população abrangida pertenci ao grupo de pretos e pardo e em 2016 o número chegou a 84% da população abrangida. (BRASIL, 2014a; 2016a).

GRÁFICO 2 COR/ETNIA DE HOMENS

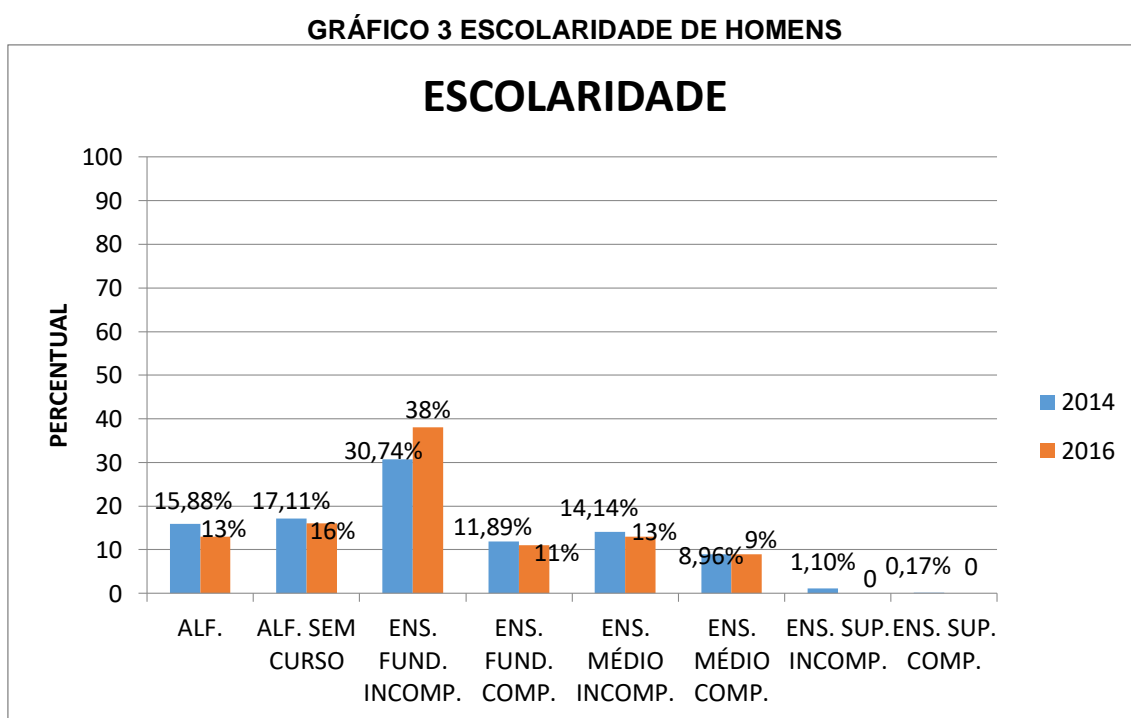


Fonte: InfoPen (BRASIL, 2014a; 2016a)

Apenas com base nesses dois indicadores é possível verificar que o número de encarcerados no Maranhão, a reboque do que acontece no Brasil abrange jovens negros e pardos em sua grande maioria. Estes indicadores são representativos de um paradigma que há muito vem sendo discutido em fóruns

sobre criminalidade e etnia sob o aspecto da lógica capitalista e de marginalização de jovens negros e pobres. Como maior exemplo destaca-se a teoria do etiquetamento social abordada no item 1.2 deste trabalho.

No quesito escolaridade, a pesquisa por amostragem, alcançou 39% da população total privada de liberdade no Estado em 2016 e em 2014 abrangeu 44,7%. Em ambos os casos o indicador demonstrou que de forma predominante o Estado do Maranhão encarcera homens cujo grau de instrução educacional formal sequer concluiu o ensino fundamental tanto em 2016 quanto em 2014, conforme se verifica no quadro que segue. (BRASIL, 2014a; 2016a)



Fonte: InfoPen (BRASIL, 2014a; 2016a)

Com base nessa amostra, observamos um baixo grau de escolaridade entre os homens, sendo uma tendência entre a população aqueles que não concluíram o ensino fundamental. Por outro lado, nos estabelecimentos prisionais é possível observar que a população com ensino superior completo (que em regra habilita o exercício profissional) não chega a 1% do total abrangido pela amostra em 2014 e não possui nenhum registro entre a amostra colhida no ano de 2016. (BRASIL, 2014a; 2016a).

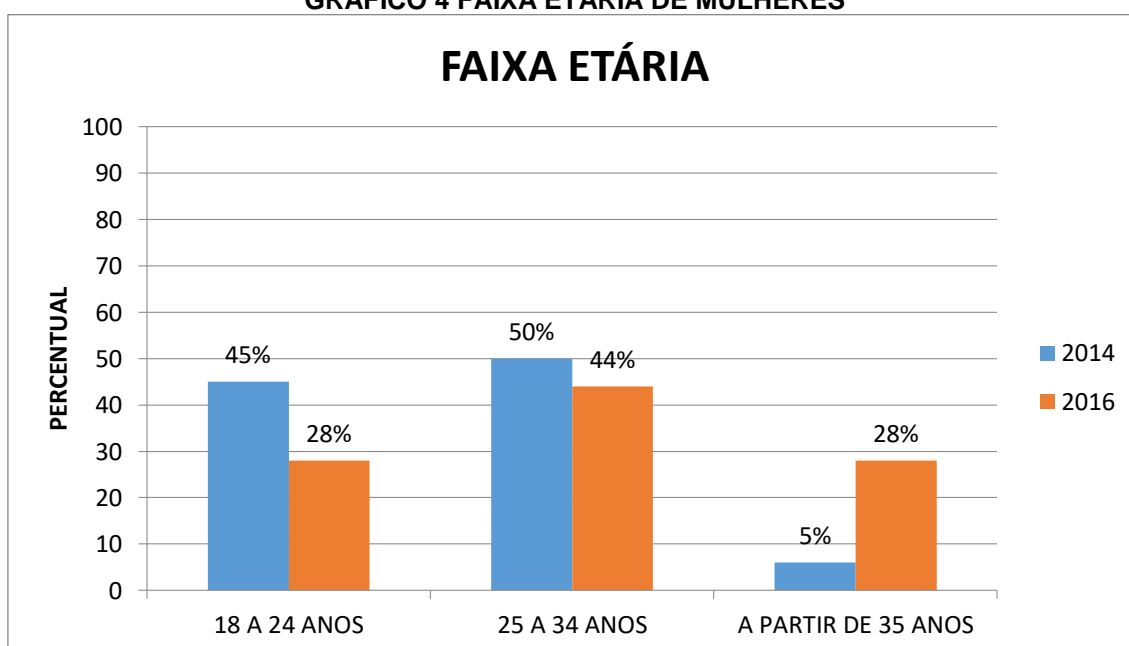
b) O perfil etário, étnico, educacional das internas nas unidades prisionais no Maranhão

O Brasil tem registrado um dos maiores aumentos de população carcerária no mundo, se tornando em 2015, o 4º país que mais encarcerou mulheres, perdendo apenas para os Estados Unidos, a China e a Rússia. Conforme o relatório apresentado pelo InfoPen Mulher, até junho de 2016, o Brasil apresentava a quantidade 42.355 mulheres presas em todas as unidade da federação, revelando um aumento expressivo. (BRASIL, 2014b; 2016b).

Os dados são obtidos através de informações coletadas por amostragem e levam em consideração parte de toda população encarceradas nas UPR's femininas do Maranhão através de dados fornecidos pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária ao Ministério da Justiça.

Relativamente à faixa etária das internas, observou-se que em 2014, 93% das internas tinham entre 18 a 29 anos, passando para 53% em 2016, portanto mais da metade das internas são jovens e estão em plena possibilidade de produzir e aprender. A abrangência do relatório de 2014 correspondeu a apenas 14% da população total dos estabelecimentos prisionais e em 2016 abarcou informações de 50%. (BRASIL, 2014b, 2016b)

GRÁFICO 4 FAIXA ETÁRIA DE MULHERES

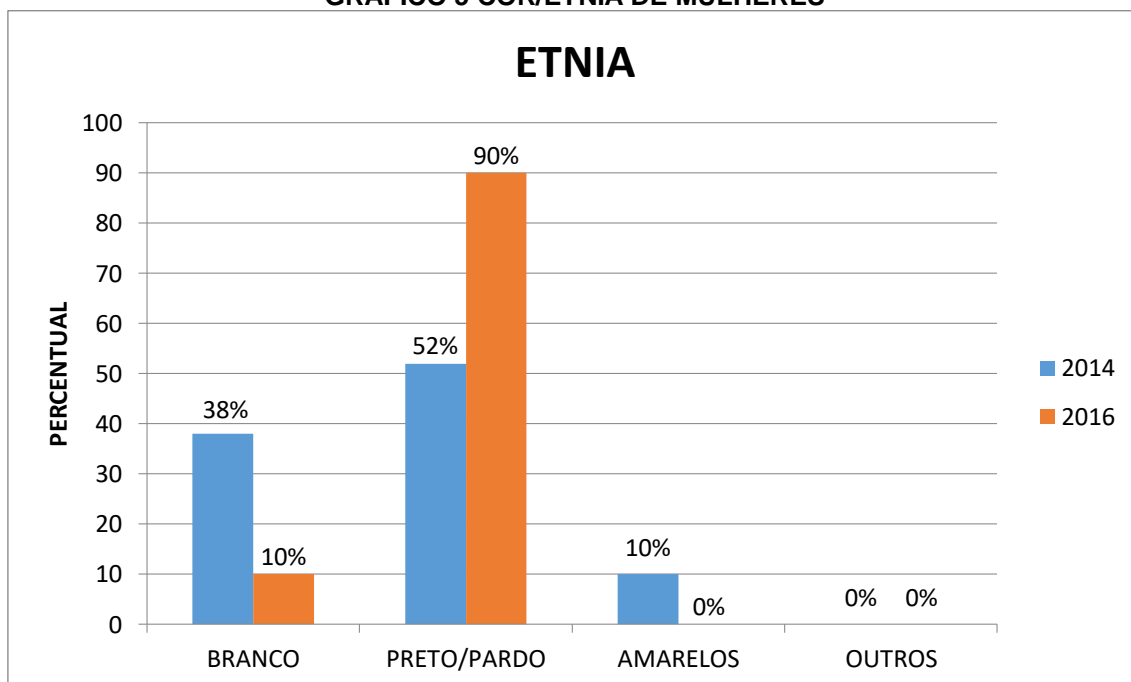


Fonte: InfoPen Mulher (BRASIL, 2014b, 2016b)

Nota-se uma mudança expressiva no perfil etário das internas para a faixa etária de 18 a 24 anos entre os anos de 2014 e 2016, entretanto mantém-se expressivo o número de internas consideradas jovens. Estes dados permitem observar que devem ser promovidas constantemente de políticas pública de assistência à educação nos estabelecimentos prisionais. (BRASIL, 2014b; 2016b).

Relativamente à raça, cor ou etnia o relatório se baseia em pesquisa com abrangência de 72% da população feminina em 2016 e 14% em 2014. Destaca-se neste indicador que em 2016, no Estado do Maranhão, 10% das internas eram consideradas pelos gestores de informação como brancas e 90% eram consideradas negras ou pardas. O ano de 2014 apresenta uma diferença expressiva em relação ao verificar um percentual de brancas que somavam 38% e 52% pretas ou pardas. (BRASIL, 2014b; 2016b).

GRÁFICO 5 COR/ETNIA DE MULHERES



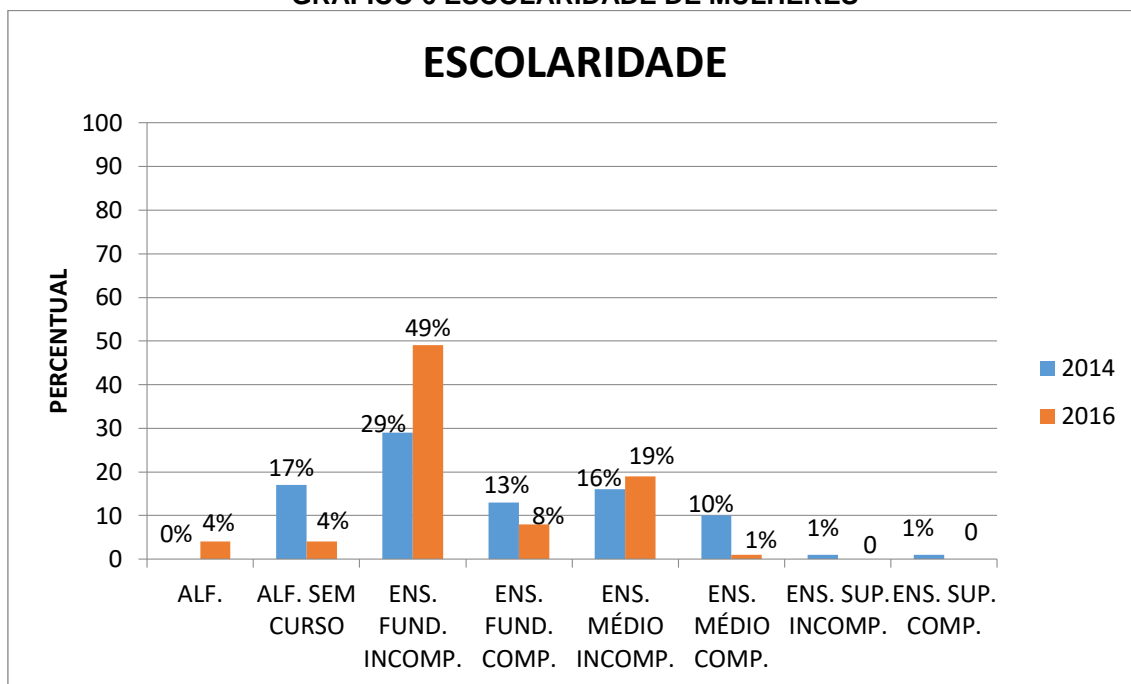
Fonte: InfoPen Mulher (BRASIL, 2014b, 2016b)

Ao aferir o grau de escolaridade das internas, a pesquisa alcançou 73% da população total do sistema prisional no Estado em 2016 e 52% em

2014. Com base nessa amostra, observamos um baixo grau de escolaridade, seguindo a tendência já expressa no primeiro relatório publicado e repetindo o mesmo padrão que os homens ao apresentar como tendência nos dois anos que as mulheres presas em sua maioria possuem ensino fundamental incompleto. (BRASIL, 2014b; 2016b).

Verificamos de modo geral que são as mulheres negras são as mais vitimadas pelo processo de aprisionamento. Como salienta Flauzina (2006, p.132): “os níveis de criminalização de mulheres [...] atingem, nesses termos, as negras em especial, por serem elas também o alvo preferencial de um sistema condicionado pelo patriarcalismo e o racismo”.

GRÁFICO 6 ESCOLARIDADE DE MULHERES



Fonte: InfoPen Mulher (BRASIL, 2014b, 2016b)

Este cenário revela um perfil educacional preocupante, sendo medida urgente pensar em alternativas reparadoras, por meio das políticas de acesso à educação formal e para o trabalho entre as internas. Pode-se observar através do baixíssimo nível de escolaridade desta população estudada, bem como pelo perfil etário e étnico que tais mulheres estão inseridas em um contexto de marginalização social. Isto revela, *prima facie*, tal como no caso das unidades masculinas o não desenvolvimento pessoal e social e educacional dessas

mulheres, desafiando o sistema penal a estimular pela via de acesso a políticas de assistência à educação os potenciais até então não desenvolvidos.

Uma pessoa analfabeta encontra-se em desvantagem para conseguir alcançar a liberdade de forma plena e se tornar agente capaz sobre decisões de sua própria vida, Sen (2010, p. 23), considera que “[...] analfabetismo pode abafar as oportunidades políticas dos menos favorecidos, reduzindo suas habilidades para participar de arena política e expressar demandas de forma eficaz.” Na mesma esteira propõe Souza (2016):

A ressocialização ou a reintegração social como um dos objetivos da educação prisional, de que maneira esta pode contribuir para modificar na prisão os seus efeitos nefastos sobre o aprisionado bem como sobre o próprio custodiado, para tornar a vida deste, enquanto interno e posteriormente como ser livre e consciente de seu papel na sociedade bem como antídoto no processo de desprisonalização e de formação educacional uma vez que, a maioria dos aprisionados pouco ou nada tiveram em relação a frequência escolar, quando na idade adequada. (SOUZA, 2016, 76)

Fazendo um recorte da teoria de Sen para o ambiente do cárcere, diante dos dados relativos à educação já apresentados é necessário pensar alternativas ao cenário apresentado nos relatórios do Departamento de Informações Penitenciárias, devendo o acesso à educação formal ser estimulado como um elemento potencial para o alcance de uma pena justa e capaz de reintegrar socialmente os egressos, de modo especial, as mulheres, que ainda diante de processos sociais inferiorizantes foram condicionadas por um longo período a desenvolverem papéis secundários e privados.

1.2. O que dizem os marcadores educacionais dos internos(as) do sistema prisional no Maranhão: uma análise à luz da teoria do *labelling approach*

Uma reflexão sobre o encarceramento não pode deixar de caracterizar os indicadores acima apresentados bem como os crimes pelo quais cumprem pena os homens e as mulheres nos estabelecimentos maranhenses. Assim este tópico se ocupa dessa caracterização e trabalha os processos de criminalização dos homens e mulheres no Estado do Maranhão.

É possível notar, que grande número dos homens e mulheres dentro dos estabelecimentos prisionais no Estado do Maranhão possuem um perfil de vulnerabilidade social e são oriundas dos estratos sociais mais subalternos e em virtude da falta de oportunidade – latente pelo nível de instrução educacional verificado – acaba encontrando no crime uma alternativa. Não se trata de oferecer uma “carta branca” para estes sujeitos praticarem delitos, mas de tratar com clareza o problema da marginalização social enquanto um promotor de criminalidade.

Para que o sistema alcance a reintegração pretendida deve-se promover a medidas de redução desses processos de marginalização social proporcionando desenvolvimento e fomentando processos – ainda na prisão - de alargamento de capacidade de escolha e favorecendo reinserção social desses internos e internas com dignidade. Assim, a assistência à educação e o seu fomento podem propiciar o desenvolvimento desses internos(as) e a maximização de suas liberdades de escolha para que retornem ao convívio social possuindo diferentes oportunidades..

a) A teoria do *labelling approach* e a clientela do Sistema de Justiça Penal no Estado do Maranhão

A Teoria do *labelling approach* surgida entre 1950 e 1960 como um novo paradigma para o enfrentamento dos fenômenos criminológicos tem por objeto de análise o sistema penal e o fenômeno de controle social, realizando uma crítica ao padrão etiológico, que analisava o criminoso em uma perspectiva individual conforme fazia a criminologia tradicional.

O *labelling approach* denuncia um controle social realizado através da imputação do injusto penal relacionado não à pessoa do criminoso ou com as origens do delito, mas um controle perverso que define como criminoso o sujeito que apresenta um conjunto de características que o definem como um sujeito delincente. Esta teoria rompe com as antecessoras por compreender que o sentido social dos comportamentos é imprescindível que se examinem as reações sociais que dele decorrem. Neste sentido explica Araújo (2010):

O *labelling approach* coloca em três níveis o problema da definição da criminalidade: a investigação do processo de definição da conduta desviada, a atribuição do *status* de criminoso e o impacto desta na identidade desviante. Nessa etapa de sua evolução, a Criminologia, que se ocupava apenas do delito e do delinquente, inclui no seu rol de objetos de estudo também o controle social. Não se trata mais, a partir daqui, de teorias da criminalidade, mas sim de teorias da criminalização. (ARAUJO, 2010, p. 79)

Esta teoria estabelece que delinquente é fruto das relações sociais, estas relações o situam na posição de vítima no processo de etiquetamento social. Estabelece ainda que um determinado comportamento só pode ser caracterizado como tal por ocasião do que determinam as instituições de controle social. Shecaira (2004) afirma que a pessoa que viola alguma regra em vigor não é uma pessoa confiável para a vivência em um grupo independente o tipo de delito que possa praticar.

O *labelling approach* leva em consideração que o fenômeno criminológico pode ser melhor compreendido quanto melhor for aprofundada a relação entre crime, o contexto social do criminoso, ações do sistema penal e de outras instâncias de controle social informal. Andrade (2003) postula que nessa teoria a criminalidade pode ser caracterizada através de um duplo processo onde o primeiro é a “definição legal do crime” e o segundo é a seleção que “estigmatiza” um autor (ou um grupo determinado) dentre todos os sujeitos que praticam delitos, conferindo-lhes o *status* de criminosos. Baratta (2002) caracteriza o *labeling* como elemento de um sistema de Justiça Criminal perverso que legitima uma sociedade desigual e a sustenta. Ao tratar sobre o *labeling* o autor faz alusão ao conceito de “interacionismo simbólico” e o utiliza como “paradigma epistemológico”.

Destaca-se como determinante para compreender a ideia de Baratta, que os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no *labelling approach*, se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?”, “quem define quem?”. Estas perguntas permitiram observar tanto o efeito da aplicação da etiqueta de “criminoso” sobre a pessoa em quem se aplica a etiqueta, quanto o problema que envolve a constituição do que pode ser caracterizado

como um comportamento desviante no curso da interação. Isto revela o problema da distribuição do poder de definição de “comportamento” e “sujeito” e faz perceber a importância do poder de definição exercido pelas agências de controle social.

Assim, o *labelling approach* desvelou a atuação dos sistemas de justiça, enquanto um braço da estrutura de dominação de poder com forte viés socioeconômico modificando a visão que se tinha anteriormente nos estudos de criminologia. Nesse sentido, demonstrou-se que os grupos de poder ao imporem suas definições sobre comportamentos reprováveis e sujeito criminoso, atribuem ao praticante de condutas reprováveis uma etiqueta de comportamento indesejado pelo corpo social e estabelecem uma pena, como medida facilitadora dessa relação de dominação socioeconômica.

Com base nessa teoria conclui-se que o criminoso não é considerado como tal pelo ato que pratica, mas pela ocorrência de uma rotulação e a partir desde etiquetamento. Esse etiquetamento é um símbolo que alerta sobre perigo e no contexto de coerção social exercido pelo direito penal essa etiqueta do perigo exerce uma importante função na manutenção da estrutura do sistema penal que mantém os ideais dos grupos detentores de poder. Bourdieu (2012) também anuncia o poder simbólico exercido pelo Direito:

Confrontação de pontos de vista singulares, ao mesmo tempo cognitivos e avaliativos, que é resolvida pelo veredicto solenemente enunciado de uma «autoridade» socialmente mandatada, o pleito representa uma encenação paradigmática da luta simbólica que tem lugar no mundo social: nesta luta em que se defrontam visões de mundo diferentes, e até mesmo antagonistas, que, à medida da sua autoridade, pretendem impor-se ao reconhecimento e, deste modo, realizar-se, está em jogo o monopólio do poder de impor o princípio universalmente reconhecido de conhecimento do mundo social, o *nomos* como princípio universal de visão e de divisão (*nemo* significa separar, dividir distribuir), portanto, de distribuição legítima. Nesta luta, o poder judicial, por meio dos veredictos acompanhados de sanções que podem consistir em *actos* de coerção física, tais como retirar a vida, a liberdade ou a propriedade, manifesta esse ponto de vista transcendente às perspectivas particulares que é visão soberana do Estado, detentor do monopólio da violência simbólica. (BOURDIEU, 2012, p.236)

Não é difícil observar que os indicadores revelam uma clientela muito comum do controle social exercido pelo sistema penal no Estado do Maranhão,

foi possível notar que a composição do sistema penal em sua maioria é formada de homens jovens, negros, com escolaridade defasada. Não são apenas os homens negros, pobres e jovens os únicos a praticarem delitos, porém são estes, que diante da desigualdade social e do sistema seletor de justiça estatal, que lotam as celas do sistema prisional no Brasil e no Maranhão. Aqui é possível perceber como o etiquetamento ainda é base do processo de criminalização e aprisionamento dos homens, conforme aborda a teoria do etiquetamento social.

Estas conclusões permitem inferir o caráter seletivo do sistema de justiça penal, que reproduz e reforça através de seus órgãos a exclusão de sua clientela, notadamente composta por pertencentes aos grupos subalternos, sendo este enquadramento que prevalece na criminalização do que a própria prática delituosa. Logo, a ideia da qual o discurso penal oficial se vale para afirmar uma incriminação (igualitária) agindo de forma imparcial não se sustenta. (ANDRADE, 2003).

Ao falar sobre a seletividade do sistema penal, direcionada preferencialmente contra os negros, implica falar sobre racismo introjetado no nosso sistema penal. Essa perspectiva é essencial à compreensão dos dados apresentados que desvelam a gestão de vidas negras nas prisões do país, que nos permite inferir que essa configuração não é rara, estando sobretudo baseada em diferenças econômicas e relacionada às práticas punitivas racistas. Assim observamos que não se podem interpretar as relações de classe, engendradas pelo capitalismo, apenas em seu sentido econômico, mas sobre o aspecto do racismo. (DUARTE, 2011).

Tem sido cada vez mais comum a realização de estudos sobre a relação entre educação e desigualdade no país, como um espelho da relação entre classe social e oportunidades educacionais. Estes estudos permitem que cheguemos à conclusão de que a trajetória educacional dos indivíduos pode ser consideravelmente afetada pela sua origem social. (RIBEIRO; CENEVIVA; BRITO, 2015).

O analfabetismo e a miséria são latentes nos quadros que demonstram o perfil dos internos no Maranhão, porém estes problemas são tratados fria e estatisticamente sem discutir a real situação da criminalidade simbólica que

encarcera os marginalizados. O cárcere enquanto resultado do sistema que estabelece o processo de persecução criminal pode ser um local onde colateralmente sejam aplicadas políticas públicas para desconstruir as misérias e o analfabetismo lançando mão da assistência à educação que está prevista na lei de execução penal.

b) A condição da mulher através do tempo e a criminalidade feminina

Para compreender as causas do encarceramento feminino, é importante fazer breves considerações sobre particularidades da condição da mulher na sociedade de modo geral. As sociedades, em sua grande maioria, basearam-se as relações entre os sexos afirmando a superioridade masculina. A presente pesquisa deu um recorte especial sobre o gênero em razão do crescimento do público femininos nos presídios de todo o Brasil.

Antes de adentrar propriamente nos estudos sobre a criminalidade feminina, cumpre inicialmente conceituar a criminologia, fenômeno este já conceituado por diversos estudiosos, cujos conceitos podem ser mais ou menos amplos, na busca pela caracterização de seus objetos, características e objetivos. De acordo Shecaira (2004) a criminologia é caracterizada como uma ciência empírica e interdisciplinar, que tem por objetos o infrator, a vítima, o controle social sobre os delitos apresentando a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime seja numa perspectiva individual, quer seja em seu aspecto social.

A dominação social do homem sobre a mulher era estruturada por discursos que visavam excluir as mulheres da esfera pública e negar-lhes direitos e deveres. Souza (2015) evidencia a ocorrência de pensamentos filosóficos como Rousseau que defendia que a educação das mulheres tinha como ponto de referência o espaço doméstico e, portanto, restrita aos cuidados de bem-estar da sua família, da educação dos filhos e demais atividades domésticas, configurando uma base racional sustentadora da dimensão opressiva da inferiorização da mulher.

De acordo com Beauvoir (1967), a partir do instante em que o homem

foi concebido como absoluto e essencial à mulher que era seu oposto, coube a ideia de “Outra” e por ser seu oposto não poderia ser absoluta nem essencial. Assim, o androcentrismo fez-se compreender a mulher a partir do homem como o “não-ser”, a ausência. Isto porque desde as primitivas sociedades, sempre se forma um espectro dual estabelecendo a existência de um “Mesmo” e de um “Outro”. De acordo com a autora a coletividade se define como algo que se coloca imediatamente em oposição a outra coisa. Assim, quando houve a “passagem do estado natural ao estado cultural” pensaram-se as relações biológicas sob a forma de sistemas de oposições: a dualidade, a alternância, a oposição e a simetria.

A falta de expressividade das mulheres para além da esfera privada, enquanto resultado de sociedades com estruturas patriarcais, fez com que as mulheres fossem relacionadas ao ambiente doméstico, exercendo o papel de esposas e mães, deixando-as de fora dos debates que se travavam sobre a esfera pública. Para Scott (1990) os conceitos de gênero implicaram na concepção, na construção e na divisão do próprio poder, isto porque enquanto um conjunto objetivo de referências estruturou a percepção e a organização concreta e simbólica de poder em toda a vida social.

A sociedade patriarcal, pela sua estrutura, exerceu controle sobre o comportamento das mulheres, colocando estas em posição de submissão. Bourdieu (2012) acredita que estas estruturas de dominação entre os gêneros é o resultado de um trabalho que se baseia em estabelecer as diferenças entre os sexos e a partir disto fundamentar o homem como dominante, enquanto às mulheres - vítimas da dominação simbólica - restou subordinação, docilidade, devotamento e abnegação. O lugar atribuído às mulheres tem um sentido subjetivo, de subordinação do feminino ao masculino em virtude da dominação patriarcal e outro sentido espacial, referindo-se à sua vinculação à esfera privada configurada como esfera de reprodução natural e aparecendo como lugar das relações familiares. Para Baratta (1999), o controle exercido nestas esferas é o informal, a partir dos mecanismos de dominação masculina e da estrutura patriarcal de sociedade. Conforme Andrade (2012):

a esfera privada, configurada como esfera de reprodução natural e aparecendo como lugar das relações familiares (casamento,

sexualidade reprodutora, filiação e trabalho doméstico), tem seu protagonismo reservado à mulher, com o aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos. (ANDRADE, 2012, p. 141)

Buscando desconstruir a estrutura de poder imposta pelo patriarcalismo, o movimento feminista buscou inserir a mulher como sujeito ativo nos processos de transformação da sociedade, afastando-se da esfera privada produzindo fissuras nas relações de poder vigentes até então se baseava na desigualdade entre homens e mulheres bem como nos padrões sociais que se estabeleciam sob a noção de fragilidade e debilidade da mulher. (CHANTER 2011).

O feminismo transpôs os fatores determinantes das diferenças pessoais do campo biológico para o campo sociológico, e com isto redesenhou a análise do comportamento humano e assim, tornou-se movimento de transformação social e de superando paradigmas no tocante aos padrões de gênero. Seu postulado inicial estabelece que mulheres não são inferiores aos homens e que por tal razão não se sustentam as afirmações de desigualdade que obstam a transposição da mulher da esfera privada para a esfera pública. (CHANTER 2011).

Santos (2006) aponta que: “as relações familiares estão dominadas por uma forma de poder, o patriarcado, que está na origem da discriminação sexual de que são vítimas as mulheres.”(SANTOS, 2016, p. 301). O referido autor aduz ainda que o poder do patriarcado extrapola o ambiente familiar e se reproduz em outras esferas sociais, como por exemplo, nas instituições de controle formal – pelos órgãos do sistema de justiça criminal.

As teorias criminológicas feministas desenvolveram-se impulsionadas pelos movimentos feministas. Estas teorias buscavam desconstruir a universalidade e a neutralidade atribuídas aos estudos criminológicos existentes, e inserir o paradigma de gênero nesse campo científico, sendo os primeiros estudos originados nos Estados Unidos da América e na Inglaterra. O principal objetivo de observar o fenômeno criminológico a partir do recorte do gênero é dar visibilidade às internas. De acordo com Swaaningen (2002) ao estudar e teorizar sobre a criminalidade de forma global, as teorias

criminológicas excluía de sua análise a criminalidade feminina, porque até meados dos anos 1960, as teorias foram escritas por homens e para os homens.

Para Heidensohn (1996) um fato relevante no que toca a ausência de investigação sobre a criminalidade feminina se baseia no fato de que os criminólogos eram homens, com pouco ou nenhum interesse sobre o fenômeno ou até mesmo a exclusão da mulher como elemento de análise científica. Foram os estudos feministas que inauguraram a inserção do paradigma de gênero nas ciências criminológicas, buscando ressignificar a partir da inclusão da estrutura de gênero nos estudos do crime, o comportamento desviante das mulheres, com base nas teorias feministas, abordando inclusive nos estudos criminológicos a situação da mulher nas sociedades patriarcais. (ISHIY, 2014)

O que se verifica no perfil da população prisional feminina, reforça o vigor da violência institucional muito própria do sistema penal que também é comum na população masculina e que há muito tempo vem sendo questionado por privilegiar os interesses das classes dominantes, criminalizando grupos mais vulneráveis, sendo estes últimos potenciais clientes a despeito da população total a cometer crimes sem que haja punição. (BARATTA, 2002).

A mera observação das estatísticas sobre o encarceramento feminino bem como a análise dos indicadores referentes ao contexto de vida das mulheres internas ao sistema de execução penal demonstra a perversa face da marginalização social, quer seja de natureza socioeconômica, de natureza étnica ou educacional. Conforme se demonstra ao longo dos parágrafos anteriores, a inferiorização da mulher é um comportamento muito próprio da sociedade patriarcal e este comportamento é também observado nas instâncias do controle social formal.

Em certo momento chegou-se a pensar – nas teorias feministas da oportunidade e da libertação da mulher – que a intensificação do processo de aprisionamento das mulheres estivesse relacionada aos movimentos feministas emancipatórios e asseverado pela inserção das mulheres no mercado de trabalho e da mudança de comportamento na sociedade, teoria da qual não concordamos.

Feinman (1994) a partir de seus estudos sobre criminologia na perspectiva de gênero considera que a pobreza e as drogas são os principais determinantes do sobre o encarceramento feminino e relaciona esta questão à marginalização econômica. Com base neste estudo a criminologia feminista tem se afastado das teorias que propunham uma relação direta entre ao aumento do encarceramento feminino e as demandas feministas por emancipação e equidade.

Soares e Ilgenfritz (2002) ao pesquisarem as vidas das mulheres presas no Estado do Rio de Janeiro, concluíram que a história de vida dessas internas está marcada por violência seja de natureza física, psicológica ou sexual dos parceiros, pais ou responsáveis, ou mesmo de agentes da lei seja no ambiente doméstico ou fora dele. De acordo com a pesquisa 95% das internas sofreram violência ao longo de sua trajetória de vida, quer seja na infância ou fase adulta. Nesse mesmo sentido ao estudar a criminalidade feminina, Ishiy (2014), conclui que:

A maior suscetibilidade de as mulheres serem vítimas de violência e abusos sexuais no âmbito doméstico, e a constatação de que essas experiências são marcantes na vida de uma mulher e na determinação da sua trajetória em contextos de marginalização social e de vulnerabilidade penal, revelam uma importante especificidade da mulher que vincula gênero e criminalidade, imprescindível para compreender o contexto social que determinou a sua inserção no sistema carcerário, e para imaginar transformações que, talvez, possam retirá-las do âmbito da marginalidade. (ISHIY, 2014, 80)

Para além da forte presença dos ideais capitalistas por detrás dessa segregação propiciada pelo sistema penal, os estudos voltados à criminologia feministas, segundo Andrade (2002) trouxeram à tona novas categorias de análise:

[...] a Criminologia feminista introduziu no campo criminológico as categorias de patriarcalismo (ao lado de capitalismo) e relações de gênero (ao lado da luta de classe) e as formas de dominação masculinas (sexistas) sobre a mulher (ao lado da dominação classista) (ANDRADE, 2002, p. 93).

Esta constatação de inferioridade feminina advém da produção de um poder simbólico, perverso consolidado através de processos construídos

historicamente, naturalizando as relações de superioridade dos homens em relação às mulheres, revelando um silenciamento histórico através de inferiorização da mulher. Este poder ainda produz interferências no processo de construção e compreensão das demandas feministas, notadamente quando se fala em criminalidade feminina, tornando-se evidente urgente a desconstrução do caráter sexista presente nas instituições do sistema de justiça criminal.

De plano é possível constatar uma similitude em relação aos processos de seletividade entre homens e mulheres a partir dos indicadores, étnicos raciais, educacionais e etários verificados, isto porque a lógica utilizada pelo Estado para manter sua legitimidade se situa em um ambiente de insegurança e medo, onde este apresenta, como medida de governabilidade, o confinamento dos inimigos da sociedade, em uma estrutura falida, cujas estruturas não respeitam o mínimo de dignidade e integridade dos internos – o cárcere.

Assim, considerando-se os indicadores referentes à baixa escolaridade a oferta de assistência à educação nos estabelecimentos prisionais pode para além das finalidades de reeducação e de reintegração social, e remição de pena, potencializar o desenvolvimento pessoal e humano das internas, propiciando sua plena liberdade quando do término da execução penal. De acordo com Dos Santos (2009):

Como fatores que podem levar à criminalidade feminina podem ser citados o baixo nível de instrução escolar e a precariedade das condições financeiras. Ressalte-se que a grande maioria das mulheres que se envolvem com a prática criminosa é mantenedora da sua família. (DOS SANTOS, 2009, p. 178)

Houve um crescimento abrupto do número de mulheres encarceradas no Brasil e no Maranhão, inclusive um crescimento expressivo em relação ao do público masculino, o que parece demonstrar de modo incipiente uma reação do sistema penal em relação ao encarceramento feminino. Após estudos sobre as transformações ocorridas em relação ao encarceramento feminino, Gomes (2016) aponta que:

se, em décadas anteriores, as mulheres selecionadas eram aquelas que não atendiam à função designada ao seu gênero (que cometiam abortos ou exerciam atividades ligadas à prostituição) os casos que começam a se acumular revelam que a seleção promovida acompanha aquela mesma que recai sobre os homens: são selecionadas mulheres envolvidas na prática de crimes de furto, roubo, estelionato e tráfico de drogas. A mulher, antes “destinada” ao espaço privado, à vida doméstica e à função reprodutora – para destacar apenas algumas das características e funções impostas à mulher em razão do estereótipo de gênero – era criminalizada pelo não cumprimento dessas funções. (GOMES, 2016, p.18)

Uma nota importante a ser registrada trata da necessidade de esclarecer que, muito embora o registro da maioria de homens e mulheres internos(as) ao sistema prisional sejam pertencentes às classes subalternas, serem pretos/pardos e com escolaridade defasada, estes não são indicativos de que a criminalidade seja praticada exclusivamente por estas pessoas, mas indicativo de que essas pessoas são as que o sistema mais comumente encarcera.

2. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O ESTADO DE EXCEÇÃO: Uma análise sobre o ser e o dever-ser nos estabelecimentos prisionais

Este segundo capítulo aborda o estado de exceção - tendo por base a teoria de Giorgio Agamben - e a violência institucional e simbólica em razão da constatação da não aplicação das determinações da Lei de Execução Penal nas Unidades Prisionais de Ressocialização no Estado do Maranhão. Utiliza-se, os dados colhidos a partir do relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura do ano de 2015 durante visita realizada nas unidades da capital maranhense.

2.1. A vivência nas Unidades Prisionais de Ressocialização de Pedrinhas sob as lentes do mecanismo nacional de prevenção e combate à tortura

a) Unidade masculina

A comissão responsável pelo relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura visitou as instalações masculinas, do complexo de Pedrinhas inspecionando a Casa de Detenção e o Centro de Triagem que abriga: o “Gaiolão”, a “Triagem Velha” e a “Triagem Nova”.

No espaço denominado “Gaiolão” constatou-se que havia somente uma pequena parte coberta por pedaços de madeira, sob a qual havia um colchão, o espaço ficava totalmente exposto às condições do tempo, mantendo desprotegido quem nela estivesse. No local conhecido por “Triagem Velha” que abriga duas celas foi possível verificar em ambas que havia superlotação, pois o espaço projetado para oito pessoas abrigavam quinze pessoas cada uma. Não houve registro específico sobre a situação na “Triagem Nova”, porém o relatório de modo genérico descreveu superlotação marca todos os espaços da Triagem. O relatório apontou que a população existente no local era aproximadamente 122% maior em relação à capacidade. (BRASIL, 2015)

Registrou-se na Casa de Detenção que a referida unidade deveria ser destinada a receber apenas presos sentenciados com cumprimento de pena

em regime fechado, porém era utilizada para abrigar também os presos provisórios e presos sentenciados cumprindo pena em regime diverso do estabelecido. Verificou-se que a unidade apresentava superlotação de 36% a mais que o limite da instalação. (BRASIL, 2015).

Tanto o Centro de Triagem, quanto a Casa de Detenção apresentavam em seus espaços condições precárias, insalubridade, instalações sanitárias inadequadas para a realização da higiene pessoal e das necessidades fisiológicas, vazamento de esgoto e descarte irregular de resíduos, provocando a presença de ratos e baratas e aumentando o risco de doenças. (BRASIL, 2015).

Observou-se também insuficiência de materiais a exemplo do fornecimento de água que, conforme informações registradas somente havia liberação pela manhã e pela tarde em tempo reduzido, sendo utilizada para o banho e consumo. A comissão do MNPCT constatou as péssimas condições no vestuário (uniforme) utilizado pelos internos já em condições de desgaste, com rasgos e puídos, além da insuficiência de chinelos, sendo observado que alguns internos estavam descalços porque a unidade também não havia fornecido a quantidade necessária (BRASIL, 2015).

No Centro de Triagem, que compõe-se de três espaços conforme o relatório, não há atendimento médico de emergência. As dependências da Casa de Detenção também apresentam condições precárias de higiene e conservação, se fazendo mais grave pelo fato de que as celas não possuem teto sendo a parte superior fechada por grades, local por onde entra sujeira constantemente. Quanto ao banho de sol, nessas unidades relatou-se que era realizado apenas uma vez por semana, em um intervalo de uma hora e meia a duas horas. A superlotação, a estrutura física imprópria e a falta de assistência material, colaboram para a reprodução de um ambiente extremamente desumano e degradante, submetendo as pessoas privadas de liberdade a situações desumanas. (BRASIL, 2015).

Considerando os dados divulgados sobre os presídios no Maranhão verifica-se que boa intenção do legislador não foi suficiente para afastar o problema nos estabelecimentos prisionais configurando que a Lei de Execução Penal é uma norma de pouca aplicabilidade e demonstra a forma inadequada

de tratamento dos internos do sistema prisional, tidos como inimigos da sociedade e merecedores de suspensão de seus direitos.

O relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura possibilita identificar o descumprimento da lei de execução penal e de tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil, fazendo transparecer a total ineficiência do sistema às finalidades que se propõe e ampliando violência de toda natureza experimentadas pelos internos, apontando cumprimento de penas em ambientes sem infraestrutura, sem a integridade moral e física e sem assistência material adequada (BRASIL, 2015).

b) Unidade feminina

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNCT também visitou a Unidade Prisional de Ressocialização Feminina de Pedrinhas, buscando verificar as condições de execução das penas nessa unidade. Conforme registrado a Unidade conta com uma estrutura de 210 vagas e foi planejada para abrigar mulheres em regime fechado, semiaberto e provisório, sendo dividida em três pavilhões, que separam as presas sentenciadas (Orquídeas), das presas provisórias (Margaridas) e o terceiro onde se localiza a maternidade e berçário (Lírio do campo). (BRASIL, 2015).

As condições de saneamento nessa Unidade se apresentaram precárias, o relatório da visita realizada pelos membros do MNPCT revelou condições de saneamento inadequado, insalubridade e problemas relacionados à higiene além de acomodações impróprias, insuficiência de acesso à saúde e relatos de vistorias vexatórias. As instalações de grande percentual das celas apresentavam problemas: pias e vasos sanitários apresentavam entupimento que resultava num ambiente com “odor fétido intenso”, as torneiras apresentavam defeitos e não havia material de limpeza para higienização do local. (BRASIL, 2015).

Outro problema de estrutura evidenciado foi a baixa visualização tanto interna quanto externa, isto porque a abertura das celas é localizada muito acima da porta, de modo que a visualização tanto de dentro como de fora das

celas só é possível se a pessoa tiver uma estatura de pelo menos 180 cm de altura, o que contribuiu para o máximo isolamento e compromete a comunicação com a administração da penitenciária. Verificou-se a existência de celas individuais, chamadas de “Seguro” que abrigam as mulheres que, de acordo com a direção, precisaram ser isoladas por terem agredido ou por serem vítimas de ameaças por outras internas. Nestes espaços os problemas verificados são idênticos aos apresentados nas celas comuns. (BRASIL, 2015).

No que toca a assistência material, os membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura observaram a insuficiência no quantitativo de uniformes disponibilizados às internas, incluindo-se roupas íntimas. Além disso, os uniformes disponibilizados não levam em conta o tamanho das internas. Diante da insuficiência de vestuário em quantidade adequada, diversas mulheres permaneciam enroladas em seus lençóis ou toalhas durante a visita. Foi narrado que a entrega de materiais para higiene é realizada apenas de dois em dois meses. (BRASIL, 2015).

Condição particular a ser verificada nos estabelecimentos femininos diz respeito à proteção da maternidade. Durante a visita, foi constatado que as gestantes foram proibidas de usarem camisolas e vestidos pela administração. Foi ainda relatado que o uniforme comum disponibilizado a estas mulheres aperta a barriga ocasionando inchaço e dores nas pernas, dores abaixo da barriga. Embora conte com estabelecimento destinado à maternidade e berçário, esses espaços inspiram preocupações de segurança considerando a precariedade das instalações elétricas. As unidades femininas não apresentavam espaços destinados para biblioteca e nem para produção de trabalho. (BRASIL, 2015).

Todas as situações evidenciadas acima, quer seja nos estabelecimentos masculinos, quer seja nos estabelecimentos femininos demonstram a violação de normas quanto à capacidade física do local, as condições estruturais, de salubridade, de higiene, de segurança que encontram previsão em normas domésticas e tratados internacionais. O relatório escancara a indignidade atribuída pelo sistema à vida dos internos e caracteriza os estabelecimentos prisionais maranhenses como um espaço de exceção permanente.

2.2. O estado de exceção permanente nos estabelecimentos prisionais maranhenses

As medidas de exceção se apresentam como uma ameaça aos direitos fundamentais e vêm ocorrendo de forma cristalina no âmbito dos sistemas prisionais. Essas exceções se consubstanciam com a suspensão dos direitos não alcançados pela sentença penal e negação da dignidade humana dos internos. Inobstante a regulamentação por leis internas e tratados internacionais sobre a necessidade de proteção da integridade física e psíquica dos internos, o que se tem conhecimento é o constante estado de exceção nas unidades prisionais maranhenses.

As condições de cumprimento de pena, conforme verificadas no relatório não são capazes de ao menos oportunizarem a escolha de uma nova vida aos egressos, mas colabora para que estes sejam mantidos no mesmo estado de sujeitos já excluídos socialmente, permaneçam na grande massa não incorporada pelo mercado de trabalho e pela economia. (BAUMAN, 1998). Assim esse sujeito é considerado indigno de vida antes de cumprir a pena, durante o cumprimento da pena e após o cumprimento de pena com o seu retorno ao meio social sem qualquer projeto de reinserção social.

Em sua obra *Homo Sacer* (2002), o filósofo italiano realiza uma análise que compreende acontecimentos históricos chegando à conclusão que as democracias modernas, tal como os regimes totalitários do século XX, insistem em governar sobre a égide da exceção. Pontua o autor, entretanto que atualmente a situação assevera-se pois no “estado democrático moderno” a “exceção” prolonga-se no tempo, passando assumindo contorno de regra. Cabe notar que na exceção, o direito toma características de emergência, ainda e o poder do soberano no seu exercício sobre o governo de exceção pode até mesmo gozar de apoio popular. Agamben (2002) traz nesta obra a paradoxal figura romana do *Homo Sacer*, ou “Homem Sacro”, a principal personagem da “vida nua” que se caracteriza como homem-sacrifício que não poderia ser morto por ser separado para os deuses, porém, caso sofresse um homicídio, o autor do fato punido pois sua vida de nada vale. Conforme ilustra

Sequeira (2006) , a ambivalência desta figura não reside na sua “insacriabilidade” e “matabilidade” mas por estar situado no fato de estar em uma zona de exclusão do terreno dos homens e dos deuses:

Seria diferente se houvesse sacrifício, transformação pelo ritual de algo impuro em sagrado, mas o *homo sacer* é simplesmente posto para fora da jurisdição humana, sem passar para a divina. O *homo sacer* pertence a Deus na forma de sua "insacriabilidade", e é incluído na comunidade por meio da exclusão, de sua "matabilidade". Sua morte não é sacrifício, nem sacrilégio. Por isso, Agamben prefere lançar luz sobre uma zona que precede o sacro e o profano, o religioso e o jurídico e que, para ele, *constitui o primeiro paradigma do espaço político do Ocidente: o estado de exceção.* (SEQUEIRA, 2006, p.)

Ao tratar o estado de exceção, Agamben retoma o conceito sobre o estado de exceção a partir da teoria Schmittiana, onde o soberano diante de casos excepcionais, para solucionar problemas que colocassem em risco o Estado, poderia suspender o direito. Esta suspensão, apesar de reconhecer que os cidadãos têm garantia a direitos mínimos à sua proteção, obstaculiza a aplicação dos direitos fundamentais e a vigília em relação à tutela de direitos humanos.

Avaliando ainda a exceção a partir de elementos históricos, Agamben reflete sobre os campos de concentração, de extermínio, no fascismo e no nazismo, e caracteriza como uma das fraturas fundamentais da modernidade apontando que: "O campo, espaço puro da exceção, é o paradigma biopolítico para o qual (...) não consegue encontrar solução" (2002, p.140). Segundo o autor, o “campo” é o lugar onde o estado de exceção torna-se regra. Do exposto temos:

Uma das teses da presente investigação é a de que o próprio estado de exceção, como estrutura política fundamental, em nosso tempo, emerge sempre mais ao primeiro plano e tende, por fim, a tornar-se regra. Quando nosso tempo procurou dar uma localização visível e permanente a este ilocalizável, o resultado foi o campo de concentração. (AGAMBEN, 2002, p. 27)

A essência paradoxal dos campos enquanto espaço de exceção expressa um território mesmo fora do ordenamento jurídico normal não chega a se tornar um espaço externo a ela e a partir do momento em que o soberano lança mão do “estado de exceção” a norma jurídica torna-se imiscuída de exceção. Como esclarece Agamben (2004), o estado de exceção é um espaço

que se caracteriza pelo vazio de direito, uma zona em que as determinações jurídicas estão suspensas total ou parcialmente e nos estabelecimentos prisionais. Diante do poder soberano e sua comum tomada de decisão sobre o estado de exceção esvaziam-se cotidianamente as declarações sobre os direitos humanos, porém mantém-se encoberta a sua perversidade sob o argumento de proteção do Estado. Diante das constatações ocorridas na Penitenciária de Pedrinhas, nas unidades masculinas e femininas, pode-se inferir que as declarações sobre a dignidade humana estão vazias.

As Unidades Prisionais de Pedrinhas são espaços onde não estão cerceados apenas a liberdade, mas a dignidade, o respeito, e o direito à vida digna de ser vivida. Tratam de locais onde os homens e mulheres sobrevivem com a suspensão de direitos que são garantidos por lei, sendo sujeitos de uma vida indigna de ser vivida, aquela de um ser que radicalmente privado de toda identidade que se torna para o Estado uma vida cuja dignidade é irrelevante. A exceção institucionalizada, a violência do controle e a inefetividade da administração do sistema penitenciário maranhense fizeram eclodir processos de rebelião na capital maranhense que tomou proporções internacionais dadas às dezenas de mortes no ano de 2013 que resultaram na abertura de um procedimento na Comissão e na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Distante de ser uma medida extraordinária, o estado de exceção tem sido acionado com cada vez mais frequência, nas democracias contemporâneas, diante de casos de ameaça à segurança pública. Tem-se comumente a suspensão das normas de proteção de direitos fundamentais, para que haja sua conservação, através de uma decisão política, excluindo a garantia de direitos de determinados grupos, inscrevendo a vida natural no âmbito do direito, porém de forma despida de direitos e garantias a partir da exceção.

Tal circunstância é verificável nos estabelecimentos prisionais do Estado do Maranhão, passíveis de serem caracterizados como “campo” a exemplo da obra agambeniana onde encontram-se vidas em exclusão de direito aqui relacionadas às vidas sacrificáveis da personagem romana resgatada pelo autor. Conforme observa Agamben (2004) a decretação do estado de exceção vem sendo uma constante e não só isto, vem

apresentando-se de forma permanente, através do seu prolongamento no tempo. Nos estabelecimentos prisionais, isso ocorre frequentemente, porque a figura do inimigo da sociedade reflete uma vida que não merece a proteção e dignidade dispensada aos “bons” e assim, esses inimigos devem carecer de proteção política, jurídica e de qualquer direito fundamental. Se bem analisarmos a situação dos internos durante a visita realizada, pelo MNCPT podemos entender esse estado de exceção que vem sendo praticado pelo Estado de modo contínuo a esse grupo de pessoas.

Abagnano (1998) conceitua violência como a ação contrária à ordem moral, jurídica ou política. Para Baratta (2002) violência pode ser caracterizada como um movimento de repressão às necessidades que se apresentam em determinado contexto real. A violência de acordo com autor torna-se institucional quando o agente que a produz faz parte da estrutura do Estado. Assim, o sistema de justiça penal e os órgãos responsáveis pela administração dos estabelecimentos prisionais enquanto legitimados para gerir de modo adequado o cumprimento da pena devem assegurar aos internos e às internas toda assistência legalmente prevista. A repressão da necessidade dessas assistências contrariando a ordem jurídica implica num ato de violência, que ao serem negadas por esses agentes estatais ganham contorno de violência institucional.

Para Carvalho (2006) violência institucional no âmbito do sistema de execução penal é consubstanciada diante da ineficiência do Estado na gestão da pena de prisão, contrariando as garantias e direitos previstos nas normas de regulação da pena. Assim, os homens e mulheres sob a custódia do estado para cumprimento de pena privativa de liberdade são expostos(as) ao sofrimento físico, material e psicológico sendo vítima de violência institucional cotidianamente. Pode-se afirmar sem dúvida que a visita do MNCPT, evidenciou claramente a violência institucional por omissão ou ineficiência do Estado na gestão da pena de prisão.. Ao fazer recair sobre a pena condição degradante, interferindo na dignidade das internas, o Estado, através próprio sistema punitivo, age fora do que está legalmente previsto.

O cárcere e a violência exercida nele acentuam a vulnerabilidade dos internos, uma vez que diante da negação da dignidade e da integridade física e

psíquica dos internos atingem seus direitos fundamentais não suspensos em razão da aplicação da sentença penal e assim promovem a supressão clara de direitos básicos não atingidos pela condenação como o direito à incolumidade física e o direito à não submissão a penas cruéis ou degradantes. A violência perpetrada nas referidas instituições caracterizadas pela a superlotação carcerária, pela a violência física e/ou moral e pela ausência de assistência.

Ao examinar o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura em paralelo aos dados apresentados pelo InfoPen e pelo InfoPen Mulher, pode-se inferir o mesmo que Alessandro Baratta (2002) ao verificar que a violência estrutural está relacionada às estruturas sociais. Partindo desta concepção, a violência estrutural pode ser definida como a forma geral de violência que serve de fonte para os outros tipos de violência, sejam elas praticadas por um único indivíduo, por um grupo, institucional, internacional, direta, moral entre outras.

Este resultado acirra a ampliação do processo de criminalização nos Estados latino-americanos e se manifesta em uma multiplicidade de formas de controle, sob o argumento construído de que há contemporaneamente uma fragilidade do sistema punitivo diante de uma guerra social que ameaça cotidianamente o cidadão de bem "materializando" a ideia de "inimigo" na figura daquele a quem não é reconhecido o *status* de sujeito de direito e "para quem as regras garantidas nos marcos constitucionais não valem" (PRADO, 2012).

Canotilho (2008), observou o impacto do discurso "anti-garantístico" sobre o direito fundamental à liberdade, sendo a sua conclusão de que o direito penal do inimigo ultrapassa o princípio da subsidiariedade do direito penal. Para Baratta (2002), o cárcere é um lugar privilegiado para a violação legal e extralegal de direitos humanos, pois embora tenham sido alcançados progressos do ponto de vista da proteção da dignidade humana nas legislações penitenciárias mais modernas. Ainda é comum nos Estados a arbitrariedade e a violência no cárcere, isto porque seus agentes atuam de modo discricionário e não cumprem as determinações legais, suspendendo as regras da democracia.

Além disto, o caráter violento da pena, ainda que legalmente autorizada, se consubstancia pelas funções materiais de reprodução e de

institucionalização da desigualdade social, isto porque considerando o perfil da população carcerária notam-se funções simbólicas de manutenção de estruturas que reconhecidamente violentam pessoas pertencentes a estratos sociais vulneráveis e marginalizados. Deste modo, a ação das instituições do sistema de justiça penal, não apenas legitima a desigualdade social, como também suprime da população prisional a garantia e a efetivação da proteção de sua dignidade e integridade, e afasta desse grupo a possibilidade de uma nova vida por ocasião do fim da execução penal.

Através do relatório publicado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura descortinou-se a situação vivenciada pelos homens e mulheres nas unidades visitadas em Pedrinhas, sendo estes estabelecimentos representativos dos demais no Estado. Reconheceu-se que a situação vivenciada cotidianamente pelos internos despreza sua vida de dignidade e desafia as instituições do sistema de justiça penal a pensar alternativas para dar eficácia às disposições normativas. Faz-se necessária a modernização do sistema penitenciário nacional por meio de investimentos em tecnologia, o aprimoramento da gestão de informações relacionadas ao monitoramento das condições carcerárias, o planejamento da gestão dos serviços penais e até mesmo o adequado acompanhamento da execução da pena de cada pessoa privada de liberdade. Quanto a isto é possível verificar avanços no Estado do Maranhão com a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização Carcerária em constante aprimoramento.

Prado (2012) confirmou a presença dos traços caracterizadores da suspensão de direitos fundamentais comprovando a existência permanente do estado de exceção no Brasil. O autor acredita que essa mutação ideológica que rompe com o princípio da legalidade e do garantismo constitucional propicia a desconstrução do princípio da legalidade apartando do sujeito em cumprimento de pena a concessão de eventuais benefícios e até das assistências devidas, fazendo recair sobre o indivíduo privado de liberdade penas superiores às quais foram condenados, violando os direitos não afetados pela execução da pena. Agir sem observância das normas desqualifica o sistema de justiça criminal como um todo, especialmente o sistema de execução penal, uma vez que se demonstra um serviço ineficiente e violento. A

existência da violência institucional propicia a perpetuação da suspensão de direitos nos estabelecimentos prisionais de modo contínuo.

Verifica-se de forma trágica e clara que o sujeito estigmatizado sofre ciclos de exclusão e vive em exceção desde o momento anterior à prática do delito que o encarcerou, durante o encarceramento e após ter cumprido a pena. Isto porque, sendo uma pessoa não abarcada pela sociedade e vista como “inimigo”, o cárcere se torna o único lugar possível para este indesejáveis, que ingressando no sistema sobrevivem com práticas desumanizadoras e quando cumprem sua expiação e voltam ao convívio social permanecem excluídos. Portanto, o que resta a pessoa estigmatizada pelo delito é a sua perpétua marginalização, certamente, bem maior do que o tempo a cumprir de sua pena.

2.3. Marco normativo nacional e internacional que disciplina o tratamento às pessoas em privação de liberdade

A visita dos membros do MNPCT identificou que os mais diversos espaços das unidades masculina e feminina de Pedrinhas não observam os comandos normativos nacionais e internacionais relativos à necessária proteção da integridade física e psíquica das pessoas em privação de liberdade. Inaugurando um marco no Direito Penal, a Lei de Execução Penal, traz em seu bojo, um arcabouço que expressa muito claramente a necessidade de humanização nos estabelecimentos prisionais, buscando superar o paradigma do preso como um inimigo para caracterizá-lo como um sujeito com direitos.

Destaca-se a concepção do legislador de que os estabelecimentos de privação de liberdade sejam espaços onde se garantam o respeito e dignidade humana do preso, reconhecendo-o enquanto um sujeito que mesmo em privação de liberdade é possuidor de direitos e deve receber além da punição prevista, toda assistência necessária à sua ressocialização e preservação de sua integridade física e mental. Neste sentido, sobre a dignidade da pessoa humana, vejamos o que aponta Flávia Piovesan (2013):

Atente-se ainda que, no intuito de reforçar a imperatividade das normas que traduzem direitos e garantias fundamentais, a Constituição de 1988 institui o princípio da aplicabilidade imediata dessas normas, nos termos do art. 5º, § 1º37. Esse princípio realça a força normativa de todos os preceitos constitucionais referentes a direitos, liberdades e garantias fundamentais, prevendo um regime jurídico específico endereçado a tais direitos. Vale dizer, cabe aos Poderes Públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental. Tal princípio intenta assegurar a força dirigente e vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, ou seja, objetiva tornar tais direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. No entender de Canotilho, o sentido fundamental da aplicabilidade direta está em reafirmar que “os direitos, liberdades e garantias são regras e princípios jurídicos, imediatamente eficazes e actuais, por via direta da Constituição e não através da auctoritas interpositio do legislador. Não são simples norma normarum mas norma normata, isto é, não são meras normas para a produção de outras normas, mas sim normas diretamente reguladoras de 23 relações jurídico-materiais” É neste contexto que há de ser feita a leitura dos dispositivos constitucionais pertinentes à proteção internacional dos direitos humanos — e nesse tema o Texto Constitucional também registra inéditos avanços.(PIOVESAN, 2013, p. 92-93)

Rosseto (2014), explica que a LEP é orientada pelo princípio humanitário e que busca atingir a reeducação e a reinserção social do condenado, além de buscar a efetiva proteção da integridade física e psíquica dos internos a partir da oferta de assistência material, jurídica e educacional, isto porque a sentença penal não aparta o encarcerado de outros direitos além de sua privação de liberdade. Ou seja, o âmbito da execução da pena houve a necessidade de proteger a humanidade dos internos e não de desumanizá-los. Infelizmente a despeito de todo o regramento interno e internalizado sobre a proteção da integridade do preso(a) deduz-se de relatório uma série de descompasso entre a previsão legal e a realidade aplicada pela administração do presídio à época da visita.

A suspensão de direitos e a clara ausência de importância em relação à vida dos encarcerados demonstrada no relatório do MNPCT faz emergir nos internos ao sistema prisional maranhense o protagonista da obra agambeniana, “a vida nua”, qual seja o “*homo sacer*”. Todo caos apresentado no item 1.1 desta dissertação inviabiliza todo o processo de humanização nas prisões e de ressocialização dos presos e das presas.

Em relação à verificação de pessoas cumprindo pena com regimes diferentes na mesma cela, resta clara violação ao art. 84 da LEP, que impõe a separação do preso provisório em relação ao condenado por sentença transitada em julgado, bem como separar estes último de acordo com o regime imposto para o cumprimento da pena. (BRASIL, 1984) A administração deve ainda promover a separação dos internos considerando também a gravidade do delito pelos quais foram condenados ou estão sendo investigados. Ademais a superlotação verificada nos ambientes visitados infringe determinação constitucional de manutenção da integridade física e psíquica dos internos nos termos do art. 5º, XLIX da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

A assistência ao preso é um dever do Estado, busca a ressocialização do indivíduo e deve ser de ordem: i. material (compreende o direito à alimentação, vestuário e instalações higiênicas, água, ambiente salubre e seguro); ii. à saúde (englobando a oferta de serviço médico, farmacêutico e odontológico); iii. Jurídica; iv. Educacional (para fomentar a instrução escolar e a formação profissional do preso); v. Social; vi. Religiosa. Esse rol de assistências está previsto nos artigos 10 e 11 da LEP e se estende ao egresso pelo prazo de um ano e ao liberado condicional, durante o período de prova.

Observou-se pelo relatório a falta de limpeza nas instalações higiênicas, falta de material para higiene pessoal, vestuário insuficiente/inadequado, banho de sol apenas uma vez por semana, entre outros flagrantes de ilegalidade. Cabe aqui destacar que a higiene pessoal e asseio da cela e conservação dos objetos de uso pessoal são deveres dos presos, conforme disposição da própria Lei de Execução Penal, entretanto a administração deve fornecer os materiais necessários o que não ocorria conforme o relatório.

Para além da legislação pátria, os tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, também devem ser observados diante de sua obrigatoriedade. No plano interno a Constituição Federal de 1988 reconhece explicitamente, no que tange ao seu sistema normativo um viés duplo quanto à origem da norma, qual seja, o direito interno (direitos expressos e implícitos na Constituição Federal) e o direito internacional (decorrente dos

tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte). (HUSEK 2017). Em 2010, o Conselho de Segurança das Nações Unidas criou as Regras de Bangkok, que visam em nível mundial estimular políticas alternativas ao encarceramento e de atenções específicas às mulheres no sistema carcerário. Dentre as Regras de Bangkok, a ONU recomenda a utilização das Regras de Bangkok em associação às Regras de Mandela.

As Regras de Mandela incorporaram novas doutrinas de direitos humanos às Regras Mínimas de Tratamento de Presos, estabelecendo parâmetros na reestruturação do atual modelo penal. A partir de um esforço dos Estados nacionais busca melhorar as condições dos detentos, elevando como objetivo principal do sistema da justiça criminal a reabilitação social e a reintegração dos sujeitos submetidos à execução penal. Desde a redução da superlotação carcerária, da implantação de medidas alternativas não privativas de liberdade, da promoção do aumento da justiça e dos mecanismos jurídicos de defesa, bem como do reforço de alternativas ao encarceramento e do apoio aos programas de reabilitação social.

No que toca ao cárcere de mulheres há de se observar especificidades que demandam maior rigor, em 2010, a ONU criou as Regras de Bangkok a serem observadas em conjunto com as Regras de Mandela a fim de assegurar dignidade às mulheres durante a execução penal considerando especificidades em razão do gênero, quais sejam: efetivo exclusivamente feminino (salvo atividade técnica específica), assistência médica especializada (procedimentos preferencialmente realizados por mulheres), assistência à maternidade e condições especiais de asseio e higiene, regras estas que são negligenciadas das mais diversas formas afastando as boas práticas do sistema carcerário maranhense.

Em nível nacional, as instalações disponibilizadas e o tratamento dispensado às pessoas privadas de sua liberdade também devem observar o que estabelece a Lei de Execução Penal. Essas regras visam, pelo seu conteúdo, a adoção de políticas de assistência especializada observando as particularidades da saúde da mulher, medidas preventivas de proteção à sua dignidade, às que eventualmente estejam gestantes garante acompanhamento

médico especializado antes e após o parto, assim como políticas em relação aos seus filhos.

O Estado enquanto detentor do direito de punir encontra boa parte de sua legitimidade ao utilizar-se de um discurso de proteção em que põe os criminosos como inimigos públicos e comuns de toda sociedade. (Foucault, 1999). Diante deste argumento o sujeito que infringe a lei deve ser isolado, pois seu agir está em descompasso com as regras de convivência. Deste modo, não há importância ao que pode acontecer com esse sujeito indesejado durante a sua expiação nos estabelecimentos prisionais, talvez por isso, os estabelecimentos de privação de liberdade, se caracterizem como locais onde os seus internos podem sofrer todo tipo de privação para além daquela estabelecida na sentença.

Sem a realização de políticas mínimas de assistência conforme a determinação legal, o quadro de extremo desrespeito aos direitos das pessoas encarceradas nas unidades prisionais de ressocialização feminina e masculina de Pedrinhas pode ser observado muito claramente, especialmente quando a situação vivenciada é analisada à luz da legislação nacional e dos dispositivos internacionais internalizados. O posicionamento constitucional garantista estabelece um limite na relação entre o cidadão e o Estado, determinando o modo de agir deste em relação àquele, diante da aplicação do princípio da legalidade. Assim os agentes aplicadores da lei penal - no exercício da jurisdição e do *jus puniendi*, além de toda sistemática da persecução penal - estão a esse princípio subordinados devendo praticar seus atos em respeito absoluto à dignidade humana e ao que determina a lei.

No julgamento do Recurso Extraordinário 580.252 (BRASIL, 2017), o Ministro Teori Zavascki elenca as violações dos direitos em razão da superlotação das penitenciárias brasileiras como um “quadro que constitui grave afronta à constituição” diante da violação a diversos direitos fundamentais e que vulnera à Lei de Execução Penal e aos diversos tratados internacionais. Decidiu a Corte que por se tratar de um dever do Estado garantir a proteção dos direitos humanos daqueles que estão sob sua custódia, incide o artigo 37, §6º da Constituição Federal, ficando o Estado responsabilizado pelos danos causados em razão dessa custódia, conforme ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS CAUSADOS AO PRESO POR SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ENCARCERAMENTO. 1. Há responsabilidade civil do Estado pelos danos morais comprovadamente causados aos presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela superlotação prisional e pelo encarceramento em circunstâncias desumanas ou degradantes. 2. O descumprimento do dever estatal de garantir condições dignas de encarceramento encontra-se diretamente relacionado a uma deficiência crônica de políticas públicas prisionais adequadas, que atinge boa parte da população carcerária e cuja superação é complexa e custosa. 3. Não é legítima a invocação da cláusula da reserva do possível para negar a uma minoria estigmatizada o direito à indenização por lesões evidentes aos seus direitos fundamentais. O dever de reparação de danos decorre de norma constitucional de aplicabilidade direta e imediata, que independe da execução de políticas públicas ou de qualquer outra providência estatal para sua efetivação. 4. Diante do caráter estrutural e sistêmico das graves disfunções verificadas no sistema prisional brasileiro, a entrega de uma indenização em dinheiro confere uma resposta pouco efetiva aos danos morais suportados pelos detentos, além de drenar recursos escassos que poderiam ser empregados na melhoria das condições de encarceramento. 5. É preciso, assim, adotar um mecanismo de reparação alternativo, que confira primazia ao ressarcimento in natura ou na forma específica dos danos, por meio da remição de parte do tempo de execução da pena, em analogia ao art. 126 da Lei de Execução Penal. A indenização em pecúnia deve ostentar caráter subsidiário, sendo cabível apenas nas hipóteses em que o preso já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição. 6. Provimento do recurso extraordinário para reconhecer o direito do recorrente a ser indenizado pelos danos morais sofridos, mediante remição de parte do tempo de execução da pena. 7. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “O Estado é civilmente responsável pelos danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela superlotação prisional e pelo encarceramento em condições desumanas ou degradantes. Em razão da natureza estrutural e sistêmica das disfunções verificadas no sistema prisional, a reparação dos danos morais deve ser efetivada preferencialmente por meio não pecuniário, consistente na remição de 1 dia de pena por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições atentatórias à dignidade humana, a ser postulada perante o Juízo da Execução Penal. Subsidiariamente, caso o detento já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição, a ação para ressarcimento dos danos morais será fixada em pecúnia pelo juízo cível competente.” (BRASIL, 2017, p. 50)

É necessário reconhecer que o melhor modo de garantir o acesso à justiça não é a opção pela rígida privação da liberdade, descuidando-se da proteção de outros direitos inerentes à pessoa humana. A busca por uma pena adequada deve ser perseguida pelas instituições do Sistema de Justiça Penal, por isto a – cada vez mais comum – suspensão de direitos através da decretação de um estado de exceção deve ser diuturnamente combatida por

estas instituições e por seus agentes sob pena de responsabilidade civil.

O poder do Estado, além de observar as leis, deve observar que a formação de suas ações não pode ir de encontro aos direitos humanos positivados na forma de direitos fundamentais. Considerando-se que o Estado brasileiro, por força de fundamentos constitucionais se caracteriza como um Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos mais caros a dignidade da pessoa humana. Assim a administração dos estabelecimentos prisionais não pode se furtar de velar, assegurar e garantir a rígida aplicação os direitos humanos durante a execução penal.

Deste modo, o irrestrito respeito à dignidade humana deve ser objeto de discricionariedade do Estado, mas um imperativo ligando-se a sua promoção à própria noção do Estado Democrático de Direito. A dignidade dos internos deve ser preservada acima de qualquer outra questão. Desta sorte, as ações praticadas pelos agentes do sistema de justiça criminal não podem estar apartadas das determinações legais sobre o tema.

2.4. A situação do sistema de execução penal do Estado do Maranhão na Corte Interamericana de Direitos Humanos frente às rebeliões ocorridas nas Unidades Prisionais em Pedrinhas

O relatório apresentado pelo MNCPT por ocasião da visita realizada em 2015 fez transparecer como estavam precárias as condições de cumprimento de pena no sistema prisional maranhense. O quadro se mostrou preocupante e o relatório realizou-se em 2015, pouco mais de dois anos após as rebeliões em Pedrinhas, que motivaram a abertura de petição diretamente na Comissão Interamericana de Direitos Humanos ainda em 2013.

A proteção das vítimas potenciais de violação de Direitos Humanos é preocupação constante em todo Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos¹ desse o pós-segunda guerra. No plano do Sistema

1 Modificando o paradigma do Estado soberano, o movimento de internacionalização dos direitos humanos projeta-se como a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um

Internacional de Proteção dos Direitos Humanos foi elaborado Sistemas Regionais de proteção se priorizando a tutela da dignidade humana passando a serem sujeitos de direito internacional e não apenas os Estados, mas os indivíduos. Sobre a luta e proteção de Direitos Humanos ao longo da história, Queiroz (2005) afirma que:

À luz de toda a trajetória histórica de luta e afirmação dos direitos humanos, pode-se concluir que os desdobramentos da atividade de proteção a direitos humanos alcançam, além das previsões normativas e controle judicial, medidas governamentais a serem efetivadas, de práticas e políticas públicas a serem incentivadas, acompanhadas e fiscalizadas não só pela jurisdição nacional, mas pelas Cortes internacionais de proteção, mormente em casos de violações graves de direitos humanos em que o Estado tenha-se mostrado omissivo. (QUEIROZ 2005, p. 76)

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos tutela em nível regional a dignidade da pessoa humana diante de todos os Estados Americanos que ratificaram a Convenção Americana, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Segundo Santos (2011):

A Corte Interamericana, criada em 1979 por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos, é um órgão judicial com competência consultiva e contenciosa. No primeiro caso, os estados membros da Organização dos Estados Americanos podem consultar a Corte sobre a compatibilidade da normativa de direito interno com o direito internacional dos direitos humanos ou fazer consulta sobre a interpretação dos dispositivos dos tratados de direitos humanos. A competência contenciosa somente pode ser exercida para Estados membros da Convenção Americana que a reconheceram (SANTOS 2011, p. 23).

Objeto de estudos e estratégias ineficazes no âmbito interno, os problemas relacionados ao sistema carcerário tomaram dimensão internacional em 2013, após a eclosão de rebeliões no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Estado do Maranhão revelando um cenário de desumanidade e

aparato internacional de proteção de direitos Relativizando-se a soberania dos Estado, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção de direitos humanos, consolidando-se o indivíduo como sujeito de direitos na esfera internacional.(PIOVESAN, 2014)

gravíssimas violações de normas internacionais de proteção à dignidade da pessoa em privação de liberdade. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos sediada em Washington atua na supervisão e no monitoramento do grau de efetividade das obrigações internacionais pelos Estados e detém competência sobre todos os Estados parte da Convenção Americana sendo o órgão competente para examinar as comunicações que denunciam violações a direitos humanos encaminhadas por indivíduos, grupo de pessoas ou entidades não governamentais, representando-os diante da CorteIDH.

A Comissão tem sua origem em 1959, sendo inclusive anterior à Convenção Americana. A Comissão está vinculada tanto da Carta da Organização dos Estados Americanos (1969) quanto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. As suas funções são diversas conforme se observa no rol do art. 41 da Convenção Americana:

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; g. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

Provocada pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e pela seccional maranhense da OAB em 2013, a Comissão Interamericana considerou preenchidos os pressupostos do artigo 25, de gravidade e urgência e em dezembro do mesmo ano determinou que o Estado Brasileiro deveria adotar medidas cautelares a fim prevenir danos irreparáveis e cessar violações aos direitos humanos no âmbito do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

Assim, por meio da Resolução nº 11 de 16 de dezembro de 2013 a ComissãoIDH determinou que:

En consecuencia, de acuerdo con el artículo 25 del Reglamento de la CIDH, la Comisión solicitó al Estado de Brasil que adopte las medidas necesarias para evitar la pérdida de vidas y daños a la integridad personal de las personas privadas de libertad en el Complejo Penitenciario de Pedrinhas; que reduzca de forma inmediata los niveles de superpoblación, y que investigue los hechos que dieron lugar a la adopción de la presente medida cautelar para evitar su repetición². (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013, p.1)

No início de 2014, Conectas e Justiça Global foram incluídas como co-peticionários e inobstante a edição da medida cautelar, os peticionários, comprovaram que as violações no estabelecimento prisional não cessaram, ocorrendo novos casos de morte em 2014, impedimento de vistorias, *in loco*, pelos peticionários sem prévia autorização dos agentes responsáveis pela administração penitenciária, bem como a continuidade de superlotação e insalubridade. Deste modo a Comissão provocou a Corte Interamericana de Direitos Humanos que editou resolução com medidas provisórias a respeito do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, com base no artigo 63.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no artigo 27 do Regimento da Corte.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos compõe-se de sete juízes³ nacionais, dos Estados pertencentes à Organização dos Estados Americanos - OEA, porém não é um órgão integrante desta organização. Tratando-se de uma instituição judicial autônoma integrante da Convenção Americana de Direitos Humanos (RAMOS, 2013). O Estado brasileiro obrigou-se, mediante o Pacto de San José da Costa Rica, a aceitar a jurisdição da CortelDH, devendo ainda acatar as decisões desse Tribunal, incluindo-se as medidas provisionais emitidas pela Corte.

2 Desse modo, conforme o artigo 25 do regimento da CIDH a Comissão solicitou ao Estado de Brasil a adoção de necessárias e efetivas para evitar a perda de vidas e danos à integridade pessoal de todas as pessoas que se encontram privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas; reduza de forma imediata os níveis de superlotação e investigue os fatos que motivam a adoção destas medidas cautelares, evitando assim sua repetição. (tradução livre).

3 Consoante determina o art. 52 da Convenção, é vedada a composição íntegra de dois juízes da mesma nacionalidade.

Uma vez que preenchidos os requisitos de gravidade, urgência e com a finalidade de evitar danos, ainda que a CortelDH não tenha ainda chegado a conhecimento sobre o caso, será possível a edição de medidas provisórias. Desse modo, apresentada pela Comissão, a persistência de violação aos direitos humanos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. O Estado brasileiro comunicou à CortelDH, que dentre outras ações, as adoções de algumas medidas adotadas em relação às Unidades de Pedrinhas, seriam suficientes a afastar a edição de medidas provisórias. Contudo, diante da persistência das violações e do preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão das medidas provisórias a CortelDH, resolveu aplicar medidas provisórias reconhecendo através da Resolução de 14 de novembro de 2014 que:

A necessidade de evitar danos irreparáveis à vida e à integridade das pessoas privadas de liberdade no Complexo de Pedrinhas decorre de que, não obstante a adoção de medidas cautelares por parte da Comissão Interamericana, em dezembro de 2013, e de todas as medidas adotadas pelo Estado desde então (Visto 8 *supra*), 19 pessoas foram mortas entre dezembro de 2013 e agosto de 2014 e ocorreram 24 tentativas de fuga somente no ano de 2014. A urgência da adoção de medidas provisórias é justificada também diante dos recentes eventos ocorridos em setembro de 2014, durante os quais a vida e a integridade pessoal de vários internos foram postas em risco. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p.9)

Jayne (2005) destaca que em parecer consultivo sobre as medidas provisórias a CortelDH afirmou que devem ser compreendidas como verdadeiras garantias jurisdicionais de caráter preventivo, posto que representam o sentido de assegurar ou fazer valer a titularidade ou o exercício de um direito.

O Brasil ratificou e incorporou internamente a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, porém, somente em 1998, através do Decreto Legislativo nº 89, de dezembro 1998, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O referido Decreto Legislativo aprovou a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no

parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Logo, fica o Brasil sujeitos à Corte Interamericana sempre que for suscitada perante o descumprimento de dispositivo da Convenção Americana de direitos humanos, instrumento cujo Brasil é signatário.

A CortelDH a partir da data do decreto tem competência para interpretar e aplicar os dispositivos da Convenção, podendo inclusive condenar, ou editar medidas cautelares em relação ao Brasil exigindo aplicação da norma internacional. Sobre a imposição de medidas provisórias pela CortelDH. Ramos (2013) elucida que o Estado ao qual são aplicadas medidas provisórias tem o dever de apresentar periodicamente planos e ações adotados a fim de demonstrar ao referido órgão o cumprimento das medidas impostas por ela no caso específico.

O artigo 63.2 da Convenção exige que para que a CortelDH possa dispor de medidas provisórias devem concorrer três condições: i) “extrema gravidade”; ii) “urgência”, e iii) que se trate de “evitar danos irreparáveis às pessoas”. Estas três condições eram coexistentes à data da provocação da CortelDH através ComissãoIDH e por isso foram autorizadas as medidas provisórias em relação ao caso. Assim, foi demonstrada a permanência da violação dos direitos humanos nas Unidades Prisionais, levando a Comissão a provocar a Corte. No âmbito da CortelDH considerou-se preenchidos os requisitos do artigo 63.2, ainda que observando os esforços brasileiros compreendeu-se pela insuficiência, aplicando medida provisória ao Estado brasileiro pela Resolução de 14 de novembro de 2014, nos seguintes termos:

1. Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.
2. Requerer ao Estado que, mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para implementar a presente medida provisória.
3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 2014, p.11)

Para Queiroz, (2005) as medidas provisórias (provisionais) são baixadas em situações de graves violações a direitos protegidos pelo Pacto de São José da Costa Rica e por outros instrumentos convencionais, isto porque a jurisprudência é totalmente voltada para efetivação e respeito pelos direitos humanos nos Estados Americanos e as opiniões consultivas proferidas da ComissãoIDH. são exemplos materiais contundentes da relevância do papel deste Colegiado no despertar e desenvolver de uma cultura política e jurídica de observância dos direitos humanos.

No caso estudado tanto a ComissãoIDH quanto a CorteIDH editaram atos solicitando medidas de urgência para contenção de violação aos direitos humanos em Pedrinhas sendo possível verificar alguns avanços, contudo ainda tímidos diante da situação caótica no Presídio. Acerca das funções da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cumpre destacar que ela detém função consultiva para sendo o órgão competente para interpretação dos dispositivos elencados na Convenção Americana e demais tratados relativos à proteção de direitos humanos e “função jurisdicional”, proferindo sentenças sempre que provocada, considerando a interpretação e aplicação da Convenção.

Ao observar a problemática envolvendo a efetividade das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil, Coimbra (2013) conclui que:

A articulação por convênios ou acordos de cooperação, apesar da vantagem de permitir uma interação institucional sem a necessidade de reformas legislativas e/ou administrativas complexas, é baseada na vontade política do órgão de participar ou não, bem como de assumir ou não compromissos, que podem ser insuficientes para cumprir as determinações do SIDH. Para que uma decisão da Corte IDH seja cumprida, a associação de órgãos pode ser necessária, e não discricionária como é na atualidade da organização jurídica brasileira. Dessa forma, garantir tal associação é um desafio interno que dificulta inclusive a atribuição de responsabilidade de cada órgão, em caso de descumprimento das medidas previstas na sentença. (COIMBRA 2013, p.5)

Desde a ocorrência de atos de violação aos direitos humanos ocorridos nas Unidades Prisionais Masculinas em Pedrinhas no Estado do Maranhão a ComissãoIDH editou medida cautelar em dezembro de 2013 e a

CortelDH já editou três resoluções desde 2014, a respeito da necessidade de conter os atos de violação aos direitos humanos nas Unidades de Pedrinhas. Em que pese o Estado tenha apresentado medidas para a alteração da situação, ainda são persistentes alguns fatores extremamente violadores da integridade dos internos, que geraram a edição de novas resoluções, incluindo-se decisões exaradas ainda no ano de 2018.

3. OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E OS ASPECTOS NORMATIVOS SOBRE A OFERTA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Neste capítulo serão trabalhados os fundamentos punitivos no contexto moderno abordando as teorias absolutas, relativas e mistas da pena a fim de identificar a importância da assistência à educação de jovens e adultos nos estabelecimentos prisionais enquanto parte das finalidades da pena. Neste capítulo ainda são abordadas as resoluções ministeriais atinentes à assistência à educação.

3.1. Os fundamentos punitivos na modernidade: um breve estudo das teorias da pena

A execução penal, tal qual se apresenta atualmente, é resultado de debates que buscaram a humanização das penas. Desde a busca pela superação dos suplícios, até as discussões mais recentes que projetaram a pena de prisão para além da punição para pensá-la como uma oportunidade de desenvolvimento do preso e auxiliando a finalidade de reintegração social, possibilitando aos egressos condições que permitam trilhar novos caminhos.

Observar a crueldade das penas fez surgir propostas de rompimento com o modelo medieval, era o Iluminismo que trazia uma nova perspectiva à aplicação das penas, inaugurando uma visão humanitária afastando a aplicação de penas de morte, penas corporais e condições dignas na execução das penas que privavam o infrator de sua liberdade, favorecendo o reconhecimento de condições dignas no cumprimento das penas. (AMARAL, 2013)

No plano interno, o art. 1º da Lei de Execução Penal dispõe que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Estabeleceu ainda em seu artigo 11 o dever do Estado em promover assistência educacional no âmbito dos estabelecimentos

prisoinais com a finalidade de prevenir o crime e orientar os egressos à convivência em sociedade.

O artigo 17 da LEP estabelece que: “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. Em que pese as resoluções e diretrizes existam no sentido de regular a oferta de ensino nos sistemas penitenciários as ações não ocorrem de forma sistemática dependendo da voluntariedade das administrações penitenciárias de cada Estado da federação o que enfraquece a função de reintegração social de as políticas de assistência à educação. Carnelutti (2009), ao observar o fenômeno penal e de execução penal, argumenta que os egressos do sistema, após o cumprimento de pena, não encontram qualquer perspectiva para trilhar um novo caminho que não seja o já conhecido apontando que:

As pessoas creem que o processo penal termina com a condenação, o que não é verdade. As pessoas pensam que a pena termina com a saída do cárcere, o que tampouco é verdade. As pessoas pensam que a prisão perpétua é a única pena que se estende por toda vida: eis uma outra ilusão. Senão sempre, nove em cada dez vezes a pena jamais termina. (CARNELUTTI 2009, p. 92)

Diante desta constatação questiona-se: quais são as alternativas que o cárcere pode proporcionar aos internos para que eles consigam voltar para a sociedade e conviver sem que se sintam excluídos ou ameaçados? Creemos que a resposta seja simples, apenas necessita-se da aplicação da LEP em relação aos direitos e deveres dos internos e de modo especial a promoção de políticas de assistência à educação.

De acordo com NETTO (2009) a retributividade fundamento da pena - para a teoria absoluta da pena - caracteriza a estrutura de um sistema punitivo que leva em consideração o que passou, ou seja, o delito já ocorrido. Deste modo essa retribuição seria uma compensação de culpa, uma resposta estatal ao mal cometido em busca do restabelecimento da ordem e dos valores daquele corpo social. Kant e Hegel são os principais pensadores das teorias absolutas. Kant teorizou sobre a retribuição moral⁴ e Hegel teorizou sobre da

4 Por meio deste absoluto conceito de liberdade humana, que serve, indubitavelmente, para aquele que infringe a norma jurídica posta, a pena, ao não poder utilizar o homem como um fim

retribuição jurídica⁵. Para os pensadores da teoria absoluta fica claro que a pena é um fim em si mesma e a sua imposição é necessária diante do crime praticado, devendo o infrator da lei penal sofrer uma retribuição para compensar o mal praticado. Inexiste nesta teoria a necessidade de que a pena deva alcançar outras funções além da retribuição. (NETTO, 2009).

Com a elevação da dignidade humana e diante da contraditoriedade entre o sistema retributivo e a valorização do homem, emergiram as teorias relativas que buscavam a ressignificar a pena, para que ela se adaptasse aos propósitos desse novo momento. Nesta quadra da história de evolução das penas passou-se pensar finalidades que oportunizassem ao apenado um novo horizonte a partir de funções de reintegração social, assim a teoria retributiva foi perdendo espaço para as teorias relativas.

Os teóricos relativistas baseiam-se na ideia de que a pena não seja um fim em si mesma, sendo fundamental e imprescindível que a pena alcance diversos fins para demonstrar uma de utilidade social. Supera-se a ideia única de que a pena se impõe para reparar um erro passado, a despeito do que fundamenta a teoria retributiva, passando a analisar a pena com enfoque prospectivo. Afirma-se, neste ponto que a pena é um meio para evitar a reiteração criminosa, prevenindo e evitando a ocorrência de futuros delitos, quer seja por aquele mesmo sujeito, quer seja por outros.

Várias são as teorias relativas da pena, uma delas é uma teoria da prevenção geral positiva, que se baseia na confiança no sistema penal, e possui entre alguns de seus principais teóricos Welzel⁶ e Jacobs⁷. A

em si mesmo, não deve possuir finalidade alguma, mas sim restabelecer a injustiça celebrada com a prática do delito (justiça retributiva). Para Kant, a sanção deverá retribuir a culpa, jamais podendo visar outros fins como possíveis benefícios à sociedade ou ao próprio delinquente. Com relação à punição, como resultado do imperativo categórico, deve ser aplicada ao culpado “pela única razão de que delinuiu” (NETTO, 2009, p. 207).

5 A pena com que se aflige o criminoso não é apenas justa em si; justa que é também o ser em si da vontade do criminoso, uma maneira da sua liberdade existir, o seu direito. E é preciso acrescentar que, em relação ao próprio criminoso, constitui ela um direito, está já implicada na sua vontade existente, no seu ato. Porque vem de um ser de razão, este ato implica a universalidade que por si mesmo o criminoso reconheceu e à qual se deve submeter como ao seu próprio direito [...] Além de constituir um dever do Estado manter o conceito de crime, já na ação do criminoso se encontra o que há de racional independentemente da adesão do indivíduo, a racionalidade formal, o querer do indivíduo. Considerando-se assim que a pena contém o seu direito, dignifica-se o criminoso como ser racional (HEGEL, 1997, p. 89/90).

6 A função do direito penal é a de proteger os valores fundamentais de consciência, do caráter moral, ético e social, e só por fim, o cuidado com os bens jurídicos particulares.

prevenção geral negativa se baseia na intimidação social a partir da sanção, isto porque, seu teórico Von Feuerbach entendia os crimes como um fenômeno com motivação psicológica, associado à ideia de prazer e assim a pena teria uma utilidade de coativa em relação à coletividade que deixaria de praticar crimes por medo.

Para os teóricos da prevenção especial a finalidade da pena é agir sobre a figura do infrator durante a fase de cumprimento de pena, ou seja, durante a execução penal, por meio de métodos educativos com a finalidade da ressocialização e da reintegração do apenado. A teoria da prevenção especial positiva pauta-se na ressocialização do agente infrator sendo inclusive elencado como um dos objetivos primordiais da pena, conforme o artigo 1º da Lei de Execução Penal. Por sua vez, a prevenção especial negativa, nas palavras de Santos (2008) neutraliza o criminoso com privação de sua liberdade durante a execução penal produzindo segurança social.

Buscando convergir tanto as ideias das teorias absolutas quanto das teorias relativas da pena, surgiram as teorias unitárias, mistas ou ecléticas, que reforçam tanto o fundamento da teoria retributiva jurídica de Hegel, quanto os fundamentos da teoria relativa de prevenção geral e especial. A teoria unitária da pena possui três finalidades: a retributiva, uma vez que compensaria o infrator pelo injusto praticado; a preventiva especial positiva onde a pena atua de modo pedagógico prevenindo a reincidência; a preventiva especial negativa onde a pena neutraliza o agente com a privação de liberdade e; a preventiva geral através da intimidação aos potenciais agressores das normas penais estabelecendo a confiança do corpo social com o sistema jurídico.

Observadas as principais teorias sobre as finalidades das penas e a situação retratada pelo relatório do MNCPT nos estabelecimentos prisionais da capital maranhense verifica-se o grau de inaplicabilidade e imprestabilidade da punição no Estado durante o período pesquisado. O fato é que no Maranhão pune-se muito mal e ainda bloqueia-se qualquer possibilidade de reintegração social preso, ou seja, tanto o enfoque retrospectivo, quanto o prospectivo são inobservados pela administração penitenciária.

7 A pena deve ser analisada de acordo com sua finalidade prática, ou seja, ela será estudada sob o enfoque da funcionalidade para o sistema social. A preocupação maior é com a manutenção da ordem jurídica, enquanto sistema.

3.2. A educação em estabelecimentos prisionais e sua base normativa

A Educação é reconhecida como uma ferramenta capaz de proporcionar desenvolvimento intelectual, social e também é caracterizada com um direito de toda a pessoa humana, fundamental ao exercício da cidadania. A importância do direito fundamental à educação está presente em acordos firmados pelo Brasil tais como: a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; A Carta da Organização das Nações Unidas de 1945; A Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960 e no O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

Os direitos humanos fundamentais, geralmente são classificados a partir de três gerações ou dimensões, como características próprias dos momentos históricos que inspiraram a sua criação. Iniciam-se com a geração dos direitos de liberdade, políticos e civis⁸ que tinha como finalidade, correspondente à fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente. O direito de segunda geração⁹ advém das demandas do século XX e são os direitos sociais, culturais e econômicos e são conhecidos como os direitos coletivos ou de coletividades. A terceira geração¹⁰, pode-se dizer que teria como objetivo de englobar o indivíduo em um ambiente mais equilibrado e surge com o século XXI, os direitos inseridos neste momento visam garantir os direitos fundamentais e protegê-los na sociedade moderna envolvida em relações de diversas naturezas e interesses.

No plano interno, a Educação está disposta na Constituição da

8 Os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os *direitos* civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões. (BONAVIDES, 2000, p. 515-516).

9 São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula (BONAVIDES, 2000, p. 517).

10 Os direitos de terceira dimensão são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados. (MEDEIROS 2014 p. 74-75)

República Federativa do Brasil de 1988, no rol dos direitos sociais. O direito à educação advém dessa noção de igualdade e tamanha sua importância, que está prevista no texto da nossa Constituição (BRASIL, 1988) no seu art. 205, que dispõe:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988)

No âmbito internacional várias regras que dispõem sobre o tratamento de pessoas presas trazem em seu bojo determinações acerca da oferta de acesso à educação para as pessoas encarceradas. A Regra de Mandela número quatro estabelece que devam ser objetivos da sentença criminal que impõe a pena de prisão ou similar tanto a proteção da sociedade contra a criminalidade e quanto a redução da reincidência, prevendo que as administrações prisionais devem favorecer ações que visem, medida do possível, a reintegração os internos à sociedade promovendo a educação, a formação profissional e trabalho aos apenados.

A 5ª Conferência Internacional sobre Educação de Jovens e Adultos (CONFITEA) realizada em Hamburgo produziu o Plano de Ação para o Futuro que em seu item 47 do tema 8 estabeleceu: "(...) o direito de todas as pessoas encarceradas à aprendizagem". O plano especifica que deve ser proporcionado a todos os presos programas educacionais que permitam a formação formal e para o trabalho. O acesso a estes programas deve ser estimulado e facilitado nos estabelecimentos prisionais e deve contar com a participação ativa dos presos. O plano ainda estipula que as atividades educativas devem conectar os cursos oferecidos na prisão aos realizados fora dela. (CONFITEA, 1999)

A oferta de assistência à educação nos estabelecimentos prisionais deve abarcar os processos de escolarização formal e informal, ou seja, aqueles voltados à qualificação profissional com possibilidades reais de ingresso no mercado de trabalho, buscando facilitar o processo de reintegração social dos egressos. A assistência à educação dentro do cárcere, na maioria das vezes, se caracteriza como uma educação tardia, isto porque a população prisional tanto masculina quanto feminina apresenta taxa de

escolaridade baixíssima, conforme os dados apresentados no item “1.1”. Buscamos nesta dissertação ressaltar a importância da modificação deste paradigma através das políticas de assistência à educação nos estabelecimentos prisionais.

É dever do Estado a adoção de políticas de assistência à educação, além de propiciar um cumprimento de pena de forma mais humana, devendo a promoção de assistência à educação em estabelecimentos prisionais ser uma política pública de primeira importância. Urge atualmente necessidade de diminuição do dano carcerário requerendo dos agentes estatais que as políticas de execução penais sejam encaradas sob o ponto de vista social e humano. O ambiente prisional deve propiciar condições dignas de retribuição, bem como, a ressocialização dos internos através da assistência à educação e das demais assistências previstas em lei.

Estas determinações são um incentivo para que todos os presos tenham possibilidade de acesso à educação como forma de desenvolvimento intelectual, humano e voltado ao trabalho além de acrescentar o bônus da remição tanto a presos provisórios, quanto a definitivos. A oferta de assistência à educação pelos estabelecimentos prisionais é importante sob o aspecto da interação social propiciada com os professores, contribuindo para a reinserção social.

Para Rosseto (2014) a ideia de assistência à educação em prisões não pode ser compreendida pura e simplesmente como um gasto do poder público com sujeitos indignos, mas como forma de superação desse paradigma de violência pelo controle social, propiciando reintegração social e novas oportunidades. Em seu estudo Rosseto (2014) afirma que a reincidência que é um aspecto importante no estudo da criminalidade, pois os presos que apresentam maior risco de voltar a cometer crimes, são aqueles que vivenciaram o fracasso escolar.

A Resolução MEC/CNE Nº 2, de 19 de maio de 2010, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais determina a oferta de educação profissional, devendo essa oferta seguir as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação,

estabelecendo ainda em seu artigo décimo a importância de atividades laborais e artístico-culturais como elementos formativos integrados à oferta de educação. (BRASIL, 2010)

É necessário, portanto, que haja real consciência sobre a necessidade de se investir positivamente nas vidas tocadas pela execução penal, para isto a assistência à educação nas unidades prisionais e a qualidade desse ensino, acompanhado da assistência jurídica, social e material, podem produzir um impacto significativo na neutralização da violência institucional e ainda propiciar desenvolvimento humanos aos internos.

3.3. A assistência à educação nos estabelecimentos prisionais como elemento de remição e reintegração social

Acredita-se que a partir do acesso à educação determinada sociedade pode ser compreendida como uma sociedade ativa e organizada, capaz de reivindicar seus direitos. É nesse sentido que Donnelly e Howard (1998, p. 234) concluem que “a chave para a ação social em defesa de direitos é uma sociedade educada, capaz de disseminar seus ideais e se organizar em defesa de direitos”.

No início de 2005, com a Resolução nº 23/2005, através do “Programa Brasil Alfabetizado” estando sensível à atuação e formação dos alfabetizadores que atuavam nos estabelecimentos penais, instituiu-se o projeto “Educando para a Liberdade” através de uma parceria ministerial entre as pastas da educação, da justiça com o apoio da representação da UNESCO no Brasil. No desenvolvimento do referido projeto formou-se um grupo de trabalho para discutir estratégias de fomento à assistência de educação nas prisões brasileiras. (SILVA, 2006)

Os Ministérios de Educação e Justiça se propuseram a oferecer a estrutura necessária de todo o ensino básico, mediante a modalidade de ensino de Educação de Jovens e Adultos (EJA) dentro dos estabelecimentos prisionais (SILVA 2006). A garantia de acesso à assistência educacional é prevista no artigo 10, da Lei 7.210/84, e através da sua aplicação pode

beneficiar os internos e internas com a remição, conforme previsto no artigo 126 da introduzido pela Lei 12.433/11. Atento à finalidade de prevenção especial da pena, a Lei de Execução Penal prevê a necessidade da oferta de educação escolar no sistema prisional e estabelece em seu artigo 17, que a assistência a educação abrangerá a instrução escolar e a formação profissional dos presos. (BRASIL, 1988)

Após o início da fase de planejamento do projeto “Educando para a Liberdade” entre os ministérios da justiça e educação, já no ano de 2006, a educação nos estabelecimentos prisionais foi centro de discussões no Fórum Educacional do MERCOSUL, que tinha como um dos núcleos de debates o Seminário de Educação Prisional. (CASSIANO, 2007). Ora, uma vez que a LEP, possui como intento o cumprimento da sentença penal, sem deixar de impor que a pena alcance a reeducação e a reinserção social deve o Estado instrumentalizar essa determinação. A educação se caracteriza como um instrumento de conquista de liberdade, de civilização, de racionalidade, desenvolvimento e se consolida no meio social de oportunizar a liberdade dos cidadãos. (ARROYO, 1988)

A Resolução MEC/CNE nº 2, de 19 de maio de 2010, determina que:

Art. 9º A oferta de Educação Profissional nos estabelecimentos penais deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, inclusive com relação ao estágio profissional supervisionado concebido como ato educativo.

Art. 10 As atividades laborais e artístico-culturais deverão ser reconhecidas e valorizadas como elementos formativos integrados à oferta de educação, podendo ser contempladas no projeto político-pedagógico como atividades curriculares, desde que devidamente fundamentadas.

Parágrafo Único. As atividades laborais, artístico-culturais, de esporte e de lazer, previstas no caput deste artigo, deverão ser realizadas em condições e horários compatíveis com as atividades educacionais.

Art. 11 Educadores, gestores e técnicos que atuam nos estabelecimentos penais deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal.

§ 1º Os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função.

§ 2º A pessoa privada de liberdade ou internada, desde que possua perfil adequado e receba preparação especial, poderá atuar em apoio ao profissional da educação, auxiliando-o no processo educativo e não em sua substituição.

Art. 12 O planejamento das ações de educação em espaços prisionais poderá contemplar, além das atividades de educação

formal, propostas de educação não-formal, bem 30 PARECER HOMOLOGADO Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28. como de educação para o trabalho, inclusive na modalidade de Educação a Distância, conforme previsto em Resoluções deste Conselho sobre a EJA.

§ 1º Recomenda-se que em cada unidade da federação as ações de educação formal desenvolvidas nos espaços prisionais sigam um calendário unificado, comum a todos os estabelecimentos.

§ 2º Devem ser garantidas condições de acesso e permanência na Educação Superior (graduação e pós-graduação), a partir da participação em exames de estudantes que demandam esse nível de ensino, respeitadas as normas vigentes e as características e possibilidades dos regimes de cumprimento de pena previstas pela Lei nº 7.210/84. (BRASIL, 2010)

É possível identificar que o conceito de educação aplicado na resolução é bastante abrangente, não há qualquer incompatibilidade entre a Educação formal/escolar e aquela não seja formal ou escolar devendo ambas serem propiciadas aos presos. A Resolução MEC/CNE Nº 2/2010, as considera complementares e igualmente necessárias nesse ambiente. Acerca da conceituação de educação formal e informal verifica-se o que afirma Gohn (2006):

Na educação formal, entre outros objetivos destacam-se os relativos ao ensino e aprendizagem de conteúdos historicamente sistematizados, normatizados por leis, dentre os quais destacam-se o de formar o indivíduo como um cidadão ativo, desenvolver habilidades e competências várias, desenvolver a criatividade, percepção, motricidade etc. A educação informal socializa os indivíduos, desenvolve hábitos, atitudes, comportamentos, modos de pensar e de se expressar no uso da linguagem, segundo valores e crenças de grupos que se frequenta ou que pertence por herança, desde o nascimento Trata-se do processo de socialização dos indivíduos. A educação não-formal capacita os indivíduos a se tornarem cidadãos do mundo, no mundo. Sua finalidade é abrir janelas de conhecimento sobre o mundo que circunda os indivíduos e suas relações sociais. Seus objetivos não são dados a priori, eles se constroem no processo interativo, gerando um processo educativo. Um modo de educar surge como resultado do processo voltado para os interesses e as necessidades que dele participa. A construção de relações sociais baseadas em princípios de igualdade e justiça social, quando presentes num dado grupo social, fortalece o exercício da cidadania. A transmissão de informação e formação política e sociocultural é uma meta na educação não formal. Ela prepara os cidadãos, educa o ser humano para a civilidade, em oposição à barbárie, ao egoísmo, individualismo etc. (GOHN, 2006, p. 29).

O direito à promoção da assistência à educação para presos é um direito que já está positivado, ou seja, é uma imposição legal à administração penitenciária. Entretanto, esta assistência básica ainda é vista como uma

regalia deixando de ser compreendida como parte de uma política pública de educação. Nossa consideração é que tem se tornado urgente a superação deste pensamento para que se possa cumprir a finalidade de reintegração social prevista no artigo primeiro da lei de execução penal, manter a dignidade humana dos internos e promover seu desenvolvimento humano, pessoal e profissional. O Parecer do CNE/CEB sobre a Resolução nº 2 de 2010, é assertivo ao asseverar que:

Compreendendo a educação como um dos únicos processos capazes de transformar o potencial das pessoas em competências, capacidades e habilidades e o educar como ato de criar espaços para que o educando, situado organicamente no mundo, empreenda a construção do seu ser em termos individuais e sociais, o espaço carcerário deve ser entendido como um espaço educativo, ambiente socioeducativo. Assim sendo, todos que atuam nestas unidades – dirigentes, técnicos e agentes – são educadores e devem estar orientados nessa condição. (BRASIL, 2010, p. 14)

É imprescindível que antes de adentrar às regras sobre o cômputo de horas em atividades de educação para fins de remição, possamos caracterizar este instituto. De acordo com Silva (2006) a remição é, antes de tudo, um direito do sujeito condenado por sentença penal que lhe oportuniza a diminuição da pena imposta e busca oportunizar a sua ressocialização na sociedade quando do final da execução penal. A remição de pena através do estudo só foi implantada ordenamento jurídico-penal com o advento da promulgação da Lei nº. 12.433, de 29 de junho de 2011. As alterações realizadas na Lei de Execução Penal incluíram no referido diploma a garantia do direito do apenado reduzir parte do tempo de pena através do estudo, apresentando nova redação do artigo 126¹¹ ao artigo 129 do referido diploma.

O legislador fixou regras simples para o cômputo da remição e estabeleceu a remição de 1(um) dia de pena a cada 12 horas de frequência

11 Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (BRASIL, 1984)

escolar (dividido em, no mínimo, 3 dias); estabeleceu ainda a remissão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. Questão importante se revela na divergência sobre a possibilidade de remição de pena pelo trabalho do preso que cumpre pena em regime aberto. Em que pese os estudiosos em sua maioria entendam pela possibilidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende de forma diversa a exemplo de diversos julgados.

A assistência à educação ofertada diretamente pelos estabelecimentos prisionais engloba o ensino fundamental e médio, além das modalidades de qualificação ou requalificação profissional, tanto nas modalidades presencial ou à distância. A lei ainda buscou incentivar as práticas educativas entre os internos aumentando o tempo de remição em 1/3 para os internos que concluírem o ensino fundamental, médio ou superior através da oferta de educação nos estabelecimentos prisionais. (BRASIL, 1984)

Há ainda o incentivo às atividades educacionais complementares, por exemplo, a leitura. A Lei de Execução Penal que prevê a destinação de espaços para biblioteca nos estabelecimentos prisionais. O entendimento previsto na Recomendação n. 44 de 26, de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que a cada livro lido e resenhado, o apenado receberá como pagamento a dedução de 4 (quatro dias) da pena, no limite de 48 dias a cada ano e o preso tem um prazo que varia de 22 a 30 dias para realizar a leitura e a resenha. (CNJ, 2013). Neste caso, a participação do preso ser voluntária e para que se efetive a disposição legal, faz-se necessário a existência de acervo de livros dentro da unidade penitenciária.

Cumprido esclarecer que a remição de pena também se aplica nos regimes aberto, semiaberto, liberdade condicional e até mesmo nas prisões cautelares, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça nos termos do que dispõe a súmula 341: "A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena em regime fechado ou semiaberto". (BRASIL, 2007, p. 451). Esta mesma Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva *in bonam partem* do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (BRASIL, 2018). Isto permite aplicar o entendimento de que seja possível a remissão

pelo trabalho e pelo estudo concomitantemente, desde que haja compatibilidade.

No Estado do Maranhão a remição de pena pelo estudo se instrumentaliza através do encaminhamento de relatórios de frequência dos presos que se encontram matriculados aos diretores das unidades prisionais que, por sua vez, encaminham, com as referidas informações por ofício, ao juiz da Vara de Execução Penal do Estado, que após ouvir o Ministério Público, a defesa do sujeito condenado autoriza ou não a remição. (MARANHÃO 2015).

Ao longo desta dissertação temos demonstrado a importância da educação nos estabelecimentos prisionais, especialmente pela sua característica de direito social, e enquanto direito não atingido pela imposição de condenação criminal. Desta forma é imprescindível que a administração pública oportunize acesso ensino e aprendizado em estabelecimentos prisionais. Esta imposição se dá, não só por ser um direito do preso, para remir seus dias de condenação, ou para propiciar a reinserção social do condenado, mas principalmente em razão da possibilidade que o indivíduo tem para, através dela, suprimir limitações expandindo suas possibilidades.

4. O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E AS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO

No quarto capítulo, busca-se evidenciar o processo de formação de projetos de acesso à educação no Brasil tendo como base as informações coletadas a partir de pesquisa bibliográfica. Aborda-se também a implementação de práticas educativas desenvolvidas no Estado do Maranhão tendo como subsídio o Plano Estadual de Educação nas Prisões (MARANHÃO, 2015b) e a efetividade dessas ações durante o período estipulado para a coleta de dados.

4.1. O sistema de execução penal e as estratégias para implementação da assistência à educação nas prisões

A educação é um direito fundamental da pessoa humana e por isto um direito indisponível, entretanto os indicadores de escolaridades nos estabelecimentos prisionais demonstram o abismo entre pessoas pertencentes aos estratos sociais mais vulneráveis e a educação. Há que se considerar uma falha do Estado na oferta deste direito ou de políticas públicas que incentivem a sua promoção de modo especial entre os grupos marginalizados socialmente. Ainda considerando os indicadores apresentados no item 1.1, deve-se considerar que a assistência de educação na prisão deve ser estimulada diante da real possibilidade de reintegração social dos internos. Arroyo (1988) destaca a importância deste direito salientando que:

A educação moderna vai se configurando nos confrontos sociais e políticos, ora como um instrumento de conquista de liberdade, de civilização, de racionalidade e de submissão suportada pelas novas relações sociais entre os homens. Percebe-se uma constante: a Educação passa a ser encarada como o santo remédio, capaz tanto de tornar súditos cidadãos livres, como de controlar a liberdade dos cidadãos (ARROYO, 1988, p.36)

O projeto “Educando para a Liberdade”, que se consolidou como marco na educação de jovens e adultos em privação de liberdade no Brasil, possui em

seu contexto de formação a realização de uma parceria entre os Ministérios da Educação e da Justiça. Nesse intuito o Brasil recebeu incentivo financeiro do Japão e contou com a colaboração da UNESCO que caracterizou o projeto como: “uma iniciativa destinada a contribuir para a transformação dessa realidade de modo a inscrever, no imaginário e nas práticas dos governos e da sociedade civil, um conjunto de compromissos com o assunto”. Antes da criação deste projeto não havia registro de projetos destinados a promover efetivamente ações destinadas a promover assistência à educação nas prisões brasileiras. (UNESCO, 2006)

No início de 2005, foram feitas algumas gestões pelo Ministério da Educação e o Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que culminaram na instituição de um Grupo de Trabalho para fomentar discussões de estratégias para o fortalecimento de políticas públicas de assistência à educação. Houve nesse mesmo ano a formalização de um “Protocolo de Intenções” entre os ministérios envolvidos que buscou consolidar metas e atuação em conjunto das pastas para atuarem observando as especificidade das demandas de educação nas prisões e criar estratégias para integrar a população prisional com processos educativos contribuíssem para a restauração da autoestima e a reintegração posterior do indivíduo à sociedade. (UNESCO, 2006)

Foram realizados seminários e grupos de trabalho para verificar as melhores condições de instrumentalização desse projeto nas prisões, de acordo com Moreira (2016):

Os seminários realizados até então serviram como uma fonte de subsídios para uma política pública de caráter nacional, além de fomentar a interlocução entre as equipes penitenciárias e educacionais, além do acolhimento das valorosas contribuições de especialistas e da importante manifestação da população carcerária, por meio da parceria entre o DEPEN e o Centro de Teatro do Oprimido, que viabilizou a escuta das aspirações dos presos, ou ao menos de parte delas, em apresentações públicas dentro e fora dos presídios que encenavam situações concretas, como a evasão escolar por conta do trabalho oferecido nas prisões, falta de respeito ao material e à condição de aluno por parte dos agentes penitenciários, entre outras. (MOREIRA, 2016, p. 16)

Com o passar dos anos e o aprimoramento dos estudos em relação à oferta de ensino nos estabelecimentos prisionais foi possível que a partir de 2008, o projeto “Educandos para a Liberdade”, fosse caracterizado como uma política de jovens e adultos vinculada ao Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) através de Planos de Ação Articulada (PAR-Prisionais) que buscavam estabelecer a necessidade de estímulo à elaboração de planos estaduais de educação no sistema penitenciário, a formação de profissionais do sistema prisional e a aquisição de acervos para as bibliotecas. (MOREIRA, 2016).

O trabalho a ser realizado envolvia uma ação conjunta de ministérios, e se mostrava bastante complexo, levando-se em consideração as especificidades que implicavam desde a logística até a justificação perante uma sociedade extremamente punitiva e desafeiçoada de processos de reintegração. Ainda deveria levar-se em consideração a necessidade de que os projetos de elaboração para a oferta de educação nas prisões brasileiras deveria privilegiar e traçar ações educativas com a participação dos detentos a fim de responder às suas necessidades e aspirações. (UNESCO, 2006).

Em sua prática, a gestão escolar nos estabelecimentos prisionais deve prioritariamente oportunizar condições reais de acesso e continuidade de estudos para os (as) internos (as), independente do regime ao qual estejam submetidos, fazendo as intervenções necessárias junto aos agentes da administração penitenciária para em ação conjunta trabalharem no processo de ressocialização devendo inclusive ser estendidas aos egressos para a continuidade de sua formação. Essas práticas devem ser estimuladas no sistema penitenciário maranhense, haja vista a sua composição, fortemente caracterizada por uma população de jovens, negros (as) e com baixíssimos níveis de escolaridade. As ações devem estabelecer ações conjuntas das secretarias de administração penitenciária e de educação fortalecendo constantemente a assistência à educação de jovens e adultos encarcerados, observando sempre os desafios impostos pelas suas especificidades.

Os projetos de assistência à educação em estabelecimentos prisionais são de responsabilidade dos estados e estão conformados em seus respectivos planos de educação nas prisões sem deixar de observar as regras

gerais estabelecidas no âmbito federal. O Parecer CNE/CEB nº 11/2000 (BRASIL, 2000) requer que a educação de jovens e adultos tenha caráter reparador, equalizador e qualificador sendo estas caracterizadas da seguinte forma:

REPARADORA- A função presente difere-se de suprimento, restaura uma dívida social e os direitos negados com a exclusão de grupos sociais e historicamente faz parte do cenário brasileiro, tornando-se um fenômeno material. Deve oferecer a educação básica, com visão da universalização e além da obrigatoriedade no ensino médio. Gera a igualdade, diante da lei, para a camada popular excluída socialmente, oferecendo possibilidade de qualidade no âmbito escolar, possibilitando um modelo pedagógico para a modalidade de ensino EJA; EQUALIZADORA - garantir a entrada de todos os trabalhadores que não tiveram acesso à escola na idade correta, havendo uma distribuição de bens culturais e sociais, que foram negados por motivos diversos, facilitando a entrada no âmbito educacional e garantindo através da lei um olhar pedagógico diferenciado, ou seja, que atendam as necessidades dos educandos; QUALIFICADORA - tem como base o ser humano e o próprio sentido da educação de jovens e adultos tem como base o ser humano, como ser incompleto, pois o homem não é um ser capaz de adquirir conhecimentos independente do ambiente que o cerca, haja vista que a idade não é um empecilho para o aprendizado de valores, atitudes e o compartilhamento dessas capacidades acontecem em todas as idades, que transcendem o âmbito escolar. (BRASIL, 2000)

Com a Resolução nº 48/2012/FNDE do Ministério da Educação foi possível manter e criar novas turmas de educação de jovens e adultos, juntamente com a criação de novas práticas educativas para as unidades prisionais através de diferentes programas que atendam as necessidades do projeto EJA e principalmente corresponderam às necessidades do público destinatário desse programa. (BRASIL, 2012). A Administração penitenciária dispõe de recursos específicos e vinculados para a oferta da assistência à educação no sistema prisional, conforme determina a Resolução CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013 (BRASIL, 2013). *Ipsis Litteris*:

Art. 4º Os recursos do programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

I - na aquisição de material permanente;

II - na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar;

- III - na aquisição de material de consumo;
- IV - na avaliação de aprendizagem;
- V - na implementação de projeto pedagógico;e
- VI - no desenvolvimento de atividades educacionais;

A necessidade de um vínculo contínuo entre a administração penitenciária e os profissionais educadores que atuam no sistema educacional deve ser estimulada a fim de fortalecer entre a consciência de que os alunos de estabelecimentos prisionais necessitam de uma formação cada vez mais ampla. Acreditamos que os processos de formação educacional entre os internos auxiliarão na promoção do desenvolvimento das capacidades desses sujeitos e da sua ressocialização.

Gadotti (1993) ao falar sobre educação de jovens e adultos explicita que o objetivo de projetos para esse público deve focar nas possibilidades de um processo educativo pleno, que leve em consideração a experiência e os conhecimentos adquiridos ao longo da sua vida e destaca que:

O adulto não quer passar pelo banco da escola de novo, como a criança, os filhos e netos dele estão passando. Ele quer outra relação com os conteúdos, uma relação mais imediata com aquilo que o professor diz em sala de aula. As metodologias devem ser diferentes. Os conteúdos devem ser diferenciados e aí o grande desafio do educador de adultos, porque ele tem que construir uma metodologia nova, tem que construir conteúdos significativos para aquele que está se educando (GADOTTI, 1993, p.124).

Ao considerar a educação como política pública de caráter universal, conforme compreende Marshall (1967) não se admite que recaia sobre ela qualquer tipo de seletividade ou de critério de exclusão. Dessa forma o texto constitucional inscreve a educação como dever do Estado e direito do cidadão e por isto é dever do Estado promover o exercício desse direito a grupos minoritários e vulneráveis. É desenvolvendo a ideia de que a educação pode promover a supressão de limitações e expandir a oportunidades dos internos que poderemos ressignificar a importância da educação nas prisões enquanto um mecanismo de desenvolvimento dos internos e da própria sociedade.

4.2. Assistência à educação nas unidades prisionais do Estado do Maranhão

Desde 2010, ficou estabelecido que cada Estado deveria elaborar seu respectivo “Plano Estadual de Educação nas Prisões”. Assim, o governo federal compeliu os Estados da federação a elaborarem e executarem suas próprias estratégias de elaboração de políticas públicas de educação nas prisões. Outro documento de responsabilidade dos Estados é “Plano Estratégico de Educação” que tem como objetivo de definir as competências das secretarias de administração penitenciária e da educação no âmbito do sistema prisional dos respectivos Estados. “O Plano Estadual de Educação nas Prisões” do Maranhão afirma o objetivo de priorizar o atendimento da EJA nas prisões e apresentou um incipiente alinhamento para das secretarias envolvidas na oferta educacional do sistema penitenciário, que antes atuavam sem definição de competência. (MARANHÃO, 2015)

Em 2007, o Estado do Maranhão aderiu ao projeto “Educando para a Liberdade”, que resultou da ampliação de oferta educacional nos estabelecimentos prisionais, permitindo o retorno às atividades educativas para homens e mulheres em privação de liberdade, como resultado do projeto. Cita-se ainda a instalação de turmas do ensino fundamental em nove unidades prisionais. (MARANHÃO, 2015). O programa EJA mantido no Estado do Maranhão é regulamentado pelo Parecer nº 313/2007 e pela Resolução nº 262/2007 do Conselho Estadual de Educação CEE/MA. Esses documentos que foram responsáveis por aprovar a Proposta Curricular do Curso de Ensino Fundamental para Jovens e Adultos (MARANHÃO, 2015).

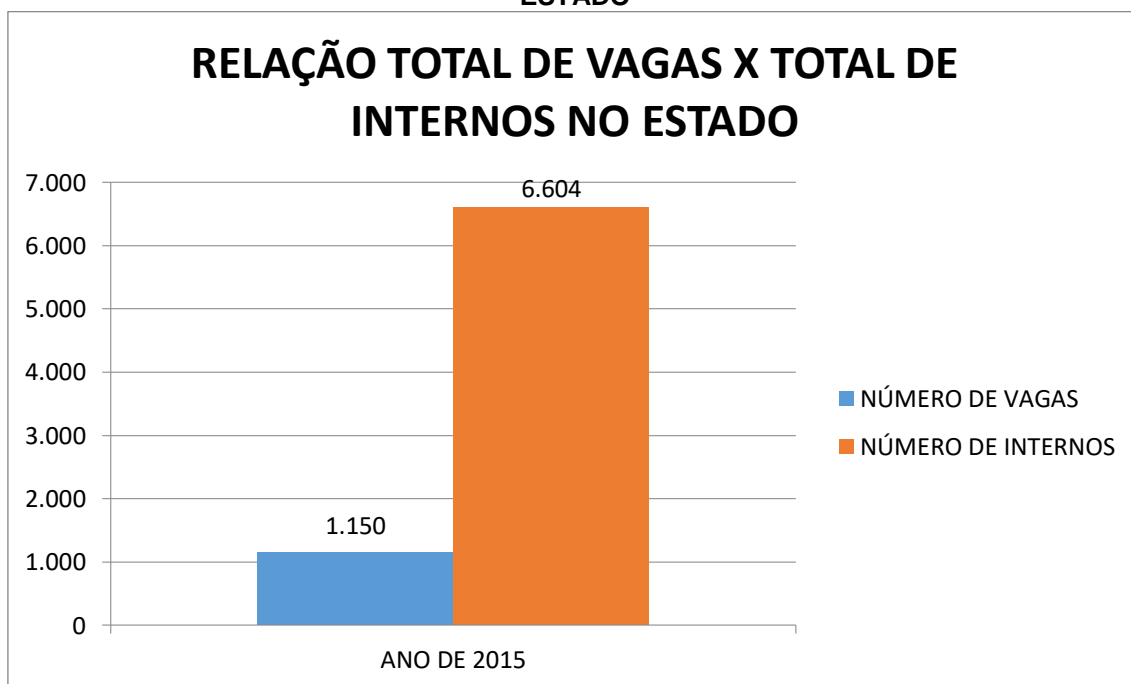
O “Plano Estadual de Educação nas Prisões” do Maranhão para o período 2015-2016 apresenta um apanhado bem delineado sobre as demandas e oferta de vaga para educação formal e profissionalizante nas instituições prisionais do Estado durante o ano de 2015. O plano registra como atores diretos da assistência à educação nos estabelecimentos prisionais do Estado: 2 Coordenadores Pedagógicos (concurados), 99 professores, sendo 24 são concursados, enquanto os demais 75 são terceirizados. De acordo com o plano estes atores possuem escolaridade entre ensino superior completo e pós-graduação. (MARANHÃO, 2015)

Consoante dados apresentados no referido plano fica clara a discrepância entre o número total de interno e o número de vagas ofertadas

para atividades educacionais. O atual plano de educação fornecido para aqueles que estão privados de sua liberdade é deixado a desejar em análise quantitativa e aqui fazemos um adendo de que a oferta de educação para pessoas jovens e adultas privadas de liberdade é um direito garantido na Lei de Execução Penal e deve estar submetido ao poder discricionário por parte do Estado.

A LEP estabelece que a assistência educacional compreenda a instrução escolar e a formação profissional e que o Estado deve atentar para a oferta contínua de políticas que incentivem e impulsionem essas assistências. Apesar do interesse do legislador e da sociedade em tornar efetivas as políticas públicas de reinserção social dos apenados, infelizmente o que ocorre no Maranhão é que o número de internos que necessita deste serviço supera em muito a quantidade de vagas ofertadas nas penitenciárias¹², a diferença entre a demanda educacional e a oferta chega a ser alarmante, conforme verifica-se no quadro a seguir

GRÁFICO 7 QUANTIDADE DE VAGAS E NÚMERO TOTAL DE INTERNOS EM TODO O ESTADO



Fonte: SEDUC/SEJAP 2015

¹²Atualmente existe o programa “rumo certo” que busca ampliar o número de vagas e salas de aula.

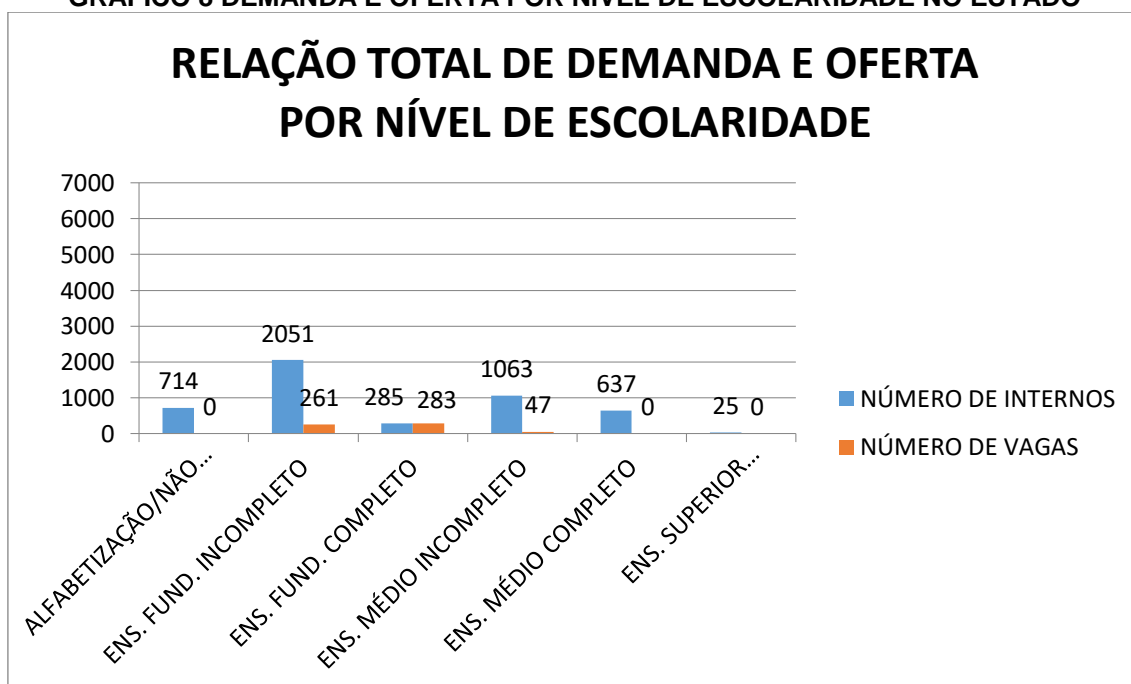
Nota-se que o número de internos no sistema é quase 5 vezes superior ao número de vagas explicitando a carência de programas que busquem efetivar a assistência à educação nos estabelecimentos prisionais do Estado ampliando a oferta de vagas em face da grande demanda.

O sistema de ensino ofertado atualmente nas unidades prisionais do Estado se dá pela sistemática desenvolvida para a Educação de Jovens e Adultos através de parceria realizada entre SEDUC e SEAP. No ano de 2002, este sistema foi implantado:

Por meio do Parecer nº 118/2002, a escola teve o pedido concedido para oferta de Alfabetização e Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série na modalidade de Educação de Jovens e Adultos. Atualmente, a escola inicia o processo de levantamento de documentações para reconhecer junto ao CEE/MA as séries finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, já que vem atendendo esta clientela ao longo dos anos. (MARANHÃO, 2015, p. 22).

Quase treze anos depois do parecer, o “Plano de Estadual de Educação nas Prisões” de 2015 o sistema ainda apresenta uma grande deficiência. O relatório demonstra que o número de internos com ensino fundamental incompleto e, portanto, necessitando de uma vaga no sistema de educação supera quase duas vezes o total de vagas oferecido para todos os níveis de escolaridade, conforme quadro abaixo:

GRÁFICO 8 DEMANDA E OFERTA POR NÍVEL DE ESCOLARIDADE NO ESTADO



Fonte: SEDUC/SEJAP 2015

Para que se tornar eficiente e eficaz o processo de execução das ações educativas no sistema penitenciário é necessário necessita ser encarado com compromisso, seriedade e cooperação constante dos órgãos e atores envolvidos nesse projeto, como também de planejamento e operacionalização com o acompanhamento constante de execução, para que sempre quando possível possa ser aprimorado. Para Freire (2007) a educação em ambientes de privação de liberdade deve incorporar novo saberes, valores e atitudes, isto porque se deve levar em consideração que os (as) apenados (as) são indivíduos portadores de história, cultura e experiências.

Consoante os dados apresentados no plano, apresentamos uma tabela que apresenta o total de internos matriculados, por nível de escolaridade em cada estabelecimento que oferece assistência à educação e o número total de vagas e internos. A partir dela é possível verifica elevados índices de defasagem na oferta de assistência à educação em todos e cada um dos estabelecimentos prisionais. Os internos assistidos estão distribuídos em um total de 25 salas e 47 turmas nas oito cidades do Estado que possuem unidades prisionais com oferta de vagas.

TABELA 4 NÚMERO DE MATRÍCULA POR UNIDADES E DEMANDA

ESTABELECIMENTO	ESCOLA	MUNICÍPIO	ALFAB	ENS. FUND.	ENS. MÉDIO	TOTAL MAT.	VAGAS	POP. TOTAL
Unidade Prisional de Ressocialização de Bacabal	-	Bacabal	-	23	-	23	30	121
Unidade Prisional de Ressocialização de Davinópolis	Escola Municipal Davi Alves Silva	Davinópolis	-	30	-	30	60	110
Central de Custódia de Presos de Justiça de Imperatriz	Escola Municipal Santa Laura	Imperatriz	-	70	23	93	160	453
Unidade Prisional de Ressocialização de Pedreiras	-	Pedreiras	-	67	-	67	80	216
Unidade Prisional de Ressocialização de Santa Inês	-	Santa Inês	-	27	-	27	30	106
Unidade Prisional de Ressocialização "Jorge Vieira"	-	Timom	-	57	-	57	80	407

Continua

ESTABELECIMENTO	ESCOLA	MUNICÍPIO	ALFAB	ENS. FUND.	ENS. MÉDIO	TOTAL MAT.	VAGAS	POP. TOTAL
Unidade Prisional de Ressocialização de Rosário	-	Rosário	20	-	-	20	20	94
Casa de Detenção – Pedrinhas	UE João Sobreira de Lima (Anexo)	São Luís	-	69	-	69	80	683
Centro de Detenção Provisória – Pedrinhas	UE João Sobreira de Lima (Anexo)	São Luís	-	16	-	16	30	521
Penitenciária de Pedrinhas	UE João Sobreira de Lima	São Luís	-	80	-	80	120	334
Unidade Prisional de Ressocialização Feminina – São Luís	UE João Sobreira de Lima (Anexo)	São Luís	-	65	27	92	120	240
Presídio São Luís	UE João Sobreira de Lima (Anexo)	São Luís	-	14	-	14	30	199
Unidade Prisional de Ressocialização do Olho d'Água	UE João Sobreira de Lima (Anexo)	São Luís	-	23	-	23	30	168
Presidio São Luís III	UE João Sobreira de Lima (Anexo)	São Luís	09	38	-	31	48	98
TOTAL	-	-	29	607	47	642	901	3768

Fonte: SEDUC/SEJAP 2015

Verifica-se que além das vagas ofertadas acima, que algumas unidades ainda ofertam esporadicamente módulos de educação não formal abrangendo os cursos profissionalizantes de bombeiro hidráulico, cursinhos pré-vestibular, informática e manutenção de computadores, terapia ocupacional, eletricidade e bombeiro hidráulico, artesanato em palito e jornal e artesanato. O Parecer CNE/CEB nº 04/2010, declara que a educação formal e a formação profissional promovem a integração social e a aquisição de conhecimentos e que esta formação profissional deve fundamentar-se na ideia de que a preparação para o trabalho e não pode prescindir da escolarização formal, devendo estar uma integrada com a outra.

O financiamento da educação formal para jovens e adultos no sistema prisional do Maranhão vem de fontes de recursos vinculados à manutenção e

desenvolvimento do ensino como também pelo “Fundo de Manutenção da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação” que são destinadas à modalidade de Educação de Jovens e Adultos, recursos esses, estimados de acordo com o número de matrículas informado no censo escolar do exercício anterior.

Informa o relatório que o regimento escolar dos estabelecimentos de ensino da rede estadual pública do Maranhão, elaborado em 2016, orienta as ações educativas no âmbito das instituições ensino no Maranhão e da educação de jovens e adultos no sistema penitenciário maranhense segue as mesmas regras de ensino, exceto pela ausência do ensino médio, uma vez que tal oferta era inexistente:

No que concerne à educação de jovens e adultos ofertada nas unidades prisionais ela se organiza obedecendo às mesmas orientações para as escolas da EJA que funcionam extramuros: o Ensino Fundamental em 04 (quatro) etapas, com duração de 3.200 horas, sendo 800 horas para cada etapa, e o Ensino Médio em duas etapas, totalizando 2.000 horas, sendo 1.000 horas para cada etapa, muito embora ainda não exista oferta de ensino médio. (MARANHÃO, 2015, p. 68).

Como podemos analisar, o espaço carcerário que tem como um dos objetivos a reintegração social, mas é um ambiente com poucos estímulos às ações educativas, que via de regra dão esteio ao atingimento dessa finalidade da pena. Assim, por carecerem de ações eficazes, a educação nas prisões deve ser alvo de atenção, investimentos e estímulos por parte das secretarias de educação e administração penitenciária sempre observada as necessidades do público. O Parecer CNE/CEB nº 4/2010, em seu art. 3º, VIII postula que: “[...] os cursos de EJA, preferencialmente tendo a Educação Profissional articulada com a Educação Básica, devem pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço” (BRASIL, 2010).

Nota-se que a assistência à educação é fornecida de forma improvisada, com uma grade carente que não abarca a real necessidade dos apenados. Os motivos para tal são vários, dentre eles, a justificativa de que todo esse improviso reside na falta de apoio técnico e financeiro do poder público demonstra a negligência com a educação nos espaços prisionais. Um dos desafios para implantar de forma efetiva a grade educacional nas unidades

prisionais é o ajuste dos conteúdos à realidade do cárcere, entretanto a ausência dessas ações não pode se justificar no prolongamento do tempo. Desde 2005 até hoje pouco se tem feito para dar efetividade à assistência à educação.

5. EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO: ACESSO À EDUCAÇÃO COMO ELEMENTO DE DESENVOLVIMENTO DOS INTERNOS (AS)

No quinto e último capítulo busca-se a partir da teoria do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen, imprimir a importância da educação nos estabelecimentos prisionais, como um meio e um fim do desenvolvimento pessoal e social desse grupo..

5.1. Amartya Sen e o desenvolvimento como liberdade

Neste trabalho abordamos a visão de desenvolvimento elaborada por Amartya Sen em sua teoria, de desenvolvimento como liberdade, trabalha o conceito de liberdade a partir do desenvolvimento tendo como base a ideia de que a pessoa é ao mesmo tempo o motor e o destinatário do processo de desenvolvimento a partir da superação das suas condições individuais limitadas. O autor envolve em sua teoria desenvolvimentista a liberdade, a democracia, a renda e os bens materiais.

Importante destacar que o autor centra sua teoria em ações tanto de cunho privado quanto governamental, tendo como finalidade a capacitação das pessoas, que possam impactar positivamente nas condições pessoais dos sujeitos, minorando suas privações. Ao considerar o indivíduo como agente político e econômico, Sen argumenta que a oferta de políticas públicas de assistência social, através de redes de segurança financiadas pelos Estados ou pela iniciativa privada, bem como na ampla participação social e política, também é favorece o processo de superação de privações.

Na teoria Seniana há um imperativo determinante quanto à expansão das capacidades e esta expansão de capacidades determina a expansão das liberdades, isto porque, diante das oportunidades, o sujeito poderá ter liberdade plena – livre de condições pessoais limitantes – para fazer determinada escolha. As liberdades são vinculadas ao processo de desenvolvimento e devem ser valorizadas por servirem de base para amparar as escolhas que os indivíduos preferem ou têm razão para preferir considerando as alternativas disponíveis, cabendo respeitar os motivos de cada indivíduo. (SEN, 2002)

Assim, a expansão das liberdades interfere positivamente nos processos de escolhas e oportunidades sociais, fazendo com que os indivíduos possam participar ativamente do processo de desenvolvimento social. Por isso a supressão de privações e demais condicionantes negativos, aos quais podem estar submetidos os sujeitos, deve ser estimulada aumentando assim as suas oportunidades sociais, fazendo-nos compreender que privações e oportunidades sociais são grandezas em uma relação de inversa.

Esta dissertação contextualiza a teoria Seniana nos ambiente prisionais e busca a partir dela ressignificar a importância da assistência à educação para internos(as) do sistema carcerário. Neste recorte buscamos apresentar a assistência à educação no cárcere como uma ferramenta de desenvolvimento para os(as) egressos(as). Consideramos que ao desenvolver as capacidades das pessoas por meio da educação formal e cultural seja possível diminuir as privações das liberdades (latentes na população interna aos presídios) e maximizar suas oportunidades.

Compartilhamos a ideia de Sen quando este argumenta que sociedade desenvolvida não é a que apresenta altos índices de renda e de riqueza, e sim aquela em que as oportunidades são maximizadas em razão das capacidades de cada indivíduo. A maior privação ainda é a de liberdade, inclusive a de auferir renda, consubstanciada na exclusão do acesso ao trabalho. Assim, baseando-se na teoria de Amartya Sen é imprescindível que os programas e políticas públicas para a promoção do desenvolvimento social possam ser redesenhados para focarem não somente a privação de renda, mas na privação de liberdades.

As políticas públicas que tenham como foco a promoção do acesso à educação básica, ofereçam sistema de saúde pública digno, fomentem ações de igualdade e busquem suprimir as privações de capacidades oriundas de determinados estratos sociais tem grande impacto social e chegam a se mais eficientes à promoção do desenvolvimento de uma sociedade do que as políticas assistencialistas (que devem ser temporárias).

A liberdade em Sen abrange outras dimensões que se relacionam em

uma rede mútua, como: a liberdade política¹³, as facilidades econômicas¹⁴, as oportunidades sociais¹⁵, a garantia transparência¹⁶ e a rede de segurança¹⁷. Essa relação mútua se caracteriza da seguinte maneira, a liberdade política exercida por um indivíduo pode influenciar na diminuição de privações relacionadas às facilidades econômicas e vice-versa. Assim, a liberdade em suas dimensões pode contribuir significativamente à conquista de liberdade em todas as suas dimensões.

A formação educacional potencializa capacidades e esta é a política reintegradora que mais claramente pode alterar a realidade social dos egressos do sistema prisional. Sen (2000) relaciona capital humano e capacidade humana ao considerar desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades. O desenvolvimento pode ser alcançado pela expansão das capacitações humanas. Para compreender a argumentação do autor, dois conceitos são fundamentais: o conceito de capacidades¹⁸ (*capabilities*) e o conceito de funcionamentos¹⁹ (*functionings*). Quando fomentadas as *capabilities* de uma pessoa, os elementos eleitos por ela para comporem seus funcionamentos serão elementos eleitos com o máximo de liberdade e consciência sobre a sua escolha.

Sen costuma exemplificar que as escolhas de uma pessoa sobre seus funcionamentos, por exemplo, sua profissão, melhor realizada quando esta pessoa tiver liberdade de escolher conscientemente sobre ela e para que esta escolha seja consciente suas capacidades precisam ser fomentadas. Aqui a

13 As liberdades políticas referem-se às possibilidades que as pessoas têm de decidir quem e segundo que princípios deve governar, e inclui a possibilidade de vigiar e criticar as autoridades, de gozar da liberdade de expressão política de modo amplo. (SILVA, S/d)

14 As facilidades econômicas correspondem as oportunidades de que os indivíduos dispõem para utilizar os recursos econômicos para consumo, produção ou troca. (SILVA, S/d)

15 As oportunidades sociais estão relacionadas com os dispositivos que as sociedades organizam em favor da educação, dos cuidados de saúde, etc., que têm influência na liberdade concreta de os indivíduos viverem melhor. (SILVA, S/d)

16 As garantias de transparência dizem respeito à necessidade de abertura que as pessoas podem esperar. Estas têm um papel evidente na prevenção da corrupção e da gestão irresponsável. (SILVA, S/d)

17 A rede de segurança seria uma espécie de previdência social para proteger as pessoas da miséria. Este tipo de liberdade inclui dispositivos como subsídio de desemprego ou bancos alimentares. (SILVA, S/d)

18 Na ideia do autor as *capabilities* correspondem às combinações alternativas de funcionamentos que uma pessoa pode ter traduzindo suas habilidades para o alcance de um intento.

19 Os *functionings* a seu turno são elementos importantes na vida de um indivíduo que importarão sobre o tipo de vida que valorizado por ele.

organização política e econômica de um país desenvolvido deve propiciar aos seus cidadãos condições de tomar decisões em busca daquilo que têm razão para valorizar, deve ofertar as maiores liberdades possíveis para realizar o que valorizam e também poupá-los o máximo possível de privações. Assim, a vida pode ser entendida como um conjunto de “funcionamentos”, que servirão de meios para o desenvolvimento cujo objetivo é ampliar as escolhas dos indivíduos, permitindo-lhes o aumento do seu bem-estar, melhoria da qualidade de vida e das liberdades que desfrutam.

5.2. Educação como desenvolvimento

Sen rompe com as teorias de desenvolvimentistas anteriores, haja vista que todas elas estabeleciam que a educação era apenas um meio para o desenvolvimento social e humano. Pode-se destacar, portanto que a teoria do desenvolvimento como liberdade é paradigmática ao estabelecer a educação como uma forma de liberdade e como um fim em si mesmo. Quando o Estado promove a educação, ela se torna fator determinante para o processo de supressão de privações que obstarium este indivíduo de viver com liberdade. Isto quer dizer que, além da educação constituir substancialmente o desenvolvimento, o autor não nega que ela também desempenha um papel instrumental, na medida em que expande o potencial do indivíduo proporcionando, sobretudo, meios para ele viva melhor.

A educação, portanto, se inclui na teoria do desenvolvimento como liberdade como uma das oportunidades sociais que deveriam ser trabalhadas pela administração pública como prioridade sendo objeto de formulação de políticas públicas. Esta prioridade se justifica em razão da eficácia que a educação insere nos processos de desenvolvimento do indivíduo e conseqüentemente da sociedade como um todo. É através da educação que o indivíduo suprime suas privações e amplia suas oportunidades, especialmente em relação ao mercado.

Considerando ainda o processo mútuo entre as várias dimensões da liberdade, a oferta de educação através das oportunidades sociais, influencia

positivamente na esfera da liberdade política, através da participação em decisões e do exercício liberdade de expressão política. Ora, compreendendo o diálogo social e sua importância para adoção de ações voltadas à criação e melhoramento de políticas públicas, o indivíduo que teve acesso à educação desfruta de condições de participar livremente desse debate (SEN, 2010).

Os benefícios da educação devem fazer com que a ela seja objeto de ações positivas por parte da administração pública haja vista seu papel crucial na promoção do desenvolvimento, conforme proposto pelo autor. Assim necessário discutir e abordar a importância das alternativas institucionais para a oferta de educação, pois é de responsabilidade do Estado a projeção de políticas públicas direcionadas à sua promoção e fomentem as oportunidades sociais.

Sen (2010) acredita os processos educativos eliminam um tipo de privação que impede os sujeitos de desfrutarem uma vida plena; assim o ato de educar contribui para a promoção de outros tipos de liberdade. Estas afirmações nos permitem concluir que a educação extremamente importante, especialmente nos países em desenvolvimento, pois, além constituir substancialmente o desenvolvimento, também desempenha um papel instrumental possibilitando o potencial do indivíduo de realizar escolhas que o permitam viver melhor. Este papel é observado de forma clara quando se nota que o nível educacional é, reconhecidamente, um determinante para a posição de uma pessoa no mercado de trabalho e via de consequência a renda que ela irá receber ao longo de sua vida, bem como para expressar sua posição política dentro da sociedade reivindicando direitos e contribuindo para a construção da sociedade.

Este recorte permite observar que a educação compõe o arranjo social que vai influenciar sobre as liberdades que cada pessoa poderá realizar. Sem demonstra um exercício de raciocínio proporcional, estabelecendo que quanto mais educação a pessoa tiver maior será seu grau de liberdade e assim maior será a possibilidade de desenvolvimento daquela sociedade. Por estes motivos e prevendo as benesses do desenvolvimento humano para as sociedades, Sen (2010) considera fundamental iniciativas públicas ou privadas de oferta de serviços a educação conforme observamos no estrato que segue

As pessoas que recebem educação obviamente se beneficiam com isso, mas, além disso, uma expansão geral da educação e alfabetização em uma região pode favorecer a mudança social (até mesmo a redução da fecundidade e da mortalidade...), além de ajudar a aumentar o progresso econômico, que beneficia também outras pessoas. O alcance efetivo desses serviços pode requerer atividade cooperativas e a provisão pelo Estado ou autoridades locais". (SEN, 2010, p. 171-172)

Assim, a promoção da educação nos estabelecimentos prisionais é de suma importância e deve ser interpretada como uma forma de promoção de desenvolvimento para esse grupo. Isto porque a educação, conforme proposta na teoria que adotamos, ao desenvolver as capacidades dos indivíduos influencia diretamente, por diversos meios no exercício das suas liberdades, expandindo as oportunidades e restringindo suas limitações.

5.3. A Resolução Nº 6/2017 Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária como obstáculo à assistência à educação

A educação básica é um componente de bem público, e por isso sua promoção deve ser desejável pelo Estado, inclusive porque se trata de um pequeno gasto do governo que pode e de acordo com a teoria seniana vai impactar positivamente os indicadores de desenvolvimento, propiciando a melhora nas condições de vida de grande parte da população. Assim, ao levar em consideração as recompensas futuras do desenvolvimento humano para a sociedade através da educação, o Estado deve promover iniciativas públicas que oportunizem a educação.

Para que existam processos educativos nas unidades prisionais a arquitetura institucional deve viabilizar espaços adequados. O governo federal através da Resolução nº 3, de 11 de março de 2009, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais definiu os requisitos mínimos para aprovação de projetos. Neste intento os correspondentes responsáveis pelos Ministérios da Justiça e da Educação precisaram harmonizar suas ações e o fizeram promulgando diretrizes gerais para a oferta da educação em estabelecimentos penais.

Em 7 de dezembro de 2017, o Conselho Nacional de Política Penitenciária editou a Resolução nº 6, flexibilizando alguns itens da Resolução nº 9/2011 em seu “Anexo 1”. O documento inova ao aceitar projetos arquitetônicos adaptem à sua conveniência medidas arquitetônicas de locais destinados às salas de aula e administrativas, por exemplo. Em que pese os Estados necessitem apresentar justificativas para a escolha dos seus projetos, a Lei de Execução Penal, as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos das Nações Unidas, reformulada com as Regras de Mandela, dentre outras normas sobre o tema estabelecem a necessidade desses espaços suprimidos pela nova resolução o que caracteriza a ilegalidade dos projetos.

Sen costuma rebater as críticas que tratam sobre de escassez de recursos financeiros, especialmente quando analisa a situação dos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, o autor acredita que por serem serviços altamente intensivos em trabalho, os recursos financeiros necessários para a promoção são baixos se comparado a seu impacto no desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade, isto porque a própria dinâmica da economia, dos países em desenvolvimento apresenta baixos salários.

O acesso à educação formal no âmbito dos estabelecimentos prisionais é um elemento potencial para o alcance do desenvolvimento dos (as) internos (as) pois pode influenciar positivamente no processo de reintegração social dos internos do sistema prisional e proporcionar seu desenvolvimento. Conforme propõe Souza (2016):

A ressocialização ou a reintegração social como um dos objetivos da educação prisional, pode contribuir para modificar na prisão os seus efeitos nefastos sobre o aprisionado bem como sobre o próprio custodiado, para tornar a vida deste, enquanto interno e posteriormente como ser livre e consciente de seu papel na sociedade bem como antídoto no processo de desprisionalização e de formação educacional uma vez que, a maioria dos aprisionados pouco ou nada tiveram em relação a frequência escolar, quando na idade adequada (SOUZA, 2016, p. 76)

A fusão dos princípios básicos da lei de execução penal e das resoluções que tratam sobre educação em âmbito nacional através de diálogo e de articulação a projeção de ações na execução penal, buscando criar de consensos sobre o que seria possível fazer para ofertar assistência à educação

no cárcere. Com vistas à gravidade da situação prisional no Maranhão, registra em todos os indicadores prisionais, verifica-se de e forma bem clara a urgência dessas ações na prisão fortemente marcada por abarcar a pessoas de extratos sociais mais vulneráveis e cuja educação foi negligenciada a despeito do que já se verificou ao longo do trabalho.

No caso específico do sistema penitenciário brasileiro, a oferta do direito à educação tem sido flagrantemente violada pela ausência do fortalecimento dessa política pública, que apesar das previsões normativas não possui aplicabilidade devida. Apenas 50% das unidades prisionais brasileiras possuem salas de aula destinadas a programas de educação. O InfoPen aponta também que apenas 1/3 das unidades prisionais possuem bibliotecas disponíveis, 9% apresentam salas de informática e 18% possuem salas destinadas para uso dos professores (BRASIL, 2014a).

Ao contrário do que se pensa quando classificam-se as políticas sociais de educação como gasto social, Sen chama atenção para o fato de que são, na verdade investimentos diante dos consideráveis retornos econômicos e sociais, e que a bem da verdade, são capazes, inclusive, de manter sua própria sustentabilidade. E nesse sentido devem ser estimuladas para o desenvolvimento da sociedade. Para Sen (2010):

As pessoas que recebem educação obviamente se beneficiam com isso, mas, além disso, uma expansão geral da educação e alfabetização em uma região pode favorecer a mudança social, além de ajudar a aumentar o progresso econômico, que beneficia também outras pessoas. (Sen 2010, p. 171-172)

Como as ações voltadas à promoção dos direitos sociais dependem de verbas elas se sujeitam ao princípio da reserva do possível. Segundo esse princípio os direitos devem ser efetivados na exata medida em que seja possível. Ocorre que se tornou irresponsável e indiscriminada a alegação de efetividade de direitos fundamentais através da reserva do possível. Neste sentido, desenvolve-se a teoria do “mínimo existencial” que se caracteriza como o conjunto de circunstâncias materiais mínimas a que todo homem tem direito.

O mínimo existencial institui-se o núcleo irredutível da dignidade da pessoa humana. É, portanto, a redução máxima que cabe argumentar sobre a reserva do possível. Com base nesse padrão mínimo o Supremo Tribunal Federal vem assegurando à coletividade, através de imposições à administração pública, medidas que assegurem a dignidade da pessoa humana quando alegada a reserva do possível, isto porque mesmo diante de um quadro de falta de recursos o poder público deve garantir um mínimo necessário para concretização de direitos indispensáveis à pessoa humana. No objeto estudado, qual seja, a efetivação do direito à assistência educacional no âmbito dos estabelecimentos prisionais não se pode descuidar do princípio do mínimo existencial para garantir a oferta de ensino às pessoas privadas de liberdade.

A flexibilização do modelo arquitetônico excluindo alocações para o exercício do aprendizado se mostra um retrocesso, merecendo serem os projetos, reajustados, a fim de minorar os processos de exclusão, violência e ociosidade tão comuns nas unidades prisionais. Para superar esse cenário, é imperioso que os direitos sociais, notadamente a educação, sejam protegidos e efetivados através de uma postura ativa do poder público através de políticas que visem minorar a exclusão social das internas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação buscou verificar as condições de oferta de assistência à educação aos homens e mulheres do sistema de execução penal no Estado do Maranhão, considerando a importância dessa assistência no cárcere como uma ferramenta de desenvolvimento e reintegração social desses indivíduos.

As reflexões sobre o tema no primeiro capítulo levaram em consideração os processos de criminalidade e criminalização desses sujeitos utilizando para tanto de ampla pesquisa bibliográfica acerca das teorias criminológicas, bem como a análise de material documental elaborado pelo Departamento Nacional de Informações Penitenciárias e da Unidade de Monitoramento e Fiscalização Carcerária do Maranhão, a fim identificar interfaces entre as teorias consolidadas sobre o tema e a situação particular no Estado do Maranhão em questão a partir caracterização do perfil etário, educacional e étnico desses homens e mulheres, comprovando-se sua vulnerabilidade social.

Para alcançar o objetivo de identificar as condições da execução penal no Maranhão e sua correlação com a legislação pertinente, no bojo do segundo capítulo foi possível verificar que a estrutura das unidades prisionais e as condições mínimas de dignidade da pessoa em privação de liberdade são insuficientes e inexistentes tal como se verifica no relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. De modo claro, restou caracterizado um ambiente violador das normas de proteção à integridade física e psíquica dos (as) internos (as) e a inobservância das normas de execução penal no que atine o respeito à integridade física e psíquica dos internos e a prestação de assistências, sendo possível relacionar a situação verificada nos estabelecimentos aos conceitos de “estado de exceção” e “vida nua” presentes nas obras “*Homo Sacer*” e “estado de exceção” do filósofo italiano Giorgio Agamben. A existência de um estado de exceção permanente nos estabelecimentos prisionais maranhenses, a exemplo do que verificou na capital, deixa claro ainda a produção de um cenário de violência institucional, uma vez que o sistema de execução e seus agentes deixam de observar as

leis e demais instrumentos normativos pertinentes à execução penal e dignidade humana.

No terceiro ponto, após curta digressão sobre as fundamentações da pena foi possível chegar à conclusão de que a LEP adota como finalidade das penas aquelas abarcadas pela teoria mista, que agrega diversas funções da pena, quais sejam: a retribuição, a neutralização e a prevenção primária e secundária. Assim considerando que o Brasil apresenta no artigo 1º da LEP que busca atingir a função de reintegração social do apenado, a assistência à educação torna-se um dos principais instrumentos para o alcance dessa reintegração razão pela qual o trabalho apresenta nesse capítulo a base normativa sobre a educação nas prisões, bem como as resoluções do Ministério da Educação e da Justiça pertinentes à sua oferta. Foi possível concluir que após percorrer um longo caminho, com a realização de debates sobre o tema desenvolveram-se projetos iniciais sobre a educação nas prisões. A redação dos textos que abordam e regulam a oferta de assistência à educação nos presídios leva em consideração que os processos educativos compreendem não somente a educação formal, mas a formação artística, cultura e também a formação para o trabalho, o que demonstra em seu processo de produção uma preocupação como desenvolvimento dos internos de forma ampla e estas informações serviram de base para a análise sobre as ações de políticas de assistência à educação no Maranhão.

No quarto capítulo apresenta-se um histórico de formação e implantação de políticas de acesso à educação nos estabelecimentos prisionais – educação formal e formação para o trabalho – neste ponto o trabalho baseia-se nas diretrizes e regulamentos do ministério da educação. Ao concluir que a educação nas prisões se baseia no modelo de educação para jovens e adultos além da educação formal, a formação para o trabalho, bem como o desenvolvimento artístico e cultural. Em continuidade, o capítulo apresenta o plano de educação nas prisões do Estado do Maranhão para os anos de 2015 e 2016, demonstra a insuficiência de ações para promoção dessa assistência, observadas a insuficiência de vagas e a demanda de internos que necessitam dela.

No Estado do Maranhão as condições de execução da pena, de modo geral revelam a perversidade do sistema no trato das vidas humanas internas

ao cárcere, entretanto, paralelamente, foi possível ainda identificar uma quantidade tímida de internos abarcados pelos processos de educação formal e formação para o trabalho no Maranhão. No âmbito das práticas destaca-se a ação conjunta das secretarias de administração penitenciária e de educação, a exemplo da cooperação entre os ministérios da justiça e da educação no intento de aplicar as políticas de educação nas prisões do Estado.

No quinto e último capítulo busca-se a partir da teoria do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen, imprimir a importância da educação nos estabelecimentos prisionais, como um meio e um fim do desenvolvimento e emancipação pessoal e social desse grupo. Assim, a oferta de educação para as pessoas privadas de liberdade tem a real possibilidade de promover o desenvolvimento de grupo de pessoas, transformando sua realidade, aumentando suas oportunidades e diminuindo suas limitações.

Deste modo, ao fazer o recorte da referida teoria e abordá-la considerando os aspectos socioeconômicos e educacionais dos internos conclui-se que a promoção de políticas de assistência à educação nas prisões, pode modificar a realidade dos homens e mulheres quando do seu retorno ao convívio social. Consideramos ser importante despertar nos internos sua dignidade enquanto pessoa humana e modificar a partir da experiência educativa dentro dos muros da prisão, um novo mundo onde as oportunidades estejam ampliadas e as suas limitações sejam suprimidas através do desenvolvimento associado à educação.

Conclui-se, que o desafio da promoção de assistência à educação nos estabelecimentos prisionais como forma de desenvolvimento dos internos no Maranhão, ainda hoje é bastante tímida, mas pode trazer resultados positivos para esse grupo de pessoas e para a sociedade como um todo, caso venha a ser desenvolvida com a seriedade e compromisso. Cumpre observar, entretanto, que de modo paralelo a esse planejamento em específico o Maranhão supere, os desafios relativos à falta de estrutura e à violência institucional experimentada pelos custodiados em suas prisões. O acompanhamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos vem favorecendo ações que buscam dissolver essas violências e promover políticas de assistências e práticas para resguardar a integridade dos internos.

Acreditamos que o sistema prisional no Maranhão tem a possibilidade real de desenvolver ações e aprimorar o sistema de educação no âmbito dos estabelecimentos prisionais desde que observe as necessidades estruturais das unidades prisionais, e ofereça de modo eficiente e eficaz a assistência à educação formal e para o trabalho entre seus internos (as) sempre observando a demanda existente, atualizando e aprimorando os conteúdos de modo a observar a realidade do aprendizado de jovens e adultos encarcerados, promovendo o desenvolvendo suas capacidades para que eles possam suprimir suas privações e aumentar suas oportunidades ao final da execução penal.

Referências

- ABAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins fontes, 1998.
- ADORNO, Sérgio. **A prisão sob a ótica de seus protagonistas**: itinerário de uma pesquisa. São Paulo: Tempo Social - Revista de Sociologia da USP, nº 3, v.1-2, p. 7-40, 1991.
- AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. Belo Horizonte: UFMG, 2004.
- AGAMBEN, G. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007. v. 1.
- AGUIAR, Alexandre da Silva. **Educação de jovens e adultos privados de liberdade**: perspectivas e desafios. Revista Paidéia, Belo Horizonte, v. 6, n. 7, p. 101-121, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/paideia/article/viewFile/953/725>>. Acesso em: 3 nov. 2018.
- ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. Dissertação. (Mestrado em Direito).– Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: < www.teses.usp.br/.../publico/fernanda_final_em_PDF.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2019
- ARROYO, Miguel. **Direito ao tempo de Escola**. Belo Horizonte: UFMG, 1988
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Violência Sexual e Sistema Penal**: Proteção ou Duplicação da Vitimação Feminina? *In*: DORA, Denise Dourado (Coord.) Feminismo Masculino: Igualdade e Diferença na Justiça. Porto Alegre: Editora Sulina, 2002.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANDRIOLA, Wagner Bandeira. **Ações de Formação em EJA nas prisões**: o que pensam os professores do sistema prisional do Ceará? Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 179-204, jan./mar., 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/edreal/v38n1/11.pdf>>. Acesso em: 4 maio 2019.
- AUGUSTA, Nísia Floresta Brasileira. **Direitos das Mulheres e Injustiças dos Homens**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1989.
- BARATTA, Alessandro. **O Paradigma de Gênero**: Da Questão Criminal à Questão Humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

_____. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do direito Penal**. v. 1 Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **O mau-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: A Experiência Vivida**. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional** .10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 20 mar 2019

_____. Lei nº 7.210 (1984). Presidência da República. Casa Civil. **Lei de Execução Penal-LEP**. 17 jul. 1984. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis>>. Acesso em: 20 de mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 341. **Súmulas**. Brasília. 2007 Disponível em< http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>: Acesso em 15 de jan 2018.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB nº 11**, de 11 de junho de 2000. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em:<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/eja/legislacao/parecer_11_2000.pdf>. Acesso em: 3 set. 2018.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). **Resolução nº 14**, de 11 de novembro de 1994. Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em:<<http://www.crsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2019.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB nº 04**, de 9 de março de 2010. Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/>>. Acesso em: 3 set. 2018.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). **Resolução nº 03**, de 11 de março de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Seção 1, p. 22-23, 25 mar. 2009. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/index.php>>. Acesso em: 3 abr. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 44**, de 26 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/recomendao-n44-26-11-2013-presidencia.pdf>. Acesso em 21 de jun 2018.

_____. Ministério da Educação (MEC). **Resolução nº 02**, de 19 de maio de 2010. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/>>. Acesso em: 3 maio 2017.

_____. Ministério da Educação (MEC). **Resolução nº 10**, de 18 de abril de 2013. Dispõe sobre os critérios de repasse e execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em cumprimento ao disposto na Lei 11.947, de 16 de junho de 2009. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/>>. Acesso em: 3 maio 2017.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** (Infopen – Jun/2014). Brasília, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2014a. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 14-ago.2017.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** (Infopen – Dez/2014). Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2016a. Disponível em http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf. Acesso em 14-ago.2017.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** (Infopen Mulheres – Jun/2014). Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2014b. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 14-ago.2016.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão na Identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília, v. 41, n. 1, jan./jun. 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php>>. Acesso em: 3 maio 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Tradução da versão espanhola do original italiano por Carlos Eduardo Trevelin Millan. 2. tiragem. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CARVALHO, Márcia Lazaro de; VALENTE, Joaquim Gonçalves; ASSIS, Simone Gonçalves de; VASCONCELOS, Ana Glória Godoi. **Perfil dos Internos no Sistema Prisional do Rio de Janeiro: Especificidades de Gênero no Processo de Exclusão Social**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, abr.-jun. 2006.

CARVALHO, Salo de. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário**. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito UFMG, n. 67, pp. 623- 652, jul./dez. 2015b.

CASSIANO, Carolina. **O Caminho do bem**. Revista Educação, Ed. 118, São Paulo, 2007.

CESARE, Beccaria. **Dos delitos e das penas** (1974). Edição eletrônica, 2001. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.com>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

CHANTER, Tina. **Gênero: conceitos-chave em filosofia**. Trad. Vinicius Figueira. Porto Alegre: ArtMed, 2011.

COIMBRA, Elisa Mara. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Desafios a implementação das decisões da Corte no Brasil**. SUR Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, v.10, n.19, p. 59-76, dez. 2013. Disponível em: <http://sur.conectas.org/>. Acesso em: 07 out. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 11/2013. Medida Cautelar nº 367 - 13**. Assunto: Pessoas Privadas de Liberdade no “Complexo Penitenciário de Pedrinhas” sobre o Brasil. 16 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC367 - 13 - pt.pdf>>. Acesso e ago. 2018.

COMMITTEE ON FACILITATING INTERDISCIPLINARY RESEARCH. Facilitating interdisciplinary research. Washington: **The National Academies Press**, 2005. Disponível em: <<https://www.nap.edu/catalog/11153/facilitating-interdisciplinary-research>>. Acesso em: 14 nov. 2017

CONDE, Francisco Muñoz; Hassemer, Winfried. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE EDUCAÇÃO DE ADULTOS (CONFINTEA). 5. jul. 1997, Hamburgo, Alemanha. Declaração de Hamburgo: agenda para o futuro. Brasília: Sesi/Unesco, 1999. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001297/129773porb.pdf>>. Acesso em: 5 de mar. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas provisórias a respeito do Brasil** – Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf. Acesso em ago. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 14 de Novembro de 2014**. Medidas Provisórias Solicitadas Pela Comissão Interamericana De Direitos Humanos A Respeito Da República Federativa Do Brasil Caso Do Complexo Penitenciário Pedrinhas.

COSTA, Francisco Xavier Santos. et. al. **Educação em espaços de privação de liberdade**: considerações acerca do Parecer CNE/CEB nº 4/2010. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DA CÁTEDRA UNESCO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. João Pessoa. Anais... v. 1, p. 1-15, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/edreal/v38n1/10.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2017.

CRUZ NETO, Otávio. **O trabalho de campo como descoberta e criação**. Cap. III. in MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 15, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em: 3 abr 2019.

DONNELLY, Jack; HOWARD, Rhoda. E. **Assessing national human rights performance**: a theoretical framework. Human Rights Quarterly, v. 10, 1998. Disponível em: <<http://www.cmv-educare.com>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

DOS SANTOS, Maricy Beda Siqueira et al. **Do outro lado dos muros**: a criminalidade feminina. In: Revista Mnemosine, v. 5, n. 2, p. 174-188, 2009. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia & Racismo**. 1ª ed., 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

ESPINOZA, Olga. **A Mulher Encarcerada em Face do Poder Punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FEINMAN, Clarice. **Women in the Criminal Justice System**. 3. ed. Westport: Praeger, 1994.

FERREIRA, Valdivina Alves; RODRIGUES, Marcilene Ferreira. **Educação de jovens e adultos**: modalidade de ensino e direito educacional. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, v. 32, n. 2, p. 571-583, mai./ago. 2016. Disponível em: < <http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/63262/38381>>. Acesso em: 3 abr. 2019.

FERREIRA, Edson; ZACKSESKI, Cristina. **O Funcionamento do Sistema Penal Brasileiro diante da Criminalidade Feminina**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 17, n. 209, pp. 12- 13, abr. 2010.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em 18 fev. 2019

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**: A Vontade do Saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhem Albuquerque. São Paulo: Editora Graal, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1999.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1969.

GADOTTI, Moacir . **Educação como Processo de Reabilitação**. In: MAIDA J. D. (org.). Presídios e Educação. São Paulo: FUNAP, 1993.

GERHARD, Ute. **Sobre a Liberdade, Igualdade e Dignidade das Mulheres**: O Direito “Diferente de Olympe de Gouges”. In: BONACCHI, Gabriela. GROPPI, Angela. (Org.). O Dilema da Cidadania: Direitos e Deveres das Mulheres. Tradução Alvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas da pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOHN, Maria da Glória. **Educação não formal, participação da sociedade civil e estruturas colegiadas nas escolas**. Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação. Rio de Janeiro, v.14, n.50, p. 27-38, jan./mar. 2006. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v14n50/30405/>>. Acesso em fev. 2019.

GOMES, Camilla Magalhães. **Corpos negros e as cenas que não vi**: um ensaio sobre os vazios de uma pesquisa criminológica situada. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Sistema Penal & Violência, v. 8, n. 1, p. 16-28, jan/jun. Porto Alegre. 2016.

GRUPO DE ESTUDOS E TRABALHO MULHERES ENCARCERADAS; CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. **Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil**. São Paulo, fev. 2007. Disponível em:

<<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2017

GUIMARAES-IOSIF, Ranilce. **Educação, pobreza e desigualdade no Brasil: impedimentos para a cidadania global emancipada**. Brasília: Líber Livro, 2009.

GUIMARAES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. 2. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2007.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HEIDENSOHN, Frances. **Women and Crime**. 2. ed. London: Macmillan, 1996.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017

IRELAND, Timothy D. **Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios**. Em Aberto, Brasília, v. 24, n. 86, p. 19-39, nov. 2011. Disponível em:<<http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/view/2313/2276>>. Acesso em: 3 dez. 2018.

ISHIY, Karla Tayumi. **Desconstrução da criminalidade feminina**. 2014. Dissertação. (mestrado em direito) São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

JAKOBS, Gunther. **Direito Penal do Inimigo**. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey. 2015.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Educação e trabalho como programas de reinserção social**. In: LOURENÇA, Arlindo da Silva; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (Orgs.). O espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas. São Carlos: EduFSCar, 2011.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema penitenciário brasileiro: política de execução penal**. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2012.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Educação profissional para jovens e adultos privados de liberdade**. Salto para o futuro, EJA e educação prisional. Boletim 6, maio 2007.

LEME, José Antonio Gonçalves. **A cela de aula: tirando a pena com letras**. Uma reflexão sobre o sentido da educação nos presídios. Dissertação de Mestrado, Programa de Educação (Currículo), da PUC de São Paulo, 2002.

LIMA, Renato Sérgio de; TEIXEIRA, Alessandra; SINHORETTO, Jacqueline. **Raça e gênero no funcionamento da justiça criminal**. Boletim IBCCRIM São Paulo, v.11, n.125, Supl., abr. 2003.

MAEYER, Marc de. **A educação na prisão não é uma mera atividade**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 33-49, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 3 nov. 2018.

MAEYER, Marc de. **Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida?** Alfabetização e cidadania, revista de educação de jovens e adultos, Brasília, v. 19, p. 17-37, jul. 2006. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001465/146580por.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

MARANHÃO. Secretaria de Estado de Justiça e Administração Penitenciária. **Plano Estadual de Educação nas Prisões**. São Luís-MA, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/educacao-no-sistema-prisional/planos-estaduais-de-educacao-nas-prisoos/peep-ma.pdf>>. Acesso em: 4 abr 2019.

MARANHÃO. Secretaria de Estado da Educação do Estado do Maranhão. **Relatório do projeto Educando para a Liberdade - SEDUC**, 2007. Disponível em: <www2.educacao.ma.gov.br>. Acesso em: 3 set. 2018.

_____. **Penitenciária de Pedrinhas: o início do Sistema Prisional do Maranhão**. In: Assembléia Legislativa do Maranhão, 20 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.sejap.ma.gov.br/2012/07/20/penitenciaria-de-pedrinhas-o-inicio-do-sistema-prisional-do-maranhao/>>. Acesso em: 29 de novembro de 2018.

_____. Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. **Diretrizes Curriculares - SEDUC**, 3. ed. São Luís, 2014. Disponível em : <<http://www.educacao.ma.gov.br/files/2015/11/Seduc-Ma-Diretrizes-Curriculares-A4-3%C2%AA-Edicao-09092014-1.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Unidade de Monitoramento e Fiscalização Carcerária**. Relatório Anual da UMF- 2013. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/414184/relatorio_anual_2013-umf_06042017_1338.pdf>. mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Unidade de Monitoramento e Fiscalização Carcerária**. Relatório Anual da UMF- 2014. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/414184/relatorio_anual_2014_06042017_1342.pdf>. Acesso em mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Unidade de Monitoramento e Fiscalização Carcerária**. Relatório Anual da UMF- 2015. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/414184/relatorio_anual_2015_06042017_1425.pdf>. Acesso em mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Unidade de Monitoramento e Fiscalização Carcerária**. Relatório Anual da UMF- 2016. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/414184/relatorio_anual_2016_unificado_06042017_1444.pdf>. Acesso em mai. 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Altas, 2008.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MEIRELLES, José Ricardo. **A Mulher Infratora na Visão do Ministério Público, do Judiciário e no Sistema Penitenciário**. 2004. Tese (Doutorado em Fisiopatologia Experimental). Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional**. Salvador/BA: Instituto Brasileiro de Direito Público. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 23, julho/agosto/setembro de 2010.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Ciência técnica e arte: o desafio da pesquisa social**. Cap. I. in MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001

MOREIRA, Fábio Aparecido. **A política de Educação de Jovens e Adultos em regimes de Privação da Liberdade no Estado de São Paulo**. Dissertação de Mestrado. São Paulo, Faculdade de Educação da USP, 2008.

MOREIRA, Fábio Aparecido. **Educação prisional: gênese, desafios e nuances do nascimento de uma política pública de educação**. Tese de Doutorado. São Paulo, Faculdade de Educação da USP, 2016.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Finalidade de pena: conceito material de delito e sistema penal integral**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José de Costa Rica), 1969. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/convencao-americana-de-direitos-humanos-1969-pacto-de-san-jose-da-costa-rica.htm>>. Acesso em 5 set. 2017

OEI/MEC-Brasil. **Organização dos Estados Iberoamericanos para a Educação, a Ciência e a Cultura/Ministério da Educação do Brasil**. Ações e espaços de fomento à leitura em estabelecimentos penais no Brasil e América Latina. Brasil, 2010.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosa. **Escola da prisão espaço de construção da identidade do homem aprisionado?** In: ONOFRE, Elenice Maria Cammarosa (Org.). Educação escolar entre as grades. São Carlos: EduFSCAR, 2007.160 p. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em: 3 dez. 2018.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação escolar para jovens e adultos em situação de privação de liberdade**. Caderno Cedes, Campinas, v. 35, n. 96, p. 239-255, maio-ago., 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v35n96/1678-7110-ccedes-35-96-00239.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2018.

PEREIRA, Antônio. **A educação-pedagogia no cárcere, no contexto da pedagogia social**: definições conceituais e epistemológicas. Rev. Ed. Popular, Uberlândia, v. 10, p. 38-55, jan./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/file://C:/Users/user/Downloads/20214-76300-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

PIMENTEL, Elaine. **Criminologia e Feminismo**: Um Casamento Necessário. In: VI CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA. Mundos Sociais: Saberes e Práticas, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, jun. de 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

POLLAK. Otto. **The Criminality of Women**. Westport: Greenwood Press, 1978.

PORTUGUES, Manoel Rodrigues. **Educação de Adultos Presos**: Possibilidades e contradições da inserção da educação escolar nos programas de reabilitação do Sistema Penal do Estado de São Paulo. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Educação da USP, 2001

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Lei de execução penal**. Série Pensando o Direito, v. 44. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

QUEIROZ, Sheila Barreto Braga de. **A Corte Interamericana e a proteção de direitos humanos**. Prim Facie, v. 4, n. 7, p. 60-78, 11.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 400

RIBEIRO, Carlos Costa; CENEVIVA, Ricardo; BRITO, Murillo Marschner Alves. **Estratificação educacional entre jovens no Brasil**: 1960 a 2010. In: ARRETCHE, Marta (org.). Trajetórias das desigualdades: como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015

ROSADO-NUNES, Maria José. **Direitos, Cidadania das Mulheres e Religião**. Tempo social, Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 20, n. 2, 2008.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e Aplicação da Pena**. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em:<

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/cfi/4!/>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/cfi/4!/) . Acesso em: 18 set. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pósmodernidade. 11º Ed. São Paulo: Cortez; 2006

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Curitiba: Lumen Juris, 2008

SANTOS, Juliana Corbacho Neves dos. **A execução das decisões emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do sistema jurídico brasileiro e seus efeitos**. Prisma: Dir. Pol. Publ. e Mundial. Brasília, v. 8, n. 1, p. 267-307, jan./jun. 2011.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, v. 16, n. 2, Porto Alegre, jul./dez. 1990.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 265-267.

_____. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 39.

SERRADO JÚNIOR, Jehu Vieira. **A formação do professor do sistema penitenciário**: a necessidade de uma educação reflexiva e restaurativa nas prisões. 2008. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Ciência e Tecnologia – FCT/UNESP, Presidente Prudente, SP, 2008. Disponível em: <http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2008/318_237.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2017.

SEQUEIRA, Vania Conselheiro. **Uma vida que não vale nada**: prisão e abandono políticosocial. Psicol. cienc. prof., v. 26, n. 4, p. 660-671, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2004.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidades terminais**: As transformações na política da pedagogia e na pedagogia da política. Petrópolis: Vozes, 1996.

SILVA, Roberto da; MOREIRA, Fábio Aparecido. **Objetivos educacionais e objetivos da reabilitação penal**: o diálogo possível São Paulo: Revista Sociologia Jurídica, nº 03 - Julho-Dezembro/2006.

SILVA, João Oliveira Correia (da). Amartya Sen: **Desenvolvimento como liberdade**. (Programa de Doutorado em Economia) Faculdade do Porto/Portugal, S/d. Disponível em <http://www.fep.up.pt/docentes/joao/material/desenv_liberdade.pdf>. Acessado em 09/05/2014.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: vida e vilência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOARES, Leôncio. **O educador de jovens e adultos em formação**. In: REUNIÃO ANUAL DA ANPED - UFMG, 29., 2006, Caxambu. [Anais...]. Caxambu, 2006. Disponível em: <www.anped.com.br/forum/br/un/files/Formacao_de_educadores_de_jovens_e_adultos_.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2017.

_____. **A formação do educador de jovens e adultos**. In: SOARES, Leôncio (Org.). *Aprendendo com a diferença: estudos e pesquisas em educação de jovens e adultos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2003. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=VH8W_AV4YgyAC>. Acesso em: 21 ago. 2017.

SOUZA, Cristiane Aquino. **A desigualdade de gênero no pensamento de Rousseau**. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 1, p. 146-170, 2015

SOUZA, Edson Pereira de. **A educação escolar como fator de reabilitação social do apripionado**: um estudo de caso na Penitenciária Industrial de Cascavel. 2016. 111f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2016.

SPOSATO, Karyna Batista. **Mulher e Cárcere**: Uma perspectiva Criminológica. In: REALE JÚNIOR, Miguel. PASCHOAL, Janaína Conceição. (Coord.). *Mulher e Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SWAANINGEN, René van. **Justicia social en la criminología crítica del nuevo milenio**. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, n. 10, 2ª ep., Madrid, 2002, p. 272/273

UNESCO. **Educando para a liberdade**: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras. Brasília: Unesco, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006.

UNESCO. **Relatório de monitoramento de educação para todos Brasil 2008**: educação para todos em 2015; alcançaremos a meta? – Brasília : UNESCO, 2008.

VIEIRA, Elizabeth de Lima Gil. **Trabalho Docente**: de portas abertas para o cotidiano de uma escola prisional. 2008. 137 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Programa de Pós- Graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/>>. Acesso em: 3 set. 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, out. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-931320010_00200015>. Acesso em: 02 fev. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1996.